

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SYLVIA MALATESTA DAS NEVES

**PODER EMPREGATÍCIO: RELAÇÕES ENTRE INSTÂNCIA JURÍDICA,
CONDIÇÕES MATERIAIS DE PRODUÇÃO E IDEOLOGIA**

**CURITIBA
2009**

SYLVIA MALATESTA DAS NEVES

**O PODER EMPREGATÍCIO: RELAÇÕES ENTRE INSTÂNCIA JURÍDICA,
CONDIÇÕES MATERIAIS DE PRODUÇÃO E IDEOLOGIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig

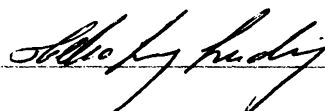
**Curitiba
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO


SYLVIA MALATESTA DAS NEVES

Poder Empregatício: Relações entre instância jurídica, condições materiais de produção e ideologia

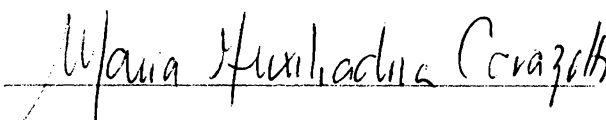
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



CELSO LUIZ LUDWIG
Orientador



FÁBIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO
Primeiro Membro



MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao orientador, professor Celso Ludwig, cujos ensinamentos ministrados em sala foram fundamentais, aproximando-me de diversos conhecimentos, muitos até então desconhecidos, e despertando em mim, a cada aula, um entusiasmo ansioso por aprender cada vez mais. E pela confiança depositada em minhas pesquisas neste trabalho de conclusão de curso.

Em segundo lugar, porém não em menor importância, à Maria Auxiliadora, cuja orientação sempre comprometida, segura, séria, e ao mesmo tempo extremamente terna, gentil e cuidadosa tornou possível que este estudo fosse concluído, guiando-me ao longo de todo o percurso na pesquisa e que, mais que orientadora, considero uma grande amiga. Há ainda outra pessoa sem a qual seria impossível levar isso adiante e que precisa ser mencionada. O amadurecimento intelectual pelo qual hoje acredito ter passado não teria a mesma vitalidade e força sem a companhia constante e amiga de Lígia Klein em minha vida acadêmica. Por ter consciência de que sem essas duas grandes amigas e orientadoras não teria conseguido sair de várias “encruzilhadas” teóricas pelas quais passei neste trabalho, agradeço infinitamente.

À minha família, sempre presente nos momentos difíceis, agradeço. Meus pais, Renato e Sonia, que são, para mim, um suporte seguro e generoso, sem o qual tudo seria mais difícil, sem dúvida, em minha vida. Em especial, à minha mãe, companhia indispensável a escutar minhas reclamações e desânimos com a monografia – e não apenas com ela –, por se manter sempre disponível e disposta a me dar todo o conforto e amor possíveis durante a minha vida. Às minhas avós, Margarida e Maria Otília, carinhosas, dedicadas e confiantes na neta.

Finalmente, a todos os amigos que encontrei na UFPR, não apenas estudantes. E que, posso afirmar, me mantiveram nela e fizeram deste período um dos mais importantes de minha vida, sempre presentes quando precisei. Agradeço, especialmente, à Maira, Bel, Priscila e Viviane, por serem essenciais nesta enorme – para minha sorte – lista de grandes amigos e companheiros de cafés, almoços, conversas e lutas, que pretendo manter.



QUINO

RESUMO

O trabalho procurou abordar, tendo como marco teórico as teorizações marxianas, a instância jurídica em sua relação com as demais instâncias numa formação social, em especial quanto às condições materiais de produção e o fenômeno ideológico. Assim, examinou-se: 1 – como, num modo de produção capitalista, se desenvolve a relação entre o capital e o trabalho, através da identificação de elementos centrais qualificadores desse modo de produção e suas implicações; 2 – a diversidade dos conceitos de ideologia e aprofundamento em alguns deles, bem como discussões que orbitam em torno desse tema seguido de análise crítica, de forma a alcançarmos a noção adequada ao que se propôs o trabalho; 3 – considerações acerca da afirmação do vínculo entre direito e ideologia e suas consequências, a partir da inserção de reflexões críticas sobre a instância jurídica e como esta se relaciona à instância econômica social; 4 – à luz das conclusões até então tiradas, desloca-se a apreciação para a esfera do direito do trabalho e deste passamos à análise crítica do poder empregatício e da subordinação, considerando os elementos que neles se refletem.

Palavras-Chave: Poder Empregatício. Ideologia. Condições Materiais de Produção. Subordinação Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. RELAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO	5
1.1 DISTINTAS SIGNIFICAÇÕES PARA O TERMO TRABALHO.....	5
1.2 MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O CAPITAL.....	10
1.2.1 O surgimento do “espírito” do capitalismo na compreensão weberiana.....	11
1.2.2 Breve panorama dos conceitos e implicações do capital e processo produtivo na economia clássica.....	12
1.2.3 Marx e a análise do capital e das relações capitalistas.....	16
1.3 RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA.....	19
1.4 O TRABALHO NA ATUALIDADE.....	24
2. IDEOLOGIA	27
2.1 POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE UMA CRÍTICA DA IDEOLOGIA.....	27
2.2 PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE O TERMO IDEOLOGIA.....	31
2.3. IDEOLOGIA: ALGUNS CONCEITOS ESPECÍFICOS.....	35
2.3.1 Marx e a ideologia.....	36
2.3.2 Ideologia como justificação política.....	44
2.3.3 Paul Ricoeur e a crítica hermenêutica dos discursos ideológicos.....	48
2.4 PRIMEIRAS CONCLUSÕES SOBRE IDEOLOGIA.....	51
3. O DIREITO, O FENÔMENO IDEOLÓGICO E AS CONDIÇÕES MATERIAIS DE PRODUÇÃO	53
3.1 CIÊNCIA E IDEOLOGIA: ENQUADRAMENTO DO DIREITO NESSA RELAÇÃO.....	53
3.1.1 Questionamentos acerca do direito como ciência e o papel da ideologia.....	57
3.2 O DIREITO E O MODO DE PRODUÇÃO DA VIDA SOCIAL.....	63

3.3 FUNÇÃO PARADOXAL DO DIREITO.....	72
4. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PODER EMPREGATÍCIO NO DIREITO DO TRABALHO.....	75
4.1 RELAÇÃO DE EMPREGO: A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.....	78
4.2 ASPECTOS DO PODER EMPREGATÍCIO.....	84
4.2.1 Poder pela coação e poder pelo consenso.....	84
4.2.2 Fundamentos do poder, da autoridade e do consenso na relação empregatícia.....	86
4.3 O PODER EMPREGATÍCIO E A IDEOLOGIA BURGUESA NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	104

INTRODUÇÃO

A epígrafe deste trabalho de conclusão de curso consiste em uma tirinha da personagem do cartunista Quino, Mafalda. Como em geral ocorre às tiras de Quino, é um diálogo curto, porém repleto de significados claros. Neste caso, necessário justificar a escolha de epígrafe no mínimo não tradicional.

Através do trabalho o homem modifica a natureza e a si próprio, forjando, nas relações com o objeto de trabalho e com os outros homens, sua subjetividade. Por conta disso, afirmamos ser o trabalho ontológico ao ser social. Porém, numa formação social, esse trabalho toma formas específicas, diferenciadas dessa base da qual partimos para compreender o trabalho humano de modo geral. Neste momento, ao pretendermos investigar o trabalho situado historicamente e as relações nas quais intervém, é preciso especificar. É necessário partir da análise das relações de trabalho numa sociedade para podermos compreender o modo como ela se produz e se reproduz.

No entanto, dita análise não pode ser fragmentada; deve partir dos fenômenos reais percebidos imediatamente, porém sempre com vistas a, na esfera desses fenômenos, encontrar aquilo que os determina. Determina no sentido de contribuir para que se apresentem enquanto tal, buscando a síntese dos mais diversos elementos interligados em sua concretude histórica. É essa articulação a que se denomina totalidade.

Ignorar este pressuposto é se arriscar a limitar a compreensão. Limitar-se a parcialidades, fragmentos como dito, sem perceber que a totalidade não é a mera soma das parcialidades de modo caótico, porém a síntese delas. Síntese possível de se alcançar através de um conhecimento dialético do objeto. Pois conhecer dialeticamente, orientado à compreensão da totalidade, implica perceber, no real, as contradições e só então ser capaz de superá-las.

Tendo tudo isso em vista, optou-se, neste estudo, por adotar como marco teórico as teorizações marxianas e marxistas, preocupadas em refletir sobre o modo de produção capitalista, seus elementos nucleares e as relações sociais que estruturam o processo produtivo do qual são característicos.

No âmbito das relações de trabalho existentes na sociedade, se destacam, até pelo regramento jurídico juslaboral tê-las privilegiado e regulamentado de modo

minucioso vários de seus institutos¹, as relações de emprego. Assim conceituadas por envolver, o contrato de trabalho que firma esta relação, dois sujeitos, empregado e empregador, em torno de um objeto, a prestação que deve ser realizada por aquele em favor deste.

A relação estabelecida entre esses sujeitos tem características próprias e a sua existência conduz ao reconhecimento do chamado vínculo empregatício. Dessas características, aquela considerada nuclear é a subordinação. De fato, sem essa subordinação, não é possível estabelecer o vínculo e, conseqüentemente, atribuir ao trabalhador, a parte mais fraca desta relação, os direitos estabelecidos na CLT. Porém, o que significa essa subordinação do empregado, já que, nesse raciocínio, um empregado só pode ser qualificado como tal se estiver subordinado ao empregador? Significa que a legislação trabalhista não questiona, em nenhum momento, essa “característica” ou então busca a materialidade de suas determinações.

A subordinação carrega consigo outro conceito, o de poder empregatício. O empregado, na relação de emprego, tem a prestação de seu serviço – o que será repensado neste trabalho – condicionada ao direcionamento dado pelo empregador. Portanto, é esse também um componente central das relações de emprego. Todavia, outra vez a CLT revela uma ingerência precária, como nota Coutinho. Poucos artigos são voltados à limitação deste poder na empresa. Ao contrário, é possível entender que ela, desde o princípio, o justifica, ao definir empregador como a empresa que assume os riscos da atividade econômica.

Por conseguinte, nos propomos, neste trabalho de conclusão de curso, a estudar o poder empregatício a partir da análise do próprio conceito de subordinação. Mas, tudo isso, após considerar outras instâncias que entendemos relacionadas intrinsecamente ao fenômeno jurídico, sem as quais este não pode ser compreendido na totalidade de suas determinações. Para tanto, o primeiro passo é afastar a investigação de aspectos particulares do poder empregatício, no que se detém a doutrina majoritária, e, sem desconsiderá-los, estender a visão para a noção de subordinação, como afirmado. E chegar a tal noção contestando desde já

¹ Através da Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, que se refere à estas relações empregatícias, ainda que em outros diplomas normativos haja o reconhecimento de outras espécies de relação de trabalho.

qualquer tentativa de naturalização desse elemento, tendo em vista as condições em que ocorre no modo de produção capitalista – isto é, subordinação do empregado ao empregador.

Nesta linha, num primeiro momento foram trazidas algumas considerações acerca da relação conflituosa entre o trabalho e o capital no modo de produção capitalista. Assim, analisar-se-á aquilo que cada um desses termos denota, recorrendo a conceitos e explicações da economia política, para melhor averiguar a referida relação e elementos a ela centrais, situando historicamente o trabalho humano, objeto último do direito do trabalho.

No segundo capítulo trataremos outra temática, a ideologia. Dessa maneira, começaremos afirmando a pertinência do tema bem como o que motiva a discussão. E isso numa abordagem materialista histórica, percebendo, assim, qual o vínculo entre os fenômenos ideológicos e o modo de produção, objeto de análise no capítulo anterior. Diante da diversidade de conceitos, optou-se por três autores, Karl Marx, Pedro Demo e Paul Ricoeur, cujo pensamento será exposto e cotejado com o que até então concluímos sobre ideologia. Por fim procederemos à exposição do conceito que consideramos, neste trabalho, mais adequado, dados os seus pressupostos.

Michel Miaille diferencia os termos: a direito propõe a substituição por instância jurídica. Isso foi recepcionado no título deste trabalho justamente pela sua carga significativa: instância jurídica permite entender o direito como uma das instâncias de uma formação social e, assim sendo, vinculado a todas as demais, a política, a ideológica e a econômica, no entender do autor. Logo, a percepção desse vínculo, como ele se reflete em cada instância e é por ela determinada, será objeto do terceiro capítulo.

Finalmente, após essa passagem, iremos nos dirigir a um dos âmbitos do direito, o direito do trabalho. No interior deste será pensada a regulamentação jurídica do poder empregatício problematizando – este o ponto de partida e, podemos afirmar, também o de chegada – a subordinação nas relações de emprego conformadas no processo produtivo capitalista. Sem perder de vista, necessário reiterar, o que foi trazido acerca das outras instâncias da sociedade, em especial o papel de cada uma em relação à esfera jurídica e os condicionamentos recíprocos.

Mafalda alude, na tirinha, à Marx. O faz afirmando que o mundo não é tranquilo porque Marx “cresceu”, se tornou “gente grande”. Essa tranquilidade é o avesso da transformação, na tira. E a transformação envolve um contato direto com a realidade que se pretende alterar. Contato que significa conhecimento a partir da totalidade. Pois, como já dito, assim é possível assimilar, nesse processo, as contradições e é a existência destas e sua imprescindibilidade ao sistema o que torna necessário a superação do modo de produção capitalista.

Por ter o mérito de haver percebido as “peculiaridades” deste modo de produção e principalmente explicitado as contradições que precisa manter para se reproduzir, a teoria marxiana adotada neste trabalho implica numa orientação revolucionária de transformação da sociedade. E, assim, contesta a “tranquilidade” do mundo pautado em um modo de produção que se sustenta na relação de exploração de uma classe pela outra.

1. RELAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO

Parte-se, neste estudo, da premissa que o direito não pode ser entendido se tivermos como referencial apenas ele mesmo. Isto significa sublinharmos a necessidade de, antes de qualquer ingerência à seara jurídica, compreendermos toda a temática – obviamente com o recorte teórico que subjaz a uma monografia de conclusão de curso – que nos possibilite trilhar um caminho determinado. E tal caminho só pode ser considerado se observarmos certos aspectos que o perpassam. Desse modo, na linha teórica adotada, elegeram-se alguns elementos como indispensáveis à análise a que se pretende. Elementos que permitem situar a discussão em um contexto mais amplo que o do direito, por estar, o próprio direito, vinculado a esse contexto.

O direito do trabalho, em especial, não pode prescindir da exposição de como se desenvolvem as relações de trabalho no âmbito do processo produtivo. Está inserido em um modo de produção específico, o modo de produção capitalista. É necessário, pois, entender este termo em sua completude. E, dessa maneira, espera-se, será possível proceder a uma leitura crítica do direito do trabalho na sociedade burguesa capitalista.

Diante disso, antes de qualquer análise do direito do trabalho, ideologia ou poder empregatício, serão colocadas, neste primeiro capítulo, algumas reflexões acerca das relações entre o capital e o trabalho, com as devidas conceituações, pois entendemos essencial situar a discussão. Compreender como, no modo de produção capitalista, se desenvolve concretamente tal relação é o objetivo desta primeira aproximação com o tema proposto.

1.1. DISTINTAS SIGNIFICAÇÕES PARA O TERMO TRABALHO

A palavra trabalho tem significados variáveis no cotidiano. É definida, no dicionário, como o conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem

exerce para alcançar a um determinado fim, a atividade física ou intelectual necessária a consecução de qualquer tarefa.²

Traz consigo, em seu significado geral, as noções, tanto de criação e expressão de vitalidade através da transformação da matéria pelo homem como de esforço fatigante e doloroso. Contém implicações com sentidos positivos e negativos. Pode-se distinguir, com base inclusive em línguas de cultura europeia, entre trabalho e labor, concentrando-se, neste último, o conteúdo negativo. No entanto, ainda assim o termo trabalho, com todas as suas dimensões positivas e criativas, retém grande significação negativa, associada à dor e preocupação.

Isso pode ser atribuído, em parte, à própria origem da palavra em nosso idioma, que tem suas raízes etimológicas no latim, especificamente no termo *tripalium*. Termo referido a um instrumento utilizado como meio de tortura, relacionado ao verbo *tripaliare*, torturar. Assim, trabalho acaba dizendo respeito, em sua origem latina, a um sentimento de sofrimento e punição, razão pela qual ainda hoje, na linguagem comum, o termo conserva essas características.

Para além das origens etimológicas como influência na construção do conceito, ou dos preconceitos acerca desse tema, há toda a tradição greco-romana, que distingue entre *práxis* e *poiesis*. *Práxis* é valorizada como a atividade criativa do homem, uma ação que gera nada além dela mesma, que é, portanto, livre, à medida que não é produtora, não se dirige a uma finalidade, que lhe comande e dê sentido. Essa atividade produtiva, do artífice, onde o ato precisa se exteriorizar num objeto que é fabricado de acordo com um fim previamente estabelecido é chamada *poiesis* no mundo antigo. E, nessa concepção, a liberdade humana só existe na *práxis*, quando o homem apenas utilizaria as coisas, o ideal do homem livre está presente nessa *práxis*, que era praticada, por excelência, na vida pública, na polis, quando o homem debatia interesses políticos. O homem livre se expressava através da palavra. E o ato de fabricar, trabalho propriamente dito, prática material, não tinha destaque, quando comparado com o trabalho intelectual, por estar este livre de qualquer contato com a matéria. O trabalho intelectual, contemplativo, era assim atribuído a classe dos homens livres, enquanto o físico, tido como servil, era dedicado aos escravos e mulheres.

² INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, p. 2743.

Na herança judaico-cristã o trabalho, a princípio, também é encarado como uma condenação a que o homem deve se sujeitar como punição pelos pecados, para o pensamento cristão, a consequência da perda do paraíso por Adão e Eva.

A Reforma Protestante, por sua vez, contribuiu para uma modificação da compreensão do trabalho. Lutero defendia ser o trabalho a base da vida. Apesar de ainda estar preso à idéia católica de expiação dos pecados, começava a difundir a de que ao se manter pelo trabalho o homem serviria a Deus, o que conduziu, gradativamente, a sua dignificação, à medida que carrega também a possibilidade de virtude. Calvino associava o trabalho como virtude à predestinação; ter êxito ou não era tido como questão de predestinação, mas a vontade divina é que todos trabalhem, e, o fazendo arduamente, talvez se alcance o êxito. Talvez por envolver o fator predestinação. Inclusive era isso que justificava o incentivo ao trabalho árduo, vontade de Deus. E, nesse sentido, buscar bens materiais ou querer se apropriar dos frutos do seu trabalho era contra essa vontade, já que o importante é utilizar esses frutos para produzir mais trabalho, demonstrando sua verdadeira fé. Importante deixar claro que a riqueza não era moralmente condenada, por si, mas somente enquanto pudesse significar caminho para o ócio e gozo. Assim era perfeitamente aceitável a acumulação, desde que isso não incluísse tempo de não trabalho, pois esse é um dever. Desse modo, “em contraste com a concepção católica, pela reforma protestante são aumentados a ênfase moral e o prêmio religioso para a atividade profissional”.³

Durante o Renascimento a concepção é modificada a partir do momento em que o homem é apresentado também como um sujeito ativo na atividade criadora e do mundo que o cerca. Através do trabalho, na renascença, o homem se afirma, se desenvolve, valoriza-se o poder humano de criar qualquer coisa, assim, o trabalho passa a ser algo que deve ser justificado em si mesmo, e não mais em uma possível salvação. O trabalho é prestigiado em algumas circunstâncias, e não mais somente expressão de servidão, como no mundo antigo.

O pensamento iluminista tem seu pleno desenvolvimento no século XVIII, quando passa a fundar-se na exaltação do domínio do homem sobre a natureza

³ ALBORNOZ, Suzana. O que é Trabalho, p. 54.

através da ciência, da técnica e do trabalho. E é ainda nesse período histórico que surgem os economistas ingleses clássicos, como Adam Smith.

Smith afirmava que o homem, ao trabalhar, buscava atender a seus interesses individuais, porém o trabalho de cada indivíduo no seu respectivo setor e posição seria conduzido por uma "mão invisível" a evitar que o conflito de interesses particulares gere o caos. A partir da obediência e submissão do trabalhador a sua posição no processo produtivo, divisão social do trabalho, se alcança o progresso, o bem comum. Exalta-se, desse modo, a atividade produtiva material na sociedade já burguesa. O trabalho humano é compreendido por Smith e Ricardo como fonte de toda riqueza e valor nessa mesma sociedade, e nesse sentido, trata do trabalho puro e simples, seja agrícola ou manufatureiro, desde que criador de riqueza na sociedade.

Hegel, principal expoente da filosofia idealista alemã no fim do século XVIII e início do XIX, apresenta uma concepção diferente e inovadora do trabalho. Segundo esse filósofo o trabalho é processo de transformação do objeto, a natureza. E, conforme produza o objeto, o homem realiza sua autoprodução, se reconhece e é reconhecido. O trabalho é uma relação entre os homens e os objetos, que cria a relação dos homens entre si, logo, possui um papel fundamental na formação dos homens.

A partir dessa idéia Hegel analisa a relação entre o senhor e o escravo. Em sua obra *A Fenomenologia do Espírito* se debruça sobre o estudo da história da consciência humana que, para ele, segue o movimento que vai do saber empírico, individual, para uma consciência filosófica, baseada na autoconsciência do espírito do qual o homem é portador. Todavia, essa autoconsciência só pode ser alcançada através do reconhecimento do outro homem, que lhe atribui, então, um valor humano. Necessariamente, portanto, na relação com outros homens, no trabalho que realiza e que conduz ao reconhecimento pelos demais.

Entretanto o desejo do reconhecimento leva ao conflito, uma luta das consciências, pois todos buscam esse reconhecimento. Mas essa luta não pode nunca conduzir ao extremo, à morte de quem não reconhece. Assim, cabe ao vencedor, por tê-lo deixado com vida, impor ao vencido esse reconhecimento, fazendo com que este abandone o seu próprio desejo de reconhecimento. Aí há

uma relação de dominação, na relação entre o senhor, aquele que alcançou o reconhecimento do espírito, e o escravo, aquele que renuncia ao reconhecimento para preservar sua vida, sendo vencido. O senhor mantém, assim, o seu valor humano, ao contrário do escravo, inferior tanto espiritual quanto materialmente. A esse escravo vencido cabe o trabalho submisso, dependente. Porém, mesmo dominado, ele está trabalhando, e, na compreensão hegeliana, transformando a natureza e criando, por conseguinte reconhecendo, nesse processo, a humanidade em sua natureza. O escravo acaba, ao final de tudo, por se elevar idealmente se comparado ao senhor, que permanece imerso no ócio de seu domínio, através do trabalho.

Hegel, com sua teoria, contribui positivamente para uma valoração do trabalho, enfatizando o seu caráter como elemento formativo do homem: enquanto este transforma o objeto de seu trabalho, está, concomitantemente, se desenvolvendo como homem.

Entretanto, não se atém a um aspecto essencial, a situação alienada do trabalhador na economia capitalista, a opressão que inibe o desenvolvimento ao qual fazia apologia, e que não é mero problema de consciência e espírito. Tal crítica foi empreendida por Karl Marx que, nesse sentido, acusou Hegel de idealismo, contrapondo a esta perspectiva filosófica, o materialismo histórico.⁴ Assim, compreende que a dominação nas relações entre senhor e escravo não se originam de motivações espirituais, mas sim de interesses materiais, econômicos.

Os economistas clássicos do século XVIII, como mencionado, de fato foram capazes, o que foi positivo, de compreender o trabalho como criador de riquezas e valor. No entanto esse entendimento não se estendeu a uma tentativa de analisar o homem e os efeitos do trabalho na sua formação. Isto é, não ultrapassaram o significado do trabalho para além de seus efeitos exteriores. Por consequência, o homem era visto apenas como o homem que, através do seu trabalho, produz valor e contribui pra riqueza da sociedade, um conceito econômico. A essa crítica, Marx propôs pensar o trabalho a partir da *praxis* humana, das relações de trabalho na sociedade capitalista do século XIX. *Praxis* como atividade produtiva do homem, não mais no sentido grego.

⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã.

Marx dedica-se então a uma análise detalhada e concreta do trabalho, distinta do idealismo hegeliano baseado em suas críticas, e coerente com o método que defende e aprofunda, o materialista histórico-dialético. Compreende o trabalho como categoria ontológica, ou seja, ligado ao ser do homem, a sua essência. O homem produz o produto e a si mesmo e as condições materiais de produção interferem, assim, diretamente nesse processo.

É necessário, portanto, pensar o trabalho como ele está inserido na sociedade, segundo as relações no modo de produção capitalista, o que fez Marx, quando reconhece no trabalho uma necessidade imanente e vital ao homem, pois através dele este pode se realizar como parte ativa na relação entre homem e natureza, pela sua capacidade de projetar mentalmente o produto em sua totalidade, conforme sua demanda, antes de produzi-lo materialmente. Contudo, percebe que esse mesmo trabalho deixa de ser atividade vital e criativa no modo de produção capitalista, caracterizado pela produção em larga escala, e torna-se algo exterior e imposto ao homem que o realiza, despertando angústia e descontentamento.

Como e por que isso acontece será objeto de análise ainda no presente capítulo, todavia, é preciso se deter em uma questão central: o que se entende por capital e modo de produção capitalista? Assim, faz-se necessário proceder a uma avaliação prévia do capital e suas determinações, o que será realizado a seguir, a partir do que poderá decorrer, finalmente, uma investigação da relação de trabalho no referido modo de produção, considerando as condições materiais e historicamente apresentadas.

1.2. MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O CAPITAL

Neste ponto serão apresentados os elementos que concorrem na determinação do que se denomina capitalismo. A princípio traçaremos um breve panorama das teorizações de Weber acerca do surgimento do capitalismo, principalmente das condições éticas e culturais que possibilitaram sua emergência.

Após isso, partiremos a explicação do processo produtivo capitalista nas peculiaridades que o permite ser assim qualificado. Para tanto, optou-se por

proceder à compreensão dos mecanismos do capital na estrutura de produção mercantil seguindo linhas teóricas dos principais economistas clássicos com as devidas considerações críticas. Estas tendo por base a análise marxiana da economia política.

1.2.1. O surgimento do “espírito” do capitalismo na compreensão weberiana

Max Weber foi o precursor da corrente chamada culturalista que se propôs a compreender e explicar o sistema capitalista. Caracteriza-se por dedicar seus estudos a fatores externos à economia, como Weber faz quando afirma estar o surgimento do Capitalismo relacionado a Reforma Protestante europeia ocorrida durante a Idade Média, especialmente nas formulações de Lutero e Calvino. Em sua obra *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* busca encontrar quais princípios éticos estão na base do capitalismo, constituindo o seu “espírito”. E é justamente no protestantismo que os encontra, principalmente no calvinismo, quando este valoriza o exercício de uma profissão, vocação, no sentido do alcance da salvação individual. O indivíduo deveria realizar sua vocação e ela geraria riquezas. Todavia, ele somente se apropriaria dessas riquezas se fosse predestinado, o que é questão que fugiria à racionalidade humana, logo, era legitimada como divina e aceitável. Portanto, tais pensamentos envolviam a aceitação de determinadas normas de conduta religiosas que se alargariam para outros âmbitos da sociedade constituindo expressão, para Weber, de uma ética protestante que viria a compor o “espírito” capitalista ocidental.

Em suma, a partir dessa concepção o calvinismo condena todo desperdício de tempo no ócio, como já mencionado em relação à significação dada ao trabalho, ou tendência ao prazer e ao gozo. E defende, em contraposição, a atividade constante voltada apenas ao que for necessário ao homem para garantir sua subsistência digna. Subsistir dignamente, por sua vez, é exercer a profissão e gerar riquezas que serão suas apenas se for predestinado e, em o sendo, direcionar tais riquezas a geração de novas, sem se deter no supérfluo ou ostensivo. Ou seja, a

riqueza criada deve ser constantemente reinvestida e assim gerar novas formas de trabalho, para que todos possam estar igualmente orientados à salvação divina.

Esse pensamento religioso legitima, em última instância, a racionalidade capitalista moderna, segundo Weber, por ser, em seu entendimento, o objetivo do capitalismo sempre o aumento do capital, a criação de riquezas. E ainda fundamenta, de certo modo, o enriquecimento como representativo de uma "predestinação", impedindo que se questione as bases desse modo de produção, numa análise primária.

Weber ainda, ao diferenciar o capitalismo ocidental dos demais, como civilização do mundo moderno ocidental, conclui que há dois elementos que foram incrementados e ganharam destaque: a formação de um mercado de trabalho formalmente livre e o uso da contabilidade racional.⁵ São elementos que se relacionam diretamente e estão voltados à organização racional do trabalho e da empresa capitalista para que se chegue a uma prática econômica racional.

Todavia, o sistema capitalista pode, e deve, considerando suas implicações essencialmente econômicas, ser analisado economicamente. Assim requer, para que possamos chegar a possíveis conceitos de capital, apreender algumas das principais teorizações apresentadas ao longo da história, a começar pelos economistas clássicos, como foram conceituados aqueles que refletiram sobre a economia no período do fim do século XVIII e início do século XIX.

1.2.2. Breve panorama dos conceitos e implicações do capital e processo produtivo na economia clássica

A teoria do valor foi o foco principal dos economistas clássicos, inexistente na reflexão do pensamento econômico fisiocrático anterior. Isto é, dedicaram-se com afinco a descobrir o que, na economia, era capaz de compor os preços atribuídos aos bens e como eles são incorporados ao valor final das mercadorias, em suma, o que determina a variação de preço das mercadorias. Tal teoria foi apresentada – com certas variações importantes – por Smith e Ricardo, os principais economistas

⁵ CATANI, Afrânio Mendes. O que é o Capitalismo, p. 14.

desse período, como teoria do valor-trabalho, o que significa, em uma formulação geral, que o valor seria determinado pela quantidade de trabalho incorporado, o necessário dispor para produzir a mercadoria.

Adam Smith em sua obra clássica *A Riqueza das Nações* tenta elucidar sistematicamente como a liberdade na busca do atendimento dos próprios interesses por cada indivíduo na esfera econômica possibilita o desenvolvimento e ampliação da sociedade econômica e conseqüentemente, da sociedade civil. Assim, a tese smithiana é resumida na ideia de que “a obtenção do interesse pessoal na produção da riqueza gera vantagens para todos”⁶, o que decorreria da divisão social do trabalho, passível de conduzir a um aumento na capacidade produtiva do trabalho individual a partir da especialização, incrementando a criação de riqueza pessoal. E esse processo também levaria, por sua vez, a uma maior troca de excedentes do produto, difundindo-se e gerando uma maior disponibilidade de bens para a sociedade, logo, a prosperidade e riqueza geral a longo prazo, ao permitir a satisfação das necessidades econômicas da população. Aí entra a conhecida “mão invisível” como um mecanismo da economia de mercado que, ao integrar reciprocamente os interesses individuais, geraria renda e benefícios sociais a sociedade civil, caracterizando a nova economia nascida com o advento da burguesia voltada para a ampliação do processo produtivo.

Conceitua capital como a parcela que a pessoa direciona para auferir renda, quando acumula mais do que é preciso a sua subsistência, logo, não requer consumo imediato, e pode então empregar esta parte na geração de renda ou lucro. Isto é, é exatamente essa parte que se espera que possa – após satisfeitas as necessidades de subsistência do indivíduo –, proporcionar tal renda a ele, que deve ser reconhecida como capital segundo o pensamento smithiano.⁷ A partir disso, baseado nas formas possíveis de se empregar o capital, distingue entre capital fixo e capital circulante, este tido como o que, para gerar algum lucro ou renda a quem o emprega, deve circular ou ser trocado sucessivamente; aquele como o que é empregado e capaz de gerar lucro sem que precise circular. Exemplificativamente temos, no caso do capital circulante, a compra de mercadorias para revendê-las, e,

⁶ NAPOLEONI, Claudio. *Smith, Ricardo, Marx: considerações sobre a história do pensamento econômico*, p. 51.

⁷ SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*, p. 245.

para o fixo, a aquisição de máquinas para serem utilizadas no processo produtivo.⁸ Smith ainda se atém ao papel desempenhado pelo capital no desenvolvimento da divisão do trabalho e da produtividade, já que ele poderia, positivamente, levar a uma melhor divisão e distribuição deste, facilitando-o também ao proporcionar-lhe os melhores instrumentos de trabalho, como as máquinas. Por isso é possível verificar o seu entendimento sobre por que o modo de produção capitalista se revela como o dominante.

Outro conceito interessante é o de salário. Smith considera salário "como renda do trabalho na fase capitalista na qual, sobre o produto total do trabalho, são efetuadas as duas 'deduções' do lucro e da renda fundiária".⁹ As deduções a que alude são as mesmas que definem a renda da propriedade e o lucro por parte, respectivamente, do proprietário fundiário e do capitalista, como deduções do produto do trabalho, que podem ser realizadas por essas duas classes, o que levaria, inclusive, à geração de excedente constituído em decorrência do sobre-trabalho, na teoria posteriormente aprofundada por Marx.

Haveria um quantum que funcionaria como o valor mínimo do salário de modo que seja possível ao trabalhador viver de seu trabalho, considerando essa subsistência também relacionada à possibilidade de constituir família. É, assim, um nível de subsistência e de reprodução. Entretanto, Smith considera esse nível mínimo como o nível natural do próprio salário de mercado, por existir sempre a tendência deste mercado de baixar os salários até dito nível através de certos mecanismos, quais sejam, as relações entre os proprietários do capital e os trabalhadores e os movimentos demográficos. Na primeira relação ocorre que os salários são acordados mediante contratos de trabalho que tendem sempre a favorecer os proprietários em melhores condições, à medida que detém o capital, o que implica no rebaixamento dos salários. E, quanto aos movimentos demográficos, Smith afirma que, para além da relação entre proprietário e trabalhador, há ainda sobre o salário deste, o impacto do crescimento populacional, decorrente de uma maior demanda do trabalho, e conseqüente aumento na oferta de mão de obra e queda dos salários.

⁸ Para melhor diferenciação e as implicações de tais conceitos, ver: SMITH, Adam. A Riqueza das Nações. Livro Segundo, Capítulo 1: A Divisão do Capital.

⁹ NAPOLEONI, Claudio. Obra Citada, p. 68.

David Ricardo, outro economista clássico que desenvolveu suas teorias com base em muitos conceitos trazidos por Adam Smith, distingue-se deste na medida em que define Economia Política como “a ciência que se ocupa da distribuição do produto social entre as classes nas quais se acha dividida a sociedade”.¹⁰ Logo, em suas formulações, preocupa-se mais com a distribuição do que é produzido entre os proprietários de terras, os capitalistas e os trabalhadores, sob as formas de renda fundiária, lucro e salário, respectivamente, enquanto no pensamento de Smith predomina a preocupação sobre como compreender os mecanismos que permitam obter o rendimento máximo para gerar cada vez mais riqueza a nação. Ricardo teve tal estudo como objeto central da obra intitulada *Princípios de Economia Política e Tributação*, de maneira muito mais aprofundada se comparada com suas obras anteriores, superando o pensamento smithiano na compreensão do caráter capitalista da economia.

Ricardo foi além de Smith exatamente por se ater exclusivamente a economia capitalista, o que faltou a este em inúmeros momentos quando se referia à economia mercantil de produtores independentes, logo, a uma sociedade pré-capitalista, em sua obra. E o que significa analisar rigorosamente a economia capitalista? Significa entendê-la como correspondente a uma sociedade dividida em classes, as três mencionadas, que aplicam conjuntamente três fatores distintos à produção, o trabalho dos trabalhadores assalariados, a maquinaria ou a terra disponível dos proprietários fundiários e o capital dos proprietários capitalistas. Então seria indispensável, dada tal condição, o estudo das formas de participação no produto social por cada uma delas.

Ricardo concede importância primordial, no processo produtivo, a relação entre a taxa de lucro, ligada ao capital investido pelo proprietário capitalista, e a taxa de salário, ligada ao trabalho colocado pelos trabalhadores assalariados. Como se dá a distribuição do produto social entre essas duas classes é essencial à sua teoria econômica, e esse economista inova ao reconhecer que esta distribuição está condicionada exatamente a relação entre aquelas duas taxas, e não somente ao modo como elas são determinadas sobre o próprio produto. Isso admitindo ser a taxa de lucro a grandeza econômica fundamental, por depender dela as

¹⁰ NAPOLEONI, Claudio. *Idem*, p. 85.

movimentações no processo da economia capitalista. Desse modo, acaba distinguindo com maior clareza que Smith, o conflito existente entre os trabalhadores assalariados e os capitalistas, ainda que não tenha se aprofundado ou problematizado essa situação, por entender dito confronto apenas como possível e não inevitável.¹¹ Reconhece também, e com mais atenção do que no anterior, o conflito de classes entre os proprietários fundiários e a burguesia capitalista, precisando seus termos, já que a elevação da renda fundiária por qualquer circunstância eleva, por sua vez, o próprio salário e os bens-salário, conduzindo a redução da taxa de lucro. Porém, para ele, a posição dos salários permanece neutra nesse contexto, por continuar relativo apenas ao nível de subsistência, retomando a noção de Smith, e o conflito entre as outras duas classes é intenso, na medida em que os interesses dos proprietários fundiários e capitalistas são opostos: para os capitalistas, reduzir o custo dos produtos agrícolas reduz o custo do trabalho, aumentando seu lucro.

1.2.3. Marx e a análise do capital e das relações capitalistas

Karl Marx é quem, posteriormente, fornece os elementos teóricos que permitem descortinar o desenvolvimento de inúmeros problemas enfrentados pelo pensamento econômico anterior e sua resolução, muitas vezes. E foi capaz de, conjuntamente a esse processo, analisar, como ninguém até então, as relações entre o capital e o trabalho inseridos no modo de produção capitalista, compreendido como um momento histórico determinado e que, por todas suas contradições, deve ser superado. Ao criticar o modo de produção capitalista, o faz tendo em vista a luta de classes, em especial na relação entre o proletariado e a burguesia. O pressuposto do sistema capitalista, desse modo, é a diferença entre o poder econômico das classes, o que permite, em linhas gerais, que haja a acumulação de riquezas por parte da classe dominante mediante a exploração da força de trabalho da classe dominada.

¹¹ NAPOLEONI, Claudio. *Idem*, p. 116.

O modo de produção capitalista só pode surgir como realidade historicamente transitória de organização da sociedade a partir da diferenciação entre o agente do processo de trabalho e o proprietário dos meios de produção. Esta é sua base material. Só quando o trabalhador é expropriado das condições objetivas de produção de riquezas; torna-se apenas a força subjetiva de quem detém a força de trabalho é que assume a forma de trabalho assalariado. E é aí que os proprietários passam a explorar essa força de trabalho assalariada, condição de acumulação do capital nas relações de produção capitalistas na sociedade burguesa.

E nessa sociedade a situação antagônica que deve ser estudada é entre as duas classes, a burguesia e o proletariado, sendo burgueses os detentores dos meios de produção e proletários, da força de trabalho. Nesse contexto, Marx abandona a distinção anteriormente realizada por Ricardo e Smith no que toca ao conflito com a classe de proprietários fundiários, por constatar que, na sociedade burguesa, a renda agrária é dominada pelo capital.

Não se compreende a renda da terra sem o capital, entretanto compreende-se o capital sem a renda da terra. O capital é a potência econômica da sociedade burguesa, que domina tudo. Deve constituir o ponto inicial e o ponto final e ser desenvolvido antes da propriedade da terra. Depois de considerar particularmente um e outro, deve-se estudar sua relação recíproca.¹²

O modo de produção capitalista, assim denominado por ser entendido, na perspectiva marxiana, como histórico e transitório, característico de um momento específico do desenvolvimento das forças produtivas, tem como uma das premissas para o seu surgimento a circulação monetária. Todavia, apenas com o capital industrial, que colabora para a criação do sobreproduto pela exploração da classe de trabalhadores assalariados, é que surgiram as condições históricas que possibilitaram sua constituição.

O capital nessa teoria é relação social, a relação de exploração dos proprietários dos meios de produção sobre os trabalhadores assalariados. Os meios de produção (ferramentas, máquinas, matérias primas, etc.), nesse sentido, são apenas a forma de existência material do capital, como Marx define em O Capital.¹³

¹² MARX, Karl. Uma Contribuição para a Crítica da Economia, p. 18-19.

¹³ MARX, Karl. O Capital. vol. 1, Tomo 2, p. 46.

Ele não pode ser apenas trabalho acumulado que viabilizaria novo processo produtivo, como defendeu Ricardo, pois pensar desse modo significa deixar de lado o que, numa relação de produção, transforma esse trabalho acumulado em capital, distinguindo-o de todo o resto dos fatores ali aplicados. Isto é, significa mascarar o processo social envolvido no desenvolvimento real de tais relações, porque um trabalho acumulado só se torna capital em certas relações, assim como os instrumentos materiais ao materializarem o capital. A questão que Marx colocou foi justamente qual o tipo de relação que deve guiar esse processo. E a partir disso conclui o que foi afirmado acima, que o capital é uma relação social de produção especificamente burguesa.

O capital também é uma relação social de produção. É uma relação burguesa de produção, uma relação de produção da sociedade burguesa. Os meios de subsistência, os instrumentos de trabalho, as matérias-primas de que se compõe o capital – não foram eles produzidos e acumulados em dadas condições sociais, em determinadas relações sociais? Não são eles empregados para uma nova produção em dadas condições sociais, em determinadas relações sociais? E não é precisamente esse caráter social determinado que transforma em capital os produtos destinados à nova produção?¹⁴

A partir dessa constatação podemos chegar a sua noção de fetichismo da mercadoria e do próprio capital. A mercadoria passa a dominar aquele que a produz, quando inserida no processo de circulação. Isto é, no processo de produção ainda é dominada pelo produtor, que a utiliza e transforma enquanto coisa, porém, ela, como produto posto a venda, passa a dominar o produtor, personificando-se e, em contrapartida, coisificando o produtor, que se subordina a seu movimento. Isso é chamado por Marx de fetichismo da mercadoria. Assim o valor das mercadorias aparece como se fosse uma qualidade intrínseca dos objetos produzidos e, com a troca, acaba levando a desconsideração das relações sociais reais a partir das quais se desenvolveu.

Entretanto, o capital se relaciona a um processo semelhante. As forças produtivas, ao serem por ele incorporadas, passam a ser forças produtivas do capital. O trabalho social e suas propriedades passam a ser uma personificação do capital, das condições materiais para produção, as quais o capitalista também

¹⁴ MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital, p. 47.

personifica e que, inclusive, garante a manutenção do seu poder sobre o trabalhador. Em última instância o controle do capital aumenta, pois tudo aquilo que está envolvido no processo produtivo passa a ser por ele personificado.

Consequentemente acaba o trabalhador sendo apenas um meio para as condições objetivas produzirem e assim dominar o processo e o próprio trabalho. E tal situação de “personificação da coisa e coisificação da pessoa”¹⁵ é, no mínimo, contraditória, considerando, como demonstra Marx, ser o trabalho a fonte dos valores da mercadoria, e não o dinheiro – equivalente universal –, já que este apenas realiza o valor no momento específico da troca.

1.3.RELAÇÕES DE PRODUÇÃO E TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Não há como compreender a noção de trabalho em Marx prescindindo de um estudo acerca do conjunto do processo de produção e como é criado o valor. No âmbito da economia política e de suas teorizações, ele realiza a crítica a vários conceitos dos economistas clássicos, principalmente a Smith e Ricardo, dado a importância de seus pensamentos e conclusões. Aprender sua crítica às teorias do valor apresentadas pelos dois economistas clássicos permite alcançar aspectos importantíssimos, até essenciais de seu pensamento, exposto ao longo de suas obras. Marx mostrou a insuficiência da formulação da teoria do valor até então apresentada, já que não é todo trabalho necessário, mesmo aparentemente, à produção de uma mercadoria que irá compor, em exata correspondência, o seu valor.¹⁶

A produção possui em Marx caráter social no momento em que os produtos são reconhecidos em seus valores de troca no mercado. E a troca que ocorre não é a simples troca de trabalho incorporado na produção de determinado produto de forma independente, cada um a seu turno. Há condições sociais da produção que

¹⁵ MARX, Karl. Manuscritos econômicos de 1861 a 1863, p.1. Disponível em: <http://www.pcb.org.br/textos/Manuscritos%20Econômicos%20de%20Marx.pdf>, acesso em: 12 agosto 2009.

¹⁶ Sobre as inconsistências acerca das teorias do valor nas formulações dos economistas clássicos, consultar o prefácio de Engels a edição de 1891 à obra: MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital.

interferem nesse processo, permitindo afirmar ser a troca também determinada historicamente.

Quanto ao trabalho individual, quando este passa a adotar uma forma de valor por parte do produto, torna-se trabalho coletivo, parte de um trabalho genérico que produzirá produtos, de certo modo, genéricos, podendo ser reduzido a uma riqueza também genérica, equivalente geral, o dinheiro. E a incansável apropriação crescente dessa riqueza genérica é o objetivo imediato do capitalismo, como percebe Marx em *O Capital*.¹⁷ Esse trabalho concreto e determinado se torna, ao se transmutar em coletivo, paradoxalmente, o seu oposto, trabalho abstrato. Porque o trabalho é social apenas enquanto é genérico no modo de produção capitalista; a realização dos indivíduos passa a ser, nesse contexto, uma realização através do trabalho abstrato. O produto incorpora, como valor, esse trabalho social, abstrato e geral. E é justamente esse trabalho abstrato que se contrapõe, em última análise, ao capital, na medida em que desconsidera qualquer particularidade, lidando com uma abstração.

Ainda, para explicar algumas especificidades do processo produtivo, é necessário saber que a troca entre mercadorias e trabalho no sistema capitalista pode ser direta. E, quando isso ocorre, a mercadoria assume uma forma particular, segundo Marx, ela se converte em capital, por estar se apresentando como um dos termos da troca. Assim, essa troca é entre capital e trabalho na qual se evidencia particularidades que não se verificam na troca entre duas mercadorias quaisquer. Isso por, nessa troca, o capital se relacionar não diretamente ao trabalho, mas à força de trabalho. O trabalho não pode ser mercadoria, por ser a origem do valor das mercadorias, logo, a troca é entre o capital e a força de trabalho, conceituada como “aquele conjunto de qualidades presentes na pessoa do trabalhador e que a tornam apta a distribuir trabalho”.¹⁸ Ela sim “é, portanto, uma mercadoria, exatamente como o açúcar. A primeira mede-se com o relógio, a segunda com a balança”.¹⁹

Essa distinção é fundamental na crítica de Marx a economia política clássica. O operário não vende ao capitalista o seu trabalho em troca do salário, como pretendiam os economistas clássicos. Ele negocia sua força de trabalho, e tal fato

¹⁷ MARX, Karl. *O Capital*. Vol. I. Tomo 1, p. 129.

¹⁸ NAPOLEONI, Cláudio. *Obra citada*, p. 99.

¹⁹ MARX, Karl. *Trabalho Assalariado e Capital*, p. 34.

tem implicações essenciais à manutenção do modo de produção capitalista, já que esse sistema se sustenta sobre esta situação. Essa força de trabalho é mercadoria, como já definido, mas uma mercadoria de caráter especialíssimo não apenas pela sua propriedade de fonte de valor, mas principalmente por ser fonte de valor além do que representa e custa, se devidamente manejada pelo capitalista. E o preço da força de trabalho, como o valor de troca de uma mercadoria, é o salário, no conceito marxiano. É isso que o trabalhador produz para si enquanto trabalha, de modo a assegurar sua existência. O salário, por sua vez, é determinado pelo que determina o preço das mercadorias, a concorrência, e tem ainda como seu mínimo os custos de existência e reprodução do trabalhador, este entendido abstratamente, como espécie, e não individualizado.

Assim sendo, é o trabalho que produz valores, é a quantidade de trabalho socialmente necessária a produção de uma mercadoria que compõe seu valor de uso, “a utilidade da coisa”, e de troca, “a proporção na qual valores de uso de uma espécie se trocam”.²⁰ Todavia há aí uma contradição a se expressar no fato de que os trabalhadores ou a classe proletária, mesmo produzindo o valor, não se apropriam dele integralmente, mas apenas de uma parcela pequena, via de regra, por estarem na condição de assalariados.

Através da troca entre capital e força de trabalho, o comprador desta força de trabalho, o capitalista, coloca sobre seu controle determinada quantidade de trabalho, podendo extrair dessa mercadoria seu valor de uso. Esse é o cerne da distinção entre trabalho e força de trabalho que possibilita chegar a outro conceito central nas teorizações marxianas, o de mais-valia, a origem do lucro e da renda fundiária, como aponta Napoleoni:

Uma vez que a quantidade de trabalho que o operário transfere para o processo produtivo é, numa medida que depende da produtividade do trabalho, maior que a quantidade de trabalho contida na força de trabalho, tem-se que a diferença entre o trabalho prestado e a sua parcela que corresponde à reconstituição do valor da força de trabalho – ou seja, o sobretabalho que sempre se determina no processo produtivo – dá precisamente lugar a uma mais-valia da qual derivam o lucro e a renda fundiária.²¹

²⁰ MARX, Karl. O Capital. Vol.1. Tomo 1, p. 45-46.

²¹ NAPOLEONI, Claudio. Obra citada, p. 100.

Esse sobretrabalho é o que gera a mais-valia e se distingue do trabalho denominado necessário, aquele que condiz com o valor da força de trabalho e é o pago pelo capitalista ao trabalhador. A crítica de Marx às teorias do valor de Smith e Ricardo se detém precisamente a isso: se nos atermos apenas a que, numa relação, o trabalho contido é o que determina o valor de troca da mercadoria como lei geral, pensamos somente no regime de troca de equivalentes. Assim, deixamos de perceber que a força de trabalho gera um trabalho vivo maior do que aquele expresso no valor socialmente atribuído a própria força, logo, não problematizamos a origem do lucro do capital, os modos como o capitalista se apropria de uma parcela do produto gerado, desse valor excedente.

Essa mais-valia é devida a possibilidade de o trabalhador criar um valor superior ao valor correspondente à sua força de trabalho. A questão aí é que não é possível justificar a origem do lucro com a teoria superficial de que as mercadorias simplesmente são vendidas pelo dobro do seu valor, já que isso não se explicaria, tampouco se sustentaria por si só no mercado. Tal análise implica tão somente em explicar como a mais-valia seria transferida ao comprador. O fato é que ela já compõe uma parcela do preço da mercadoria, ou seja, esta é vendida pelo seu valor – obviamente partindo inicialmente de uma abstração, isto é, desconsiderando a intervenção de intermediadores no caminho que o produto faria até chegar ao consumidor final –, mas nesse valor já está incorporada a mais-valia do trabalhador. Esta possível em virtude do trabalho humano produzir o excedente acima tratado, que, no modo de produção capitalista, é ampliado a ponto de garantir o lucro.²² E o trabalho, ainda que seja a fonte do valor, não tem sua força de trabalho valorizada se, aliado a esta, não há os meios de produção. Ela, por si, não cria o produto.

Aí se encontra aquilo que é utilizado como o argumento – um pouco mais elaborado, sem dúvida, que simplesmente afirmar ser o produto vendido pelo dobro do seu valor – a justificar a relação de produção capitalista: o que o capitalista alega ter comprado é a força de trabalho do trabalhador, expressa conforme certo tempo de trabalho socialmente necessário para a produção do produto, tempo que deve, de acordo com o inicialmente estabelecido na relação de troca entre capital e força de trabalho, ser apenas posto a sua disposição, sem mais reclamações. E legitima-se a

²² SANDRONI, Paulo. *O que é Mais-Valia*, p. 57.

apropriação do valor excedente – mais-valia – pelo capital, personificado no capitalista.

Assim, finalmente, pode-se compreender como se desenrola a relação de trabalho no âmbito do sistema capitalista sob a perspectiva marxiana: o trabalhador vende sua força de trabalho ao capitalista por este deter as condições objetivas para a produção, ou seja, pela sua condição de proprietário dos meios de produção. Nessa relação, o trabalhador recebe o salário, que tem o custo da reprodução da existência de sua classe, e o proprietário passa a deter o controle sobre a atividade produtiva do trabalhador. Todavia, esta atividade produtiva, a que Marx chama trabalho vivo, acaba por aumentar o valor de troca do trabalho acumulado que se converterá em capital. Ocorre a incorporação, neste, daquele trabalho vivo, que passa a desempenhar o papel de força produtiva do capital. Ou seja, o trabalhador, para receber os meios de sua subsistência, entrega-lhe o valor duplicado, pois cria aquele valor que recebe como salário e também algo a mais – o valor excedente. E o capital, por sua vez, devolve ao trabalhador apenas o necessário ao seu consumo imediato, condição de reprodução do trabalho vivo para ser posto novamente a seu serviço. E, consumindo, para que possa repô-lo, é necessário a este trabalhador alienar outra vez sua força de trabalho, permitir que o capital comande e garanta a reprodução de seu valor, o que possibilita compreender este mesmo capital também como a soma dos valores de troca. Aí o sentido da afirmação de Marx:

O capital pressupõe, portanto, o trabalho assalariado; o trabalho assalariado pressupõe o capital. Um é a condição do outro; eles se criam mutuamente. (...) O capital só pode se multiplicar sendo trocado por força de trabalho, criando o trabalho assalariado. A força de trabalho do operário assalariado só pode ser trocada por capital, multiplicando-o, fortalecendo o poder de que ele é escravo. Multiplicação do capital é, por isso, multiplicação do proletariado, isto é, da classe operária.²³

Esta relação, por esse motivo, é acertadamente reconhecida como de exploração, já que sem a possibilidade de extrair da força de trabalho, destituída das condições objetivas de produção, essa parcela de trabalho acumulado e apropriar-se dela, o capital não pode se multiplicar e reproduzir o sistema social engendrado a partir dessas relações de produção contraditórias.

²³ MARX, Karl. *Trabalho Assalariado e Capital*, p. 51.

Ao crescer o capital produtivo empregado na produção de mercadorias, também ao trabalhador assalariado sua situação material torna-se mais favorável, porque sua força de trabalho passa a valer mais. Entretanto, é preciso reconhecer que isso garante também a ampliação do próprio modo de produção capitalista, por ser este e o trabalho assalariado, intrinsecamente relacionados e que – o principal – não significa que a repartição da riqueza entre o capital e o trabalho se tornará equivalente. E, outra observação, o que cresce numa situação de desenvolvimento do capital produtivo é o trabalho acumulado, que prevalece sobre o vivo. Assim, socialmente falando, as classes se encontram cada vez mais afastadas; o lucro não aumenta na proporção do salário, a subida do salário carrega consigo um aumento absurdamente maior nos lucros do capital.²⁴ Por conseguinte, mais o capital alarga seu poder na sociedade.

1.4. O TRABALHO NA ATUALIDADE

Realizamos uma breve análise crítica acerca da organização do processo de produção e da articulação, no interior deste, entre as forças produtivas e as relações de produção na sociedade capitalista para, assim, alcançar as relações de trabalho, compreendendo-as inseridas nesse processo e sofrendo suas conseqüências.

Iniciar desta forma significa adotar uma determinada linha de raciocínio como guia. Significa entender o trabalho como categoria fundamental na sociedade, força social. Seja por estar diretamente relacionado à formação ontológica do homem, seja por constituir fonte de todo o valor, interferindo de forma crucial no processo produtivo através do qual a sociedade se produz e reproduz, numa visão marxiana.

Entretanto tal perspectiva é criticada pelo pensamento contemporâneo²⁵, ao afirmar a existência de uma crise da sociedade do trabalho, como percebe Ricardo Antunes. Este autor se dedica à discussão da tese sustentada por alguns teóricos

²⁴ Para melhor compreender qual a interferência do capital produtivo no salário, consultar MARX, Karl. Obra citada, p. 52-68.

²⁵ Para citar alguns autores que seguem esta linha: André GORZ em Adeus ao Proletariado; Claus OFFE em Trabalho: categoria sociológica-chave?; J. HABERMAS em Técnica e Ciência como “ideologia”, no qual proclama ter a ciência sido convertida em principal força produtiva na sociedade contemporânea, dentre muitos outros.

que seguem esta vertente e que, como um exemplo de raciocínio neste sentido, observam na ampliação do Terceiro Setor e conseqüente desenvolvimento de uma lógica que vai além da do capital privado, a prova de que está havendo, em contrapartida, a perda da centralidade do trabalho e seu sentido ontológico ao homem.²⁶

Importante tecer algumas considerações sobre essa crítica contemporânea a esfera do trabalho. Essa visão é compartilhada por muitos críticos das teorizações de Marx e é, por vezes, conseqüência do desencanto com a classe trabalhadora quanto ao seu potencial revolucionário de transformação social. Há várias linhas teóricas distintas que se comunicam por partirem da concepção de desconstrução do trabalho enquanto categoria ontológica.

Antunes, nesse sentido, afirma que a despeito de tantas tentativas de negar essa centralidade num âmbito gnosiológico permanece, nessa mesma sociedade em que florescem críticas tão tenazes, o trabalho, concretamente falado, como debate central, a todo momento problematizado com o desemprego, a gênero, a etnia, a ecologia, a qualificação, etc. Assim pode-se notar isso como “exemplos da transversalidade, da vigência e, acrescentemos, a centralidade da forma social trabalho no mundo contemporâneo”.²⁷ E ainda defende ser, essa concepção do desaparecimento do trabalho, possível apenas de uma perspectiva eurocêntrica, considerando estar, nas nações subdesenvolvidas, no “Terceiro Mundo”, a maioria da força de trabalho que move o capital, especialmente numa época em que se verifica a divisão internacional do trabalho, internacionalização do capital. Não há como negar a necessidade permanente pelo capital, dessa mercadoria específica e, quando ocorre esta negação isto é devido, em geral, a condições sociais ligadas ao local onde está colocado o observador.

Deve-se perceber, sob pena de levar adiante um pensamento no mínimo ultrapassado, que o trabalho vem sofrendo alterações a partir de novas formas de acumulação capitalista, o que tem implicações na compreensão das relações sociais e no Direito. Todavia, ainda que tal argumento seja correto, não pode ser utilizado para demonstrar alguma transformação estrutural na relação entre o capital e o

²⁶ ANTUNES, Ricardo. O Caracol e sua Concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho, p. 23.

²⁷ ANTUNES, Ricardo. Obra citada, p. 26.

trabalho, ou na hipótese deste estar perdendo a centralidade nas sociedades contemporâneas. É certo que não se pode olvidar as modificações, mas também não se pode ignorar seus significados na estrutura do modo de produção compreendido por Marx, como percebeu em síntese Antunes:

Como o capital pode reduzir muito, mas não pode eliminar completamente o trabalho vivo do processo de criação de mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, ele deve, além de incrementar sem limites o trabalho morto corporificado no maquinário tecnocientífico, *aumentar a produtividade do trabalho de modo a intensificar as formas de extração do sobretrabalho (da mais-valia) em tempo cada vez mais reduzido*. Vale lembrar que tempo e espaço se convulsionam nesta nova fase dos capitais mundializados. A redução do proletariado taylorizado, a ampliação do “trabalho intelectual” nas plantas produtivas de ponta e a ampliação generalizada dos novos proletários precarizados e terceirizados da “era da empresa enxuta” são fortes exemplos do que acima aludimos.²⁸ (Grifo nosso)

A classe trabalhadora está, em virtude da reorganização do processo produtivo, caracterizada pela terceirização, fragmentada e ainda mais complexa. Assume uma nova configuração, que modifica, mas não afeta drasticamente a necessidade de entender o trabalho como categoria fundamental e estruturante na análise das relações sociais.

E no modo de produção capitalista é ainda mais importante notar:

(...) uma coisa é conceber, com a eliminação do capital e de seu sistema de metabolismo social, o fim do trabalho abstrato, do trabalho estranhado e alienado; outra, muito distinta, é conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis e que, ao fazê-lo, (auto) transforma o seu próprio criador.²⁹

Ou seja, é possível falar em desconstrução do trabalho geral apenas se desconsiderar esse duplo caráter, tornando todo trabalho sempre trabalho alienado, abstrato e fetichizado, isto é, limitando-se à forma – e generalizando-a – como ele de fato se apresenta no modo de produção capitalista.

²⁸ ANTUNES, Ricardo. Idem, p. 27.

²⁹ ANTUNES, Ricardo. Idem, p. 33.

2. IDEOLOGIA

Trazer o tema da ideologia a este trabalho é tarefa repleta de percalços, não apenas pela complexidade do tema, mas também pela necessidade de, antes de aprofundá-lo, afirmar sua pertinência. Afirmação que vai de encontro a discursos propagados nos meios acadêmicos a defender o anacronismo da discussão. Entendimento que leva a conclusões, como veremos adiante, equivocadas, de que as sociedades contemporâneas, o capitalismo é capaz de funcionar por si, sem recorrer à ideologia.

Todavia, na afirmação acima já há outro complicador: ideologia é termo polissêmico, há inúmeros conceitos a, ora reafirmá-la ora negá-la. Conceitos que envolvem noções distintas, que levam a definições muitas vezes díspares do fenômeno ideológico. O termo possui "toda uma série de significados convenientes, nem todos eles compatíveis entre si."³⁰ Dessa forma, serão apresentados, num segundo momento deste capítulo, conceitos de alguns teóricos, conforme a pertinência ao estudo em questão. E, ao longo da exposição, de acordo com as conclusões alcançadas da análise dos conceitos, chegar-se-á àquele que possa fornecer os subsídios necessários a compreensão do tema desta monografia.

A partir desses dois capítulos iniciais finalmente estaremos aptos a prosseguir na análise da articulação entre o fenômeno ideológico e o direito situados em um modo de produção capitalista, bem como suas consequências.

2.1. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE UMA CRÍTICA DA IDEOLOGIA

Há quem considere o conceito de ideologia, ou melhor, sua crítica um esforço epistemologicamente improdutivo, um tema que é auto-invalidante, portanto dispensável. Realizar sua crítica significaria elevar-se a um espaço isento, livre, no qual o observador estaria colocado e poderia compreender a vida social, descortinar seus aspectos. Estaria aí o problema que faz com que, no entender de alguns autores, esta discussão esteja obsoleta; a atitude, o desejar estar nesta posição

³⁰ EAGLETON, Terry. *Ideologia: Uma Introdução*, p. 15.

seria, em si, ideológico. O caráter de uma reflexão epistemológica desta natureza seria, deste modo, ambíguo. Com base em tais argumentos, Žižek compreende que:

'Ideologia' pode designar qualquer coisa, desde uma atitude contemplativa que desconhece sua dependência em relação à realidade social, até um conjunto de crenças voltado para a ação; desde o meio essencial em que os indivíduos vivenciam suas relações com uma estrutura social, até as idéias falsas que legitimam um poder político dominante.³¹

O autor referido percebe o quanto a noção de ideologia permeia a realidade social, e, precisamente por isso, a dificuldade em trabalhar com tal conceito. Quando todas as observações podem, a princípio, ser compreendidas como ideológicas, o discurso que denuncia a ideologia é igualmente ideológico. Pode ser ideológico o distinguir na realidade um aspecto essencial, o destaque do contingente – em suas palavras – no real, dando-lhe sentido. Entretanto, também será a atitude de encarar como insignificante tais aspectos, desconsiderar a lógica do sistema que gerou as necessidades percebidas. Isto é, o próprio desapego dos valores ideológicos é uma forma ideológica particular.³²

Tal consideração revela-se acertada, porém algo bem diferente é entender que isso conduziria a conclusão de que o tema, sendo de difícil compreensão, pode ser descartado intelectualmente.

Isto porque há aí um paradoxo que se espalha para além do campo epistemológico. Na realidade concreta é possível perceber conflitos ideológicos como os do Oriente Médio e também no Ocidente, como os golpes de Estado. E pensar em conflitos políticos envolve pensar conflitos entre poderes políticos, cada qual com posições intrinsecamente ideológicas distintas ou até mesmo semelhantes, mas que se contrapõem em algum momento.

Terry Eagleton, ao refletir sobre essa questão, constata a presença de três doutrinas principais que demonstram os argumentos em torno dos quais as concepções pós-modernista e pós-estruturalista³³ constroem suas conclusões nesse campo desacreditando a questão da ideologia. A primeira delas rejeita a noção de

³¹ ŽIŽEK, Slavoj. O Espectro da Ideologia, p. 9.

³² KONSTANTINOV, F. e outros. Sociologia e Ideologia, p. 23.

³³ EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 11. O autor assim denomina os pensamentos que contestam a investigação da noção de ideologia a partir de colocações que buscam desqualificar o seu conceito clássico.

representação, de maneira que deteriora um aspecto importante de vários conceitos de ideologia³⁴. Outra está mais relacionada a um ceticismo epistemológico contrário a possibilidade de se alcançar alguma verdade absoluta, logo, aceitar a ideia de uma consciência ideológica implicaria também na aceitação daquilo que negam a princípio, a ser contraposto a esta. Isto é, perceber uma consciência como ideológica significa ter em vista uma verdade ou certeza metafísica funcionando como medida da percepção. A última corrente, por sua vez, se atém a afirmação da redundância de qualquer conceito de ideologia.³⁵

Essa tendência pode ser identificada a outro período histórico importante, aquele que sucedeu a Segunda Guerra Mundial e caracterizou-se pela difusão de pensamentos que afirmavam o chamado “fim da ideologia”. Todavia, neste momento havia uma razão contundente a essa aversão a discussões de cunho ideológico. A ideologia era compreendida como “inerentemente fechada, dogmática e inflexível”³⁶, fato justificável politicamente pelas desastrosas experiências totalitárias do fascismo e stalinismo. O ponto, no contexto atual (ou pós-modernista, como afirma Eagleton), é que ocorre uma deturpação do conceito de ideologia, à medida que ela é encarada, de modo reducionista, como teleológica, totalitária e metafísica. Por conseguinte, partindo de tais pressupostos, torna-se complicado, ou antes, ilegítimo e constrangedor aludir à necessidade de compreendê-la e trazer a um estudo essa perspectiva. E assim é perfeitamente possível pensar no abandono da noção de ideologia, sob o argumento de tratar-se de assunto “metafísico”.

O pensamento pós-modernista pode, por sua vez, aproximar-se do relativismo historicista, especialmente naquela terceira doutrina anunciada por Eagleton, segundo o qual não haveria uma verdade objetiva, neutra, mas apenas visões parciais, relativas que, no entanto, teriam valor cognitivo, ainda que limitado historicamente. A partir disso há a constatação: a ciência daí derivada (porque há o valor científico de tais conhecimentos) seria inevitavelmente unilateral, parcial, relacionada somente a um aspecto da realidade, sendo, portanto, impossível

³⁴ŽIŽEK aponta, neste aspecto, que o conceito de ideologia deveria ultrapassar a ideia de representação distorcida ou equivocada da realidade social a que se refere, não devendo ser vinculada estritamente à concepção de ilusão, posto que a compreensão pode ser verdadeira em relação a situação material e ainda assim ser ideológica, ou ser de fato equivocada, mas não ideológica no sentido estrito, isto é, não refletir nenhuma relação efetiva de poder. ŽIŽEK, Slavoj. Obra citada, p. 12.

³⁵EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 11.

³⁶EAGLETON, Terry. Idem, p. 12.

apreender o conjunto. Mas também há uma profunda contradição, pois como conciliar esse conhecimento sempre limitado, porque subjetivo, da realidade com a pretensão de um conhecimento objetivo e válido universalmente que permeia a noção de ciência?³⁷

Aí se encontra o dilema desta visão relativista. Porque as verdades parciais se opõem, então como resolver esse impasse, como solucionar tal oposição quando ela ocorrer? É preciso nivelar os conhecimentos, mas como validá-los, se ausente qualquer critério? A estas questões a tendência é comumente a resposta simplista analisada por Löwy:

(...) já que tem uma parte da verdade, vamos juntar os pedacinhos, ou, já que cada um representa um elemento da visão do conjunto, vamos fazer uma mistura, uma salada eclética de todos os elementos e com isso teremos a verdade. Esta é uma solução fraca, vulgar, medíocre e falsa do problema do relativismo.³⁸

A ideologia possui diferentes noções, de maneira que, para compreendê-las, é necessário “interpretar essa própria multiplicidade de determinações da ideologia como um indicador de diferentes situações históricas concretas”.³⁹ Porém isso de forma alguma pode levar a um entendimento relativista historicista. Ou seja, ideologia não expressa somente as condições sociais, indiscriminadamente, mas possui um valor cognitivo próprio.

O paradoxo mencionado nasce justamente da dificuldade em se verificar a existência de campos não-ideológicos na realidade social que são, muitas vezes, apresentados como neutros, ou naturalizados. Isto é, abandona-se a noção de ideologia por não ser mais possível, segundo alguns, diante da complexidade, definir se há uma realidade que se sustente sem apoio de mecanismos ideológicos. Como refletir sobre isso significa colocar em xeque aspectos essenciais a conservação da estrutura material da sociedade tal como ela é apresentada, e seus espaços de neutralidade – o que mostra que tal tema não se limita a um devaneio metafísico –, fala-se em abandono da noção de ideologia. E aí está o paradoxo: fala-se em abandono quando essa noção se torna mais significativa, quando se torna mais forte

³⁷ LÖWY, Michael. Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista, p. 74.

³⁸ LÖWY, Michael. Obra citada, p. 75.

³⁹ ŽIŽEK, Slavoj. Obra citada, p. 14.

e seu papel aumenta extraordinariamente. O próprio tema da ideologia está inserido num contexto de luta ideológica, está em disputa.

Porém, isso ainda pode conduzir, de outro lado, a uma ampliação demasiada da noção – “Tudo é ideológico” –, o que a tornaria genérica e abstrata, deixando de particularizar algo e passando a ser politicamente inválida. E, nesse ponto, Eagleton, ao levar adiante um panorama crítico dos diferentes conceitos de ideologia, oferece uma colocação importante, a partir da qual este estudo se desenvolverá. “A força do termo ideologia reside em sua capacidade de distinguir entre as lutas de poder que são até certo ponto centrais a toda uma forma de vida social e aquelas que não o são”.⁴⁰ O termo terá um significado à medida que seja possível diferenciar o não-ideológico, ainda que se deva ter em mente o fato de não haver um discurso que não possa ser ideológico, conforme os interesses e os efeitos políticos que geram.

2.2. PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE O TERMO IDEOLOGIA

O termo ideologia foi criado pelo filósofo francês Destutt de Tracy em seu livro *Eléments d' Idéologie*, publicado no ano de 1801. Ele a compreendeu como uma ciência das ideias, parte da zoologia. Essa concepção se explica a partir do conceito dado por De Tracy a ideologia: esta seria o estudo científico das ideias. As ideias, por sua vez, resultam da interação entre os organismos vivos e o meio ambiente, logo, são fenômenos naturais. Como a zoologia é o estudo do comportamento dos organismos vivos, dever-se-ia, a fim de alcançar essas ideias, partir daquela ciência mais geral em sua análise das relações entre os organismos ou o corpo humano e a natureza.

De Tracy elaborou sua concepção em plena Revolução Francesa, quando permaneceu preso no período do Terror em que lutou como soldado. Pretendia, com essa ciência das ideias, compreender as leis que reagem a natureza humana, isto é, resgatar o racionalismo, em nome de uma política racional, o que se configurava como necessário a partir do discurso de que os homens e as mulheres deveriam governar a si mesmos. Com tais objetivos tornou-se membro do *Institut Nationale*,

⁴⁰ EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 21.

um grupo de filósofos orientado a reconstrução social da França em decorrência da Revolução.

Foi, todavia, com Napoleão que a palavra obteve a conotação que permeou toda a sua concepção moderna. Quando o idealismo revolucionário começou, com suas noções de republicanismo, a contrastar com o autoritarismo bonapartista, o conceito de ideologia foi alvo de luta ideológica.⁴¹ Ao rotular os membros do Instituto de “ideólogos”, deu à palavra um significado pejorativo, menosprezando as teorizações desses filósofos, afirmando terem elas a única finalidade de contestar a autoridade política estabelecida e retirar as ilusões tão necessárias à vida dos homens, seus sonhos consoladores. Acusava-os de metafísicos, o que, segundo Eagleton, tem certo embasamento, vez que, apesar das tentativas desses ideólogos de desacreditar os metafísicos, eles mantinham, em sua postura racionalista, a crença nas ideias como alicerce da vida social. Essa acusação tinha como núcleo a percepção de que os ideólogos, ao dedicar-se demasiadamente a analisar as ideias e estabelecer certos princípios, fecharam-se nesse universo abstrato e difuso. E desse modo a palavra ideologia passou a ter como primeira representação um campo isolado da realidade prática, repleto de ideias abstratas e difusas auto-suficientes. Ademais, o discurso de Napoleão é mistificador – voltado a legitimar sua autoridade despótica pelo apelo a “ilusões sentimentais” – e sua denúncia se dá com base na necessidade de derrotar esses filósofos e cientistas que, com sua ciência das ideias, questionavam essas ilusões e se colocavam como seus adversários na arena política.⁴²

Com o positivismo, ao longo do século XIX, é possível estudar o termo ideologia partindo das teorizações de Augusto Comte. Apresenta o sentido próximo ao original de estudo filosófico e científico das ideias, conforme as interações entre o ser humano e o meio ambiente. E a esta definição acrescenta o significado de “o conjunto de ideias de uma época, tanto como ‘opinião geral’ como no sentido de elaboração teórica dos pensadores dessa época”.⁴³

O positivismo é a doutrina segundo a qual, no processo de transformação do espírito humano, o foco estaria no progresso humano, que alcançaria seu ápice

⁴¹ EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 68.

⁴² EAGLETON, Terry. Idem, p. 69.

⁴³ CHAUI, Marilena. O que é Ideologia, p. 25-26.

numa fase denominada positiva ou científica na qual os homens, após elaborarem uma ciência da sociedade com base na descoberta de leis gerais e necessárias dos fenômenos naturais e humanos, orientariam sua atividade prática individual e coletiva neste sentido. No entendimento de Marilena Chaui, nessa fase, portanto – assim como nas anteriores a esse estágio de progresso humano⁴⁴ – os homens criariam um conjunto de ideias explicativas dos fenômenos naturais e humanos, organizando-as sistematicamente e livrando-as de qualquer elemento religioso ou metafísico em nome de um conhecimento científico, das mais gerais até as mais particulares, e assim constituindo a ideologia ou teoria de cada fase que irá, dado seu caráter científico, comandar a prática humana. Isto é, a ideologia aí é apresentada, não como tentativa de explicação e interpretação dos fenômenos pela sua origem – o que seria, para o positivismo, metafísico –, mas apenas como a organização hierárquica dos mesmos, ou melhor, observação e explicação causal dos fenômenos, de maneira objetiva e neutra. E a atividade prática do ser humano, na medida em que deve se manter obediente a essa teoria e aos princípios ali observados, não é criativa, mas apenas submissa. Caso tais ações contrariem aquelas ideias, suscitará a desordem, o caos, prejudicial ao progresso da sociedade.⁴⁵

Michel Löwy, ao analisar a concepção positivista e sua interferência na compreensão das ideologias no processo de conhecimento científico-social, especialmente através da propagação de uma neutralidade axiológica do saber, tem análise distinta. As ideologias, nesse contexto, seriam repudiadas, por estarem ligadas a juízos de valor, com preconceitos que comprometeriam a cientificidade das ciências da sociedade. Dessa forma, não há que se identificar as teorias da sociedade que orientariam as práticas, defendidas pelos positivistas, à ideologia.⁴⁶

Tal diferenciação teórica que pode se depreender do estudo do pensamento dos autores até aqui apresentados, revela precisamente a confusão conceitual na qual está imerso o conceito de ideologia, sem que se possa determinar qualquer

⁴⁴ As fases de evolução do espírito seriam três, no entendimento de Comte: a fase fetichista ou teológica, quando a realidade seria justificada pelas ações divinas; a fase metafísica, a explicação seria através de princípios gerais e abstratos; a fase positiva ou científica, a partir da observação da realidade os homens encontrariam as leis universais dos fenômenos e então atuariam conforme. Definições extraídas de CHAUI, Marilena. Obra citada, p. 26.

⁴⁵ Neste sentido podemos compreender o lema positivista “Ordem e Progresso”.

⁴⁶ LÖWY, Michel. As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen, p. 17.

universalidade nesse tema, mas apenas uma orientação mais adequada, tendo em vista os objetivos do nosso estudo. É possível assimilar as duas últimas observações se pensarmos que Marilena Chauí considera, nesse momento, o conceito tradicionalista – entendido como mais próximo às teorizações de De Tracy – de ideologia como um princípio metodológico que permite a descoberta de uma ciência natural da sociedade.

Para além desta discussão, Löwy traz uma análise crítica importantíssima, constatando que Comte é tido como o fundador do positivismo justamente por ter sido quem realizou, pela primeira vez, “a transmutação da visão de mundo positivista em ideologia, quer dizer, em sistema conceitual e axiológico que tende à defesa da ordem estabelecida”.⁴⁷ A ordem aí mencionada é a ordem industrial, em plena consonância com a ordem social burguesa estabelecida.

Durkheim retoma o termo ao elaborar regras para a ciência social positiva em seu *As Regras do Método Sociológico*. Parte da premissa de ser o fato social uma “coisa”, identificada à objetividade dos fenômenos naturais, por isso, passível de análise científica e objetiva. Assim o critério de validade do método sociológico estaria na identificação entre as leis da natureza e as leis da sociedade e entre os organismos vivos e os organismos sociais, evidenciando a crença numa “homogeneidade epistemológica dos diferentes domínios e, por consequência, das ciências que os tomam como objeto”.⁴⁸ Caso contrário a sociologia não poderia, dominada por “preconceitos passionais”, ser uma disciplina científica.

Ou seja, para Durkheim o sociólogo deve desconsiderar o ideológico, os conflitos ideológicos, por estarem estes imersos em prenoções subjetivas, passionais e individualistas que são, por tudo isso, influências irracionais dos quais deveria se libertar. Para esse autor o conhecimento que não fosse imparcial e voltado tão somente a expressar os fatos não seria científico, daí ser contrário a qualquer ímpeto revolucionário que pretenda definir suas ideias como científicas.

Durkheim, positivista conseqüente, acreditava que os “preconceitos” e as prenoções” podiam ser “afastados”, como se afastam as viseiras para ver o que se passam em volta. Ele não compreende que estas “prenoções” (isto é, as ideologias ou visões de mundo) são – como o daltonismo ou como as

⁴⁷ LÖWY, Michel. Obra citada, p. 22.

⁴⁸ LÖWY, Michel. Idem, p. 30.

doenças de olhos que reduzem o campo visual (glaucomas) – parte integrante da visão, elemento constitutivo do ponto de vista. O próprio Durkheim é, aliás, a prova mais incontestável de que a “boa vontade” e o ardente desejo de ser objetivo, a serenidade, o sangue-frio, a calma e todas as “precauções sistemáticas” não são suficientes para “afastar os preconceitos” – em seu caso conservadores e contra-revolucionários...⁴⁹

Marilena Chaui, por sua vez, refuta tal concepção afirmando que a ideologia não pode ser colocada no campo da subjetividade em contraposição à objetividade, ou na categoria pejorativa de preconceitos passionais ou prenoções, mas se configura como um fato social, não este sendo “coisa”, e sim produto das relações sociais. Isto significa que está situada socialmente. Tem razões para surgir e persistir, logo, não seria apenas um conjunto de ideias passionais e prejudiciais à ciência, e sim “uma certa maneira da produção das ideias pela sociedade, ou melhor, por formas históricas determinadas das relações sociais”.⁵⁰

2.3. IDEOLOGIA: ALGUNS CONCEITOS ESPECÍFICOS

Como já mencionado, esgotar os conceitos de ideologia tematizados pelos mais diferentes autores não é o objetivo deste estudo. Antes, busca-se aqui trazer algumas concepções que poderão auxiliar na pesquisa a ser levada adiante, qual seja compreender a relação entre a ideologia – a partir do conceito determinado que se revele mais próximo às premissas que pautam este estudo – e o direito. E conduzir à discussão ao ramo do direito do trabalho, e, no interior deste, a uma crítica do poder empregatício sobre o qual se configuram as relações empregatícias de modo geral na sociedade capitalista em virtude, entre outros fatores, da divisão do trabalho.

No ponto anterior foi iniciada uma tentativa, ainda que genérica, de delimitação do conceito de ideológico, com base nas críticas trazidas por alguns autores no que toca ao entendimento do termo. Assim, retomamos a origem da noção, passando pelas modificações bonapartistas e a influência da escola positivista nessa questão, tudo sob a lente crítica recepcionada de Chaui e Löwy.

⁴⁹ LÖWY, Michel. Idem, p. 32.

⁵⁰ CHAUI, Marilena. Obra citada, p. 31.

Todavia essas incursões prévias se mostraram insuficientes, insatisfatórias ao objetivo que se tem em vista com este estudo. Visando chegar a um conceito mais pertinente, serão analisadas ainda mais algumas teorizações sobre ideologia em particular. Três autores foram escolhidos para tanto: Karl Marx, Pedro Demo e Paul Ricoeur. Após a compreensão de cada conceito sob a ótica destes teóricos – ainda que reconhecamos a impossibilidade de esgotar as análises que cada um traz sobre a temática, dado muitos deles terem se dedicado a isto ao longo de toda sua produção teórica, inviabilizando tão minuciosa pesquisa –, finalmente teremos os instrumentos necessários para chegarmos a conclusões importantes sobre a temática da ideologia e podermos prosseguir no trabalho.

2.3.1. Marx e a ideologia

O conceito de ideologia não nasceu do pensamento de Marx, como já demonstrado. Todavia, foi ele quem o desenvolveu a ponto de ser imediatamente aludido; analisar suas conclusões é premissa para trabalharmos com este termo, em qualquer sentido. Inadmissível, portanto, desconsiderar suas elucubrações, principalmente quando se pretende investigar um conceito adequado ao objetivo do estudo em questão.

Trabalhar este conceito a partir de Marx envolve compreender, antes de tudo, a diferenciação realizada por ele entre as doutrinas do idealismo, materialismo vulgar e materialismo histórico, o que fez em sua obra, elaborada juntamente com Engels, *A Ideologia Alemã*.

Marx parte da crítica ao idealismo e o faz em dois movimentos: a princípio numa posição caracterizada como feuerbachiana, isto é, com base na crítica feita por Ludwig Feuerbach ao idealismo focada na análise das concepções hegelianas; e posteriormente numa superação crítica das noções do próprio Feuerbach, no que diz respeito à imutabilidade de uma natureza humana, construindo então os pressupostos da sua teoria.⁵¹ E este será o percurso, numa primeira aproximação do tema, na abordagem marxiana.

⁵¹ BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*, p. 183.

O idealismo, em sua crítica, desconsidera o fato de que parte o materialismo: os indivíduos são determinados, isto é, são produtores, o que significa, como já visto, que produzem seus meios de vida, logo, a suas vidas materiais. E atuam num modo de produção, conforme relações sociais e políticas específicas também determinadas. Assim, há estreita conexão entre esta produção, o processo de vida de indivíduos determinados ou condições materiais, e a estrutura sócio-política. Justamente aí se coloca a questão principal. Se é assim, “a produção de ideias, de representações, da consciência, está, de início, diretamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, como a linguagem da vida real.”⁵² O representar é, portanto, reflexo da vida material, produto do homem ativo, que atua conforme os condicionamentos materiais da sociedade na qual está inserido, esta de acordo com o desenvolvimento das forças produtivas e o intercâmbio correspondente.

A metáfora desenvolvida por Marx sintetiza sua crítica e diferenciação: enquanto para o idealismo se desceria do céu à terra, numa clara alusão a uma perspectiva filosófica alheia ao processo de vida real dos homens, no materialismo se ascenderia da terra ao céu.⁵³ As teorizações materialistas teriam sempre por base essa atividade material desconsiderada pelo idealismo, na medida em que este autonomiza o pensar, as ideias, ignorando o fato de que “não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência”.⁵⁴

Esta é a diferença fundamental entre as duas vertentes filosóficas. Todavia, Marx não se deteve a essa crítica. Desenvolvendo seus estudos, concluiu que também o materialismo, na perspectiva de Feuerbach, tinha aspectos criticáveis que acabavam por levar este a cair em diversos vícios que apontava no idealismo.

Neste sentido distingue o materialismo feuerbachiano daquele que apresenta como o mais adequado para a análise da sociedade, e que adota como parte de seu método, o materialismo histórico - dialético. Consubstancia suas críticas em onze teses, as Teses sobre Feuerbach, nas quais demonstra que Feuerbach, embora tenha percebido, pela primeira vez dentre os materialistas, ser o homem também um objeto sensível, inserindo-o na realidade sensível, o faz apenas enquanto objeto. Ou

⁵² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã, p. 36.

⁵³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obra citada, p. 37.

⁵⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Idem, ibidem.

seja, não considera o homem como atividade humana sensível e não objeto. Dessa forma, não consegue chegar aos homens ativos realmente existentes nas conexões sociais que os contornam. “Feuerbach quer objetos sensíveis – realmente distintos dos objetos do pensamento: mas não apreende a própria atividade humana como atividade *objetiva*”.⁵⁵

Realiza, assim, também uma abstração, incapaz de se desvencilhar dela, a abstração “o homem” individualmente situado, e não a partir de suas relações sociais, com outros homens além da amizade e amor. Logo, não permite qualquer crítica das condições de vida, já que esta envolveria a compreensão do mundo sensível enquanto atividade sensível, humana e prática ou, numa palavra, *praxis*.

E a história, na maior crítica marxiana a Feuerbach, é afastada do materialismo, pois é vista como apenas uma sucessão de gerações, havendo uma relação de causalidade inerente nesta leitura. Ocorre que se “converte a história posterior em finalidade da anterior”⁵⁶, de maneira que a “história anterior nada mais é que uma abstração da história posterior, uma abstração da influência ativa que a história anterior exerce sobre a posterior”.⁵⁷

Eis aquilo no que o materialismo vulgar e também o feuerbachiano e o idealismo se aproximam: enquanto um autonomiza a ideia, o outro naturaliza a matéria. Nesse sentido ambos são a-históricos. O materialismo histórico proposto por Marx em *A Ideologia Alemã* diferencia-se justamente pela sua historicidade. O material é importante, já que as ideias não podem ser sobrepostas ao real, mas é, antes de tudo, histórico⁵⁸, explicado pelo desenvolvimento das condições de produção – forças produtivas: meios de produção e força de trabalho; e relações de produção – numa sociedade.⁵⁹

A partir desta explanação é possível passar propriamente à noção de ideologia em Marx. Entretanto, faz necessário deter-se, nesse caminho, em um

⁵⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Idem*, p. 11.

⁵⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Idem*, p. 70.

⁵⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Idem*, p. 71.

⁵⁸ “Marx concebe a história como um conhecimento dialético e materialista da realidade social”; o homem produz e, ao reconhecer o produto como fruto de seu trabalho, o interioriza pois se reconhece nele. CHAUI, Marilena. *Obra citada*, p. 35-36.

⁵⁹ O materialismo histórico deve ser entendido mais como um conjunto de teses empíricas do que como filosofia, razão pela qual enfatizavam, Marx e Engels, o caráter científico de suas teorias, pautadas na observação das condições reais de existência dos homens para investigações sociais e históricas. BOTTOMORE, Tom. *Obra citada*, p. 260.

conceito central marxiano, sua teoria da alienação, desenvolvida principalmente nos Manuscritos Econômicos Filosóficos de 1844 a partir da crítica realizada ao conceito de alienação de Feuerbach.

Tal teoria parte da seguinte premissa: em certas condições sociais um indivíduo, grupo, instituições ou a sociedade estão alheios, separados dos resultados dos produtos e da própria atividade que os engendra. Ainda pode se referir a esta separação em relação não somente aos produtos e à atividade produtora que realiza, mas também à natureza, aos outros indivíduos e, sobretudo, a si mesmos. Desse modo os produtos e poderes humanos, bem como o processo de produção da vida material, passam a sair do controle humano, assumindo uma existência autônoma. E, o principal, passam a exercer sobre esse homem alienado, seu agente, uma dominação, submetendo-os e aparecendo aos indivíduos como naturais. Ocorre uma apreensão dos fenômenos sociais como inevitáveis, e não fruto da atividade humana.⁶⁰

Marx reconhecia, diferentemente de Feuerbach, que a alienação religiosa era apenas uma forma de alienação humana, dentre várias possíveis. O homem é alienado do produto de seu trabalho e conseqüentemente de si e dos outros homens, da função que lhe é vital, da humanidade⁶¹ mesmo, por esse motivo.

O homem não só aliena parte de si mesmo na forma de Deus, como também aliena outros produtos de sua atividade espiritual na forma de filosofia, senso comum, arte, moral; aliena os produtos de sua atividade econômica na forma da mercadoria, do dinheiro, do capital; e aliena produtos de sua atividade social na forma do Estado, do direito, das instituições sociais. Há muitas formas nas quais o homem aliena de si mesmo os produtos de sua atividade e faz deles um mundo de objetos separado, independente e poderoso, com o qual se relaciona como um escravo, impotente e dependente. Mas o homem não só aliena de si mesmo seus próprios produtos, como também se aliena a si próprio da atividade mesma pela qual esses produtos são criados, da natureza na qual vive e dos outros homens.⁶²

⁶⁰ Nesse sentido aproxima-se do conceito marxiano de reificação. EAGLETON, Terry. Obra citada, p.71.

⁶¹ Aqui cabe uma consideração: uma das críticas feitas a Marx tem seu fundamento nessa ideia de alienação de si. Isso sob o argumento de que pensar uma alienação de si seria uma atitude teórica não-histórica, ao aludir implicitamente a uma “essência” ou natureza humana fixa. Todavia alienação de si deve ser considerada como alienação, não de uma natureza humana ideal, mas das possibilidades humanas historicamente criadas. Logo, há aí a permanente defesa pela renovação e desenvolvimento do homem. E o homem estaria auto-alienado de si mesmo quando está alheio a compreensão da história como *praxis* e produto humano, admitindo que o seu presente e passado, o que é e o que foi, é a única verdade dentro de um mundo fechado a mudanças. BOTTOMORE, Tom. Obra Citada, p. 7.

⁶² BOTTOMORE, Tom. Idem, p. 6.

Já se tratou de como a consciência se relaciona diretamente às condições materiais de produção da existência humana, à atividade material da qual se originam as ideias. A consciência está vinculada à prática social, o que ignoram os idealistas. E é justamente essa atitude dos idealistas que permite compreender uma inversão essencial ao conceito de ideologia em Marx e Engels: a consciência, uma vez apartada do processo social é vista como origem e fundamento da história, assim, as ideias são naturalizadas ou desistoricizadas, residindo nisso o segredo de toda ideologia.⁶³

Marx constata que a consciência produz ideias e representações de acordo com a atividade material dos homens reais e ativos e as formas de intercâmbio e cooperação. Entretanto, isso não significa que os homens representem nessas ideias as suas condições materiais reais, mas sim como percebem essa realidade na sua experiência imediata. Por conseguinte, essas ideias são uma representação invertida do processo real, na medida em que tomam o efeito (as representações) pela causa (o processo de produção social).

As relações sociais são representadas de forma invertida: com o desenvolvimento da divisão social do trabalho, que se consolida, tornando-se efetivamente divisão apenas a partir da diferenciação entre trabalho material e espiritual ⁶⁴, “cada indivíduo passa a ter uma atividade determinada e exclusiva que lhe é atribuída pelo conjunto das relações sociais, pelo estágio das forças produtivas e, evidentemente, pela forma da propriedade.”⁶⁵ Isto é, há a divisão de acordo com atividades que são socialmente impostas. E isso contribui para a noção de sociedade natural, como se a tal divisão fosse, não socialmente construída, mas já estivesse assim posta, dada por determinações naturais. Ocorre, nesse contexto, o processo acima descrito, no qual “a própria ação do homem converte-se num poder estranho e a ele oposto, que o subjuga ao invés de ser por ele dominado.”⁶⁶ As relações sociais e os produtos humanos são representados como uma coisa em si,

⁶³ EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 71.

⁶⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obra Citada, p. 45. Inclusive é com isso que a consciência passa a poder se agarrar à pretensão de representar algo sem que este algo seja real, ligado à *praxis* real, e assim crer numa possível emancipação, cuidando apenas de teorizações “puras”.

⁶⁵ CHAUI, Marilena. Obra Citada, p. 64.

⁶⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Obra citada, p. 47.

um poder objetivo superior e não como consequência das ações humanas, ao contrário, as ações humanas é que são tidas como consequência da sociedade, por ela comandadas.

A ideologia é possível quando as ideias são dissociadas da *praxis*, ou melhor dizendo, quando são postas como superiores ou autônomas a ela.

(...) as idéias aparecem como produzidas somente pelo pensamento, porque os seus pensadores estão distanciados da produção material. Assim, em lugar de aparecer que os pensadores estão distanciados do mundo material e por isso suas idéias revelam tal separação, o que aparece é que as idéias é que estão separadas do mundo e o explicam. As idéias não aparecem como produto do pensamento de homens determinados – aqueles que estão fora da produção material direta – mas como entidades autônomas descobertas por tais homens.⁶⁷

Ou seja, da afirmação transcrita podemos depreender que, para Marx e Engels, se as ideologias envolvem esse processo de inversão, assim o é em virtude do processo de vida histórico mesmo. Há, portanto, um elo necessário, relação entre essas formas invertidas da consciência e a existência material dos homens. A distorção do pensamento nasce das contradições que estão na sociedade.⁶⁸ Apesar de as ideias parecerem, num primeiro momento, estar em contradição com as relações sociais, na verdade a contradição principal está situada no mundo social mesmo – entre as relações de produção e as forças produtivas. Estão ocultas, porém, essas contradições reais, o que faz com que se pense que ela existe entre as ideias e o mundo, sem perceber que esta nada mais é do que consequência daquelas.

Por tudo isso, ideologia, para Marx e Engels, assume a forma de inversões ideológicas que obscurecem o verdadeiro caráter as coisas, as inversões da própria realidade. Dessa forma, vão além do conceito de ideologia como mera alienação filosófica – apenas como alienação da autoconsciência como pretendeu Hegel – ou simples ilusão, já que o tomam como expressão das contradições sociais do mundo real e suas consequências.

Nas formas ideológicas de consciência os homens projetam as contradições “em soluções puramente espirituais ou discursivas que ocultam efetivamente, ou

⁶⁷ CHAUI, Marilena. Obra citada, p. 65-66.

⁶⁸ BOTTOMORE, Tom. Obra citada, p. 184.

disfarçam, a existência e o caráter dessas contradições.”⁶⁹ E, à medida que oculta, as reproduz, servindo aos interesses da classe dominante, beneficiadas pelas contradições. Ou seja, certas formas de consciência falsas são estruturais e necessárias a certa ordem social. Daí ideologia ter, como entendem muitos autores, em Marx, um conceito eminentemente negativo e restrito. Como percebe Bottomore:

É negativo porque compreende uma distorção, uma representação errônea das contradições. É restrito porque não abrange todos os tipos de erros e distorções. A relação entre as idéias ideológicas e não-ideológicas não pode ser interpretada como a relação geral entre erro e verdade. As distorções ideológicas não podem ser superadas pela crítica, só podem desaparecer quando as contradições que lhe deram origem forem resolvidas na prática.⁷⁰

Desse modo, não se deve cair na ingenuidade racionalista e idealista de que é possível transformar a sociedade pelo combate às ideias falsas, contrapondo-as a verdadeiras. Justamente por estas ilusões sociais estarem sustentadas nas contradições reais. Logo, estas só poderão ser modificadas via atividade prática revolucionária, em última análise. E, sobre isso, relevante ainda a percepção crítica de Eagleton:

A crítica da ideologia, portanto, é ao mesmo tempo, a crítica da crítica da ideologia. Além disso, não é que a crítica da ideologia proponha substituir a falsidade por alguma coisa verdadeira. Em certo sentido, essa crítica conserva algo de uma estrutura racionalista ou iluminista: a verdade, ou teoria, lançará luz sobre as concepções falsas. Mas é anti-racionalista na medida em que o que ela propõe, então, não é um conjunto de concepções verdadeiras, mas apenas a tese de que todas as idéias, verdadeiras ou falsas, baseiam-se na atividade prática social, mais particularmente, nas contradições que essa atividade gera.⁷¹

Eagleton faz uma observação interessante sobre a metáfora utilizada por Marx e Engels em *A Ideologia Alemã* na descrição da ideologia. A “inversão” pode acabar recaindo, caso não se tenha cautela, em “materialismo mecânico”. O modelo da ilusão trazido permitiria essa crítica já que uma *câmera obscura* somente registraria os objetos da realidade, de forma passiva. Por consequência, ideologia não poderia, nestas condições, ser pensada como “uma distorção, edição ou

⁶⁹ BOTTOMORE, Tom. Idem, *ibidem*.

⁷⁰ BOTTOMORE, Tom. Idem, *ibidem*.

⁷¹ EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 72.

interpretação errônea *ativas* da realidade social”⁷², o que enfraquece, na concepção desse autor, a teoria da ideologia ali colocada. Torna-se difícil entender a ideologia, neste contexto, como uma força ativa presente na sociedade, orientada à organização dos processos sociais de acordo com as demandas de uma determinada ordem social. Isto é, deixa lacunoso o meio pelo qual a ideologia poderia sustentar ou reproduzir um regime.

Tal crítica é pertinente ao conceito de ideologia desenvolvido na obra mencionada. Entretanto, também caberia aqui destacar que Marx posteriormente, a partir de uma postura teórica de análise concreta das relações sociais capitalistas que conduziu a suas teorizações apresentadas em “O Capital”, reelabora a noção de inversão exatamente naquilo que dá margem a alguns aspectos da observação crítica trazida por Eagleton. Nota que a relação entre as idéias deformadas e a realidade contraditória não se dá de maneira direta, mas é mediada. Conclui, a partir da análise das relações sociais capitalistas, que “a conexão entre ‘consciência invertida’ e ‘realidade invertida’ é mediada por um nível de aparências que é constitutivo da própria realidade.”⁷³ E tal nível é medido pelo funcionamento do mercado e da concorrência no modo de produção capitalista, sendo uma manifestação distorcida do âmbito da produção. A própria forma fenomenal é uma inversão do real e ela é refletida pela mente, gerando a consciência ideológica. A ideologia surge como um mundo de aparências construído pela circulação, mostrando as relações de produção, troca, em sua superficialidade, ancorada nas operações econômicas correntes na economia capitalista. Estas seriam fontes econômicas de ideologia, a mistificação como um fato objetivo presente na estrutura do modo de produção e que interfere na consciência.

Assim sendo, a ideologia, nessa formulação desenvolvida por Marx, supera a anterior, na medida em que deixa claro estar colocada aí menos como proveniente da consciência da classe dominante especificamente em vistas de uma “conspiração maquiavélica”, do que uma questão da própria sociedade burguesa.⁷⁴ A ideologia, aqui, está fundamentada, o que não acontecia claramente em *A Ideologia Alemã*, nas próprias práticas materiais da sociedade burguesa, logo, não se reduz à noção

⁷² EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 76.

⁷³ BOTTOMORE, Tom. Obra citada, p. 184.

⁷⁴ EAGLETON, Terry. Obra citada, p. 84.

propagada de falsa consciência, já que falsidade envolve uma aparência que é enganadora, o que não necessariamente ocorre, por estas serem, não meras ficções, mas efeitos da estrutura do sistema. “Se a realidade capitalista abrange sua própria falsidade, então essa falsidade deve, de certa maneira, ser real.”⁷⁵

Determinadas questões se apresentam quando nos propomos a pensar sobre a ideologia e uma possibilidade positiva do conceito a partir de Marx. As teorizações de alguns marxistas posteriores ao próprio Marx, muitas vezes, deixaram em segundo plano esse aspecto negativo e crítico de ideologia, o que foi possível em virtude de *A Ideologia Alemã* ter vindo à lume apenas depois de realizados os escritos dessa primeira geração de pensadores marxistas. É possível antever dois posicionamentos distintos que se destacam da concepção marxiana: um é aquele segundo o qual ideologia seria a totalidade das formas de consciência social, isto é, o pensamento socialmente condicionado, na linha de Plekhanov; o outro se baseia na concepção de ideologia como ideias políticas ligadas diretamente aos interesses de classe, o que vai ao encontro a necessidade de uma teoria revolucionária no fim do XIX percebida por Lenin que fundamentou suas teorizações e ainda permitiu que se desenvolvessem noções no sentido de uma ideologia proletária.

As noções trazidas à investigação nesse tópico denotam apenas alguns aspectos principais do conceito marxiano e não se detêm no desenvolvimento posterior de importantes conceitos de ideologia ao longo do pensamento dos estudiosos do marxismo. Pretendeu-se tão somente apresentar as linhas básicas do pensamento de Marx, seguidas por observações críticas que dêem subsídios necessários para prosseguir no tema deste estudo.

2.3.2. Ideologia como justificação política

Ideologia é assim compreendida pelo sociólogo Pedro Demo. Consiste em, no seu entendimento, “um sistema teórico-prático de justificação política das posições sociais”⁷⁶. Antes, porém, de ingressarmos na explicação pormenorizada deste

⁷⁵ EAGLETON, Terry. *Idem*, *ibidem*.

⁷⁶ DEMO, Pedro. *Sociologia: uma introdução crítica*, p. 129.

conceito, é válido enquadrar esta sua conclusão no âmbito da teoria apresentada em sua obra *Sociologia: uma introdução crítica*.

Demo pretende analisar a sociologia, valendo-se, para tanto, de uma perspectiva que vê a sociedade a partir da noção de conflito. Na tentativa de definir qual seria seu objeto, afirma ser este a questão da desigualdade social, vista, por sua vez, como componente estrutural da história.

Em sua concepção são os conflitos antagônicos que conduzem à superação histórica, porém, diferencia-se claramente das teorizações marxianas, por exemplo, – que se detêm na análise dos conflitos antagônicos de classe – na medida em que não admite a possibilidade de, após a superação do modo de produção capitalista, construir uma sociedade com nova organização e destituída do principal destes conflitos, o de classes. Vê exatamente nos conflitos sociais o motor da história. E busca demonstrar que a desigualdade social se origina do fenômeno do poder que, por sua vez, nunca será eliminado, pode apenas se democratizar. Diz isso por entender que, sendo este fenômeno caracterizado por dois pólos importantes da sociedade, quais sejam as instituições – que se organizam e se mantêm através da estrutura de poder que nelas vige – e os movimentos de mudança – marcados pela reação à dominação –, ambos, em suas manifestações, conservam a história em movimento, criativa, na busca pela manutenção dos privilégios e pelo desejo de obtê-los. E isso geraria, para Demo, uma identidade de contrários a manter a história rica e em constante transição.⁷⁷

Não há sociedade sem estruturas de dominação e, por conseguinte, não há sociedade sem estruturas de desigualdade social. (...) O que queremos dizer, é que o "social", em última instância, identifica-se com o "desigual". Ou seja, uma relação é social, porque se estabelece entre desiguais.⁷⁸

Demo identifica, portanto, social a desigual. Relação social é para ele "contato polarizado por partes desiguais"⁷⁹. Não acredita que a busca deva ser a igualdade social, já que quem a propaga em geral está na condição de oprimido, pólo fraco, e quer mudar de posição, de dominado para dominador. A paridade absoluta das posições é algo amorfo e caótico ou ainda historicamente impraticável. Cada período

⁷⁷ DEMO, Pedro. *Obra Citada*, p. 26-27.

⁷⁸ DEMO, Pedro. *Idem*, p. 29.

⁷⁹ DEMO, Pedro. *Idem*, *ibidem*.

histórico apenas cristalizaria, em sua teoria, as desigualdades sociais de maneira particular, nunca as superaria.

Oposições e resistências de preferência não se eliminam, porquanto isto poderia ser uma exacerbação do conflito; pelo contrário, se cooptam, ou seja, habilmente são engajadas no sistema, seja através de processos de convencimento ideológico, seja através da ocupação de cargos, e assim por diante.⁸⁰

Essa afirmação o autor tratado apresenta tendo em vista uma concepção sistemista, corrente sociológica baseada na auto-regulação do sistema, sem que seja necessário questioná-lo, o que é possível por entender o conflito como regulável, manejável por definição. Assim há o reformismo, aperfeiçoamento do sistema, na lógica do poder dominante. Por isso Demo afirmar que quem se propõe a manter-se na história, acaba por forjar sempre um projeto sistêmico.

Neste contexto, pensar em auto-regulação envolve pensar as instituições, que fazem parte do sistema de auto-regulação da sociedade e revelam um traço cultural por condensarem valores da respectiva cultura, ou seja, caracterizam-se por serem produto do homem. Assim, deve-se distinguir entre o que compõe a estrutura mesma da sociedade – desigualdade, poder, necessidade material, etc. –, das formas históricas de organizar esses elementos. Isto é, quando, por exemplo, pegamos as formas históricas de organizar as desigualdades em uma sociedade, estamos nos referindo a instituições. Suas características: cristalizam os principais valores e normas, são instrumentos de consolidação de poder e, por isso, servem como os espaços principais da justificação ideológica.

A ideologia concentra-se nos espaços de conflitos radicais, não contornáveis – no capitalismo se camufla a exploração do trabalho como consequência secundária da livre iniciativa; no socialismo justificar-se-ia a ditadura como necessária à socialização da produção, etc. Ela engloba e pode se dizer que é, por conseguinte, “convencer o dominado a aceitar a dominação como ordem natural das coisas, é vender privilégios como se fossem mérito, é pintar a manipulação como necessidade de auto-afirmação.”⁸¹

⁸⁰ DEMO, Pedro. *Idem*, p. 55.

⁸¹ DEMO, Pedro. *Idem*, p. 57.

Feita essa breve passagem por algumas de suas concepções, pode-se ingressar propriamente no fenômeno ideológico como entendido por este autor. Para ele, esse fenômeno é “produto necessário do fenômeno da desigualdade social”.⁸² A desigualdade, por sua vez, é um fenômeno de poder, sendo que este precisa assumir ao menos uma aparência de legitimidade, já que é necessário, para que se mantenha, justificar, motivar sua permanência histórica. Assim, cabe-lhe a tarefa de convencimento, para a qual se vale de um conjunto de ideias, representações mentais que consolidem seu domínio. Isto ocorre na esfera da ideologia dominante.

A ideologia é justificação política por intentar, via de regra, atacar ou manter certas posições sociais, e não argumentar. Neste aspecto, inclusive, está aquilo que a distingue da ciência, no entender do autor referido. Enquanto a ideologia busca justificar certas posições políticas, apresentado-as como as mais viáveis e vantajosas, a ciência, por sua vez, preocupa-se em, num projeto de captação do real, argumentar, e não justificar a opção, em última instância. E o político se refere às relações sociais marcadas pela desigualdade social. Por isso algo pode ser caracterizado como político. “Ideologia é, em grande parte a corporificação em idéias do cuidado em torno das posições conquistadas e que se pretende manter.”⁸³ É ainda necessária objetivamente falando, por ser intrínseca ao fenômeno do poder e da desigualdade, inerentes à sociedade. Por isso, a deturpação que faz da realidade – também necessária por ser entendida como consequência à impossibilidade de captação do real em sua dimensão histórica, o que nem mesmo a ciência consegue fazer, argumentando – é em regra inconsciente e não realizada de má-fé.

E, para Demo, ideologia também não é, necessariamente, um fenômeno negativo, isto é, pode perfeitamente corresponder a um projeto revolucionário, sendo, inclusive, requisito deste, ao abarcar a “função positiva de aglutinação das forças mentais em torno do objetivo escolhido”.⁸⁴ Há ideologia dominante, mas há também a dominada. Na medida em que as concretizações históricas das desigualdades são historicamente situadas, como já tratado, há, nesse contexto, espaço para justificações e contra justificações. Enquanto a ideologia dominante procura, através das justificações, a manutenção da estrutura de seu poder, a

⁸² DEMO, Pedro. *Idem*, p. 129.

⁸³ DEMO, Pedro. *Idem*, p. 131.

⁸⁴ DEMO, Pedro. *Idem*, *ibidem*.

ideologia dominada construída pelos desiguais, vem a contestar aquela legitimidade, subverter a institucionalização vigente.⁸⁵

O autor ainda se detém na análise da ideologia como instrumento voltado a encobrir, escamotear os problemas, as contradições presentes na sociedade. A estrutura de poder precisa, para ser aceitável, transmitir uma estabilidade, esconder suas imperfeições e das instituições que o sustentam. A essa imagem, Demo denomina farsa social, isto é, “a imagem ideológica produzida com vistas a encobrir contradições sociais, no quadro da dinâmica do poder e da desigualdade.”⁸⁶ Estaria, aí, o aspecto de falseamento da realidade, mediante uma farsa da justificação do poder, revelando determinados âmbitos da realidade e, em contrapartida, falseando outros, de modo a obscurecê-los.

De outro lado haveria a sátira. Sátira como “movimento de desmascaramento das farsas”⁸⁷, como crítica ideológica que partiria da realidade aparente falseada para, então, desvendar a essência do fenômeno.

Demo, portanto, em sua compreensão, aproxima-se em alguns aspectos do conceito marxiano de ideologia, mas se afasta quando privilegia, em sua explicação, o conteúdo justificador político, relacionando-o à desigualdade e à estrutura de poder. Sua teoria, ao trazer essa percepção, se faz relevante, ampliando a noção de ideologia. Porém, estudada em sua totalidade, pode ser conservadora, especialmente em sua leitura acerca das desigualdades como motor da história sendo, por consequência, historicamente inviável a sua superação.

2.3.3. Paul Ricoeur e a crítica hermenêutica dos discursos ideológicos.

O pensamento de Paul Ricoeur, embora tão somente no que diz respeito ao conceito de ideologia, será objeto de análise neste item. O autor percebe que, pensar ideologia, pode significar algumas armadilhas, apontando duas como as

⁸⁵ O autor traz ainda o papel dos intelectuais, por ele chamados de ideólogos, que poderiam auxiliar a classe subalterna na sistematização e representação das ideias contestatórias da ideologia dominante. Assim, aproxima-se, conscientemente, do conceito gramsciano de intelectual orgânico, que, a partir de uma identificação ideológica à classe subalterna, explorada, passa a assumir um papel num projeto revolucionário, justificando a superação dialética da história. DEMO, Pedro. Idem p. 132-134.

⁸⁶ DEMO, Pedro. Idem, p. 137.

⁸⁷ DEMO, Pedro. Idem, ibidem.

principais: as tendências em compreender ideologia em termos de classes sociais, o que inegavelmente traria referência ao marxismo, sob pena de, em suas palavras, “fechar-se ao mesmo tempo numa polêmica estéril pró ou contra o marxismo”.⁸⁸ Pela constatação desta primeira “armadilha”, postula a necessidade de um pensamento a-marxista. A segunda estaria próxima à posição trazida por Demo, já que para Ricoeur não se deve definir ideologia a partir de sua função de justificação de uma classe dominante, o que levaria a privilegiar tão somente o seu aspecto negativo. A seu ver, torna-se necessário desvencilhar-se da questão da dominação, para focar na da integração social, por estar aquela, inscrita nesta.

Ricoeur se propõe, então, a descrever o fenômeno ideológico não segundo classes sociais ou mesmo a dominação de uma classe sobre a outra. Quer “chegar ao conceito de ideologia que corresponda a essa análise, mais do que partir dela”⁸⁹ e, assim, realizar aquilo que para ele significa “cruzar” o marxismo, sem se deter nessa perspectiva, seja para ratificá-la seja para combatê-la.

Reconhece três critérios do fenômeno ideológico que são, na verdade, funções, aspectos que permitem compreender a estrutura de tal fenômeno. O primeiro deles é aquele que, em razão dos imperativos de estabilidade e previsibilidade do sistema de significações presente numa relação social, está voltado à elaboração, por parte de um grupo social, de representações que mantenham permanentemente – à medida que são referentes a acontecimentos passados – a vinculação da atuação presente desse grupo com o momento de sua insurgência ou fundação. Ou seja, o fenômeno ocorre quando se manifestam tais interpretações, a construção de imagens de si mesmo, que, ao mesmo tempo, vêm a modelar e justificar a atuação presente desses grupos sociais. A ideologia, dessa forma, é também dinâmica, por ser como um motivo a justificar e comprometer. “Ela é movida pelo desejo de demonstrar que o grupo que a professa tem razão de ser o que é.”⁹⁰ E mantém esse dinamismo através de duas outras características: é simplificadora e esquemática:

⁸⁸ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*, p. 64.

⁸⁹ RICOEUR, Paul. *Obra citada*, p. 67.

⁹⁰ RICOEUR, Paul. *Idem*, p. 68.

Ela é uma grelha, um código, para se dar uma visão de conjunto, não somente do grupo, mas da história e, em última instância, do mundo. Esse caráter "codificado" da ideologia é inerente à sua função justificadora. (...) De fato, é através de uma imagem idealizada que um grupo se representa sua própria existência; e é essa imagem que, por contra-reação, reforça o código interpretativo.⁹¹

Percebe também como traço da ideologia o seu caráter dóxico. Seu conhecimento está relacionado à *doxa* grega, opinião, logo, é em grande parte sustentada pela retórica a garantir a coesão social, o que Ricoeur chama eficácia social das ideias. Todavia, a estas se deve acrescentar outro aspecto que delinea o fenômeno; a ideologia é, em geral, o lugar mesmo de onde parte a ideia. Quer dizer, ela atua menos voluntariamente do que implicitamente na própria formulação primária do pensamento humano, o que conduz a sua não-transparência e, por consequência, difícil percepção crítica.

Um observação interessante é que a ideologia, sendo interpretação do real, ou integração, voltada a perpetuar certo ato fundador, se refere sempre à possibilidades determinadas de interpretação. A grande questão notada aí se revela quando estas possibilidades levam a um enclausuramento e acabam por limitar o campo do possível, de modo que "a ideologia fica afetada pela esquematização inelutável que a ela se vincula; ao deixar-se afetar, ela se sedimenta, enquanto mudam fatos e situações."⁹²

Além dessa função integradora, a ideologia possui a de dissimulação, derivada da relação entre a integração e a dominação, que em geral, segundo Ricoeur, é privilegiada nas conceituações. Envolve pensar o fenômeno a partir de uma hierarquia na organização social, como a ideologia se posiciona frente às relações com as autoridades. É exatamente esse sistema que ela justifica e interpreta, ligado ao primeiro conceito, marcado pela função de integração, já que a autoridade é empregada na formação de um grupo social, fazendo surgir, por sua vez, a questão da dominação. Assim, as duas funções se implicam e condicionam mutuamente.

É quando o papel mediador da ideologia encontra o fenômeno da dominação que o caráter de distorção e de dissimulação da ideologia passa

⁹¹ RICOEUR, Paul. Idem, p. 69.

⁹² RICOEUR, Paul. Idem, p. 71.

ao primeiro plano. Contudo, na medida mesma em que a integração de um grupo jamais se reduz por completo ao fenômeno da autoridade e da dominação, todos os traços da ideologia, que referimos a seu papel mediador, tampouco passam para a função da dissimulação à qual, com freqüência, reduzimos a ideologia.⁹³

Há uma terceira função identificada por Ricoeur, a de deformação. A ideologia deforma através do fenômeno da inversão. A essa função, assim como às duas anteriormente tratadas, corresponde um conceito. Conceito este qualificado por Ricoeur como propriamente marxista, no qual ideologia é conceituada a partir de seu conteúdo. Não será novamente analisada esta função, por já haver sido em tópico próprio no trabalho, mas, importante ressaltar que de acordo com o autor, a Marx deve ser reconhecida a capacidade de ter especificado o conceito de ideologia e acrescentado a ele o entendimento de como a justificação realizada pelo fenômeno incide materialmente na sociedade, ou seja, na relação de dominação decorrente da existência de classes sociais e sua luta. Isto é, para o autor a função de deformação é uma especificação, por estar integrada às anteriores, de integração, ou representação de si, e de dissimulação, pressupostos de qualquer conceito de ideologia. E, por acreditar ter Marx negligenciado esses outros aspectos, afirma padecer, essa contribuição conceitual – ainda que reconhecidamente uma contribuição –, de uma espécie de limitação fundamental que “não se deve ao seu vínculo com a idéia de classe dominante, mas à sua definição por um conteúdo específico – a religião –, e não por sua função.”⁹⁴

2.4. PRIMEIRAS CONCLUSÕES SOBRE IDEOLOGIA

É necessário, para prosseguir, delimitar o modo como este tema será trabalhado. O fenômeno ideológico, após essas conceituações e respectivas conclusões, será entendido de dois modos. A base permanece a conceituação marxiana, notadamente na segunda formulação, após ter trazido à tona a noção de fetichismo em seus estudos de economia política, por entendermos esta como

⁹³ RICOEUR, Paul. *Idem*, p. 72-73.

⁹⁴ RICOEUR, Paul. *Idem*, p. 74.

dotada de maior complexidade do que aquela referida até então.⁹⁵ Agregando, quando for preciso, algumas observações colocadas por outros autores, enquanto possam contribuir para o estudo.

Ideologia significa um reflexo; ela reflete as condições reais através das quais uma sociedade produz sua materialidade histórica, logo, reflete as contradições que fazem parte do modo de produção capitalista. Porém também distorce e inverte. Pois aquilo que reflete não é o real, mas a consciência que os homens têm do real. Essas representações são, todavia, particulares, individuais, diferentes de uma consciência que poderiam construir sobre o real se partir-se da compreensão em sua totalidade de determinações. Ou seja, o que se quer afirmar, com base nas teorizações marxianas, é que a ideologia pode ser entendida como a consciência pensando a consciência, mas de forma limitada, por proceder a uma assimilação parcial da realidade, o que impede que a percebamos em suas contradições. É uma representação invertida, à medida que provocando – e aí se insere a discussão da ideologia e antagonismos de classes – essa apreensão do real apenas em suas particularidades, naturaliza-as. Aqui, portanto, se aplica a consideração anteriormente trazida e que merece ser retomada: os efeitos são vistos como causas no processo real, autonomizando-os, e a ideologia tem papel fundamental nisso.

É a categoria da totalidade que permite, assim, que possamos compreender o fenômeno ideológico. E isso ultrapassa a questão do conteúdo, se pensarmos na crítica de Ricoeur a Marx, pois se relaciona mais à própria função. Porém está a ele relacionado umbilicalmente, já que, numa sociedade marcada pelo conflito de classes, tal funcionalidade se torna essencial à promoção de uma estabilidade ilusória a integrar a consciência da classe dominada, ou, antes disso, impedir a formação dessa consciência – uma consciência que tome por base a totalidade e, por conseguinte, torne-se apta a transformá-la –, como sugere Marx.

⁹⁵Precisamos destacar o fato de em nenhum momento essa afirmação ou diferenciação foi compreendida no sentido de haver, em Marx, dois conceitos distintos de ideologia. Não adotamos, neste estudo, a ideia de que haveria um corte teórico na obra marxiana, entre aquilo que denominam “jovem Marx” e “velho Marx”.

3. O DIREITO, O FENÔMENO IDEOLÓGICO E AS CONDIÇÕES MATERIAIS DE PRODUÇÃO

Neste capítulo pretende-se estender a análise do tema a outros assuntos pertinentes, posto que, na compreensão da ideologia, não se pode deixar de refletir sobre alguns tópicos relacionados, por serem recorrentes quando nos colocamos orientados à sua reflexão. E, nesse contexto, finalmente situaremos a discussão até aqui trazida nos capítulos anteriores no âmbito do direito e suas consequências.

3.1. CIÊNCIA E IDEOLOGIA: ENQUADRAMENTO DO DIREITO NESSA RELAÇÃO

A questão que se apresenta via de regra ao pensarmos a relação entre a ciência e a ideologia se situa no âmbito cognitivo, quanto à possibilidade de um conhecimento científico ou, aquilo que é por muitos entendido como seu sinônimo, pretensamente neutro. Neste viés, a problemática reside numa certa concepção de ciência que, de modo geral, a opõe a qualquer conhecimento condicionado, pressupondo, assim, que é possível um conhecimento não condicionado, sendo o seu contrário não científico.

O cientista desconsidera, todavia, que está vinculado, a todo o momento, a ideologia, e mesmo esse posicionamento é ideológico, como já afirmado, se tomarmos ideologia enquanto relacionada a elementos tais como a luta e a legitimação do poder, manutenção ou superação de estruturas específicas e mistificação. Algo, entretanto, merece ser destacado: a vinculação ideológica dos discursos não será, necessariamente, uma espécie de “complô” maquiavélico articulado pelos poderosos contra os demais. Tal pensamento seria tão somente demagogia, considerando que a ideologia existe a partir das contradições na própria sociedade, que se reproduzem e aparecem por vezes implícitas, aparentemente naturais aos atores sociais. De acordo com a filosofia liberal, deve ser pressuposto de qualquer reflexão sobre a ciência, a consciência de que tudo pode ser dito com, ao menos aparentemente, um status de legítimo. Porém, se assim é, isso ainda não

elimina a necessidade de, numa reflexão, deter-se para compreender porque todas essas coisas que podem, em tese, ser ditas o são, em regra, segundo certos significados e limites. Aí se insere a crítica da ideologia, como um questionamento.⁹⁶

Ainda é, no entanto, preciso repensar o assunto: é possível aplicar à ideologia a afirmação acima feita, de que tudo pode ser dito? A palavra é polissêmica e sua crítica parece, por esse motivo, padecer de um “castigo auto-referencial”⁹⁷, como já tratado, correndo o risco de se dissolver na pluralidade confusa de sentidos. Novamente a questão: se tudo é ideologia, nada o é, o conceito perde sua pertinência ao indiscriminá-la. Porém apesar disso há a razão pela qual se insiste nesse estudo. Primeiro por esta problemática não estar superada e ser constantemente revisitada por vertentes teóricas distintas, como a psicanálise. E depois, mas em posição principal no trabalho em foco, pela percepção do papel central que possui a ideologia na estrutura do direito moderno.⁹⁸

A primeira oposição que surge quando pensamos em pensamento ideológico é aquilo visto como seu oposto, o pensamento científico. Epistemologicamente um pensamento é reconhecido como científico, e isso lhe confere legitimidade suficiente para não ser passível de dúvidas. Nos meios acadêmicos, nos quais esse discurso é reproduzido em várias situações –em especial quando se almeja introduzir os estudantes a uma ciência particular, como observa Miaille⁹⁹ –, ao seu lado se mantém sempre aquele voltado à defesa da crítica sobre dito conhecimento. Porém, essa crítica é insuficiente, por se limitar a particularidades, fragmentos, como o pensamento de um ou outro autor ou certos dispositivos legais. A estrutura do objeto não é questionada, sua totalidade. Desse modo, as diferenças que existem entre as diversas correntes nada mais são do que um discurso próximo, que se identificam, em sua diferença, à filosofia idealista ocidental.

A partir dessa constatação, Miaille passa a diferenciar o pensamento dialético como aquele que “parte da experiência de que o mundo é complexo: o real não mantém as condições de sua existência senão numa luta, quer ela seja consciente

⁹⁶ Questionamento que pode partir da pergunta elaborada por Cárcova como forma de iniciar sua abordagem do tema: “A ideologia encobre?”. CÁRCOVA, Carlos María. *A Opacidade do Direito*. p. 125.

⁹⁷ CÁRCOVA, Carlos María. *Obra Citada*, p. 125.

⁹⁸ CÁRCOVA, Carlos María. *Idem*, p. 126.

⁹⁹ MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. p. 20.

quer inconsciente".¹⁰⁰ É a existência dessa contradição que o pensamento dialético e realmente crítico possibilita compreender e que o conceito tradicional de ciência não permite transpassar. Encara a totalidade da existência do objeto com o qual mantém relação, no seu passado e tendo em vista seu futuro possível, sempre conforme os outros acontecimentos que facilitem a compreensão dessa realidade além do que está codificado.

Assim funciona o que eu chamo o pensamento crítico: ele merece este qualificativo neste sentido em que, suscitando o que não é visível, para explicar o visível, ele se recusa a crer e a dizer que a realidade se limita ao visível. Ele sabe que a realidade está em movimento, quer dizer, que qualquer coisa para ser apreendida e analisada tem de o ser no seu movimento interno; não se pode, pois, abusivamente reduzir o real a uma das suas manifestações, a uma das suas fases.¹⁰¹

Exatamente por essas características, afirma o autor ser, o pensamento crítico, o caminho lógico para uma teoria científica, desfazendo a ideia da ciência como mera descrição do objeto, ao mostrar que descrever apenas não é suficiente para revelar a realidade material deste, ao desconsiderar as contradições nas quais está imerso o objeto e a própria análise. Assim é possível pensar nas condições de existência do pensamento mesmo, e sua relação com o contexto no qual se insere.

Pensar cientificamente no Direito, portanto, elaborar uma ciência jurídica, é possível se for mantida a coerência com esse pensamento crítico, de uma crítica que parte das bases do objeto em relação a sua estrutura e a realidade na qual está situado:

(...) trata-se de saber porque é que dada regra jurídica, e não dada outra, rege dada sociedade, em dado momento. Se a ciência jurídica apenas nos pode dizer como essa regra funciona, ela encontra-se reduzida a uma tecnologia jurídica perfeitamente insatisfatória. Temos o direito de exigir mais dessa ciência, de exigir coisa diversa de uma simples descrição de mecanismos.¹⁰²

E, quanto à relação entre a ciência e a ideologia, discorre Ricoeur ao apresentar três proposições que, em sua análise, forneceriam os meios necessários a uma negação da oposição criada. Para esse autor, todo saber sobre aspectos

¹⁰⁰ MIAILLE, Michel. Obra Citada, p. 22.

¹⁰¹ MIAILLE, Michel. Idem, ibidem.

¹⁰² MIAILLE, Michel. Idem, p. 23.

objetivos da sociedade, de uma classe ou de uma história, vem precedido pelo que chama de relação de pertença. E, nesse espaço em que existe tal relação, não é possível ao homem refletir completamente, seja qual for a distância crítica que adote. “Ao assumir essa pertença que nos precede e nos transporta, assumimos o primeiro papel da ideologia, o que descrevemos como função mediadora da imagem, da representação de si”.¹⁰³ Dessa maneira não haveria, para Ricoeur, a situação de um saber não-ideológico, Ricoeur contesta o dualismo epistemológico entre ciência e ideologia, que elimina qualquer relação dialética entre ambas, afirmando que não há cientista, no âmbito das ciências sociais, que fale de um lugar não ideológico.

Mas isso não significa que tal saber objetivante, mesmo que precedido pela pertença, não possa vir a ter uma relativa autonomia. A crítica que confere tal autonomia é possível, à medida que trazer o que Ricoeur qualifica como hermenêutica do distanciamento. Assim será enquanto se incluir a crítica na própria estrutura da pré-compreensão¹⁰⁴ que constitui os seres humanos, isto é, haveria o distanciamento necessário à objetividade, mas tal compreensão – junto com a explicação – situada na historicidade, condição histórica da experiência do homem. “Uma demarcação crítica entre pré-compreensão e preconceito torna-se, assim, exigida pela própria hermenêutica da pré-compreensão.”¹⁰⁵ O distanciamento é hermenêutico, isto é, não é só temporal, mas positivo, enquanto consciência exposta à eficácia da história. Para o autor referido, é deste modo, quando o distanciamento se opõe dialeticamente à pertença, que é possível organizar como saber objetivo uma crítica da ideologia parcialmente liberta da sua condição inicial. Entretanto, não obstante essa possibilidade, o foco dos problemas reside precisamente na postura de quem a empreende ao esquecer a condição de parcialidade de tal pensamento, de incompletude mesma, que “o próprio distanciamento é um momento da pertença.”¹⁰⁶ Porque mesmo a crítica das ideologias é fundada por um interesse específico e, assim sendo, não pode romper totalmente o vínculo que possui com a pertença que a funda. Caso contrário, não sendo isso levado em consideração, cair-

¹⁰³ RICOEUR, Paul. *Obra Citada*, p. 92.

¹⁰⁴ A condição ontológica da pré-compreensão é categoria trabalhada por Ricoeur e se refere a esse saber precedido pela relação de pertença. RICOEUR, Paul. *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁵ RICOEUR, Paul. *Idem*, p. 93.

¹⁰⁶ RICOEUR, Paul. *Idem*, p. 93-94.

se-á na crença de que a teoria crítica seria um saber absoluto, insuperável dialeticamente.

É a partir de todas essas colocações sobre ideologia, nesse último tópico abordada em relação à ciência e quanto à oposição que parte do pensamento moderno apresenta entre ambas, que este trabalho prosseguirá. Tratando ideologia principalmente naquilo que está ligada às relações de poder e dominação no contexto de classes existente na sociedade como ela se apresenta, segundo uma análise crítica dialética que esteja orientada a explicar e compreender, ou seja, que possa estar no caminho de uma reflexão científica.

3.1.1. Questionamentos acerca do direito como ciência e o papel da ideologia

No âmbito do Direito se apresenta uma questão que deve ser encarada: o Direito é ou não uma ciência? Qual a relação dele com a ideologia, há alguma relação, ou está isento de qualquer “contaminação ideológica”? São perguntas que podem, após havermos trabalhado a relação dialética entre ciência e ideologia, ser respondidas com os argumentos acima colocados.

Para Mialle, o Direito é uma ciência.¹⁰⁷ Não uma ciência exata, mas pode ser pensado como uma ciência enquanto admita-se a possibilidade de uma ciência aproximativa.¹⁰⁸ A produção de regras de direito é apresentada como instrumental importante e indispensável ao funcionamento e reprodução de um tipo de sociedade determinado. As instituições jurídicas existem para dar meios à manutenção da sociedade e, neste âmbito, a ciência jurídica tem papel de mera formalização ou racionalização dos textos jurídicos, compatibilizando-os relativamente. É uma ordenação que, refletindo o sistema jurídico que se propõe a analisar, colabora com sua reprodução. E o jurista que nessa prática acredita estar sendo científico, ao assumir a postura de observação racional e empírica do fenômeno jurídico diante da realidade social, retomando o raciocínio sedimentado, só retoma a prática social

¹⁰⁷ Segundo o autor, o pensamento científico se distingue do ideológico por aquele dedicar-se a fornecer explicações sobre porque as coisas são como estão colocadas, de acordo com certas regras próprias do pensamento científico, que intervém na maneira de conduzir o pensamento. Já o ideológico seria permeado por uma forma de representação da coisa, a fim de facilitar a interação entre o sujeito e o objeto, permitindo ao homem, mais facilmente, se movimentar no mundo social. MIAILLE, Michel. *Obra Citada*, p. 48-50.

¹⁰⁸ MIAILLE, Michel. *Idem*, p. 26.

corrente. “Mais grave ainda, ele deixa crer [acrescento: e faz crer aos demais] que certas técnicas ou certas instituições são universais e naturais: julgando falar racionalidade e lógica, ele fala contingência e lógica específica de um dado tipo social.”¹⁰⁹ E aí reside a pertinência do fenômeno ideológico nesta esfera, também como universalização de interesses particulares de uma classe.

O direito é a expressão mais alta da tradução ideológica do poder. Ele estabelece os princípios, delimita as condutas, defende atitudes e “ofende” a outras por meio de sanção.

O direito é fruto de um “regime” político, de um “governo”, que não são formados por seres abstratos e separados do mundo, mas seres que pertencem a grupos e classes sociais e que pensam em conformidade com esses grupos, em virtude deles terem se instituído a partir de posições que ocupam na produtividade material.¹¹⁰

O regime político a que alude Aguiar é uma explicitação do poder, este situado conforme o grupo ou grupos que o guiam e se revelando, desde a modernidade, por intermédio do Estado, que se mantém enquanto aparelho de controle manuseado pelo referido grupo. Dessa forma, é possível compreender a edição de normas que, em última instância, se legitimam através de uma alusão ao Poder do Estado, e que traduzem a ideologia adequada à manutenção desse poder da classe dominante na sociedade. Normas que vigoram e traduzem essa ideologia também mediante um dever-ser sancionador que vem a regular, controlar e promover condutas.¹¹¹

No entanto, a relação entre o Estado e os destinatários das normas jurídicas não é direta. Não se pode considerar o direito assim configurado. Há a mediação realizada pelo corpo burocrático, funcionários públicos. O direito surge a partir da – mesmo que remota – possibilidade de conflito na sociedade.

Hans Kelsen desenvolveu em sua obra alguns apontamentos sobre a questão ideológica, ciência e o direito que merecem ser trazidos, dada a importância e implicações do pensamento deste jusfilósofo no entendimento das teorias e do papel do direito na modernidade. Kelsen, em várias de suas obras, travou polêmicas com juristas soviéticos marxistas – cuja algumas noções serão trazidas ainda neste

¹⁰⁹ MIAILLE, Michel. Idem, p. 29.

¹¹⁰ AGUIAR, Roberto A. R. de. Direito, Poder e Opressão. p. 80.

¹¹¹ AGUIAR, Roberto A. R. de. Obra Citada, p. 81.

capítulo – como Pachukanis e Stutchka, acerca do tema. Entretanto, cabe desde já, seguindo Cárcova, ressaltar a fragilidade de sua concepção nesse tema, a despeito da consistência interna verificável em seu pensamento. Traz Kelsen uma definição insuficiente e redutiva.¹¹²

Limitou-se a acoplar o conceito de ideologia ao conceito de mentira consciente. “Trata-se para ele de uma descrição não objetiva da realidade ou do objeto de conhecimento, influenciada por juízos subjetivos de valor, com a intenção de ocultar esse objeto, de transfigurá-lo ou desfigurá-lo.”¹¹³ As ideologias originar-se-iam na vontade e não no conhecimento, o que implicaria estarem elas vinculadas a interesses alheios à verdade, independente dos valores ou importância que carreguem. A ideologia ou a vontade conscientemente atuaria eclipsando a verdade que advém do conhecimento. Cabe a este, portanto, desfazer essa transfiguração, liberando as coisas da influência da ideologia. Com essa elaboração, Kelsen acaba, ingenuamente, reduzindo um problema filosófico a um problema ético.

Prosseguindo em sua teoria, seria papel da Teoria Pura essa tarefa de desideologização do direito, ao denunciar, por exemplo, os falsos dualismos apresentados pelas teorias tradicionais. A teoria jurídica pura estaria purificada de qualquer ideologia política, de modo que pudesse se aproximar ao máximo dos resultados ideais de uma ciência, quais sejam, objetividade e exatidão.¹¹⁴

Na segunda versão de sua Teoria Pura do Direito, em 1979, Kelsen formula a questão da seguinte forma: o conceito de dever-ser, ao estar relacionado diretamente com o de ciência normativa, por ser a norma sua expressão, é visto por muitos – aí se referindo aos marxistas – como ilusão ideológica. Logo, é a partir disso que se defende a impossibilidade de uma ciência jurídica normativa, dirigida ao conhecimento das normas, por estar o direito conceituado como “uma relação social de natureza econômica que veicula a exploração dos dominados pela classe dominante.”¹¹⁵

Para Kelsen, todavia, essa definição é equivocada; as proposições jurídicas enunciadas com base no dever-ser não podem ser reduzidas a meros enunciados

¹¹² CÁRCOVA, Carlos María. *Obra Citada*, p. 141.

¹¹³ CÁRCOVA, Carlos María. *Idem*, *ibidem*.

¹¹⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Prefácio à primeira edição. p. 7.

¹¹⁵ CÁRCOVA, Carlos María. *Obra citada*, p. 142.

acerca de fatos reais, já que não se referem a tais fatos, e nem mesmo à vontade de que os destinatários comportem-se de certa maneira. O direito seria norma, sentido dos atos, mas distinto dos atos determinados por uma relação causal. É a categoria do dever-ser que mantém o direito enquanto hierarquia de normas, logo, é ela que deve orientar a tarefa da jurisprudência, o limite é o seu sentido lógico-formal. E esse dever-ser independe daquilo que é factual, libertando o direito de qualquer contato com o existente, já que essa categoria seria puramente jurídica, heterônoma.

A Teoria Pura do Direito, como específica ciência do Direito, concentra – como já se mostrou – a sua visualização sobre as normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem do ser, quer dizer: não a dirige para o querer ou para o representar das normas jurídicas, mas para as normas jurídicas como conteúdo de sentido – querido ou representado. Ela abrange e apreende quaisquer factos apenas na medida em que são conteúdo de normas jurídicas. O seu problema é a específica legalidade autônoma de uma esfera de sentido.¹¹⁶

Negar o conceito de dever-ser realmente implica em reconhecer os atos jurídicos apenas como causas de determinados efeitos, sendo a esfera jurídica compreendida somente a partir de específico curso da conduta humana. Porém, tal atitude, para o autor, leva à desconsideração do sentido normativo – ao observar o direito como norma apenas como ilusão ou uma mentira – de que estes atos se revestem:

O juízo jurídico de que se “deve” punir o ladrão, ou de que se não “deve” furtar, é reduzido à verificação do facto de que uns procuram conduzir os outros a não furtar ou a punir o ladrão, e de que os indivíduos em regra não furtam (omitem furtar) e, quando excepcionalmente é cometido um furto, punem o ladrão.¹¹⁷

Kelsen mantém o conceito de ideologia atrelado somente à ideia de uma transfiguração não objetiva do objeto sobre o qual se inclina, vinculada e condicionada por juízos de valor subjetivos voltados a ocultar o objeto do conhecimento. Se a ideologia não tem como norte a descrição da realidade natural que compõe a natureza, estando nesta colocado todo objeto do conhecimento,

¹¹⁶ KELSEN, Hans. *Obra Citada*, p. 156.

¹¹⁷ KELSEN, Hans. *Idem*, *ibidem*.

portanto, também o objeto da ciência jurídica – o direito positivo e sua exposição –, este deverá se manter longe da ideologia. Assim, no entender de Kelsen, ideologia seria tudo o que não é realidade natural ou sua descrição, mas algo como uma mentira consciente – marcada pela subjetividade, por advir da vontade – orientada à ocultação do objeto real, representação não-objetiva que encobre deliberadamente o objeto do conhecimento.

A sua Teoria pura, considerando tal conceituação, terá, assim, uma postura anti-ideológica. Porque a descrição de Direito positivo deve estar isenta de qualquer noção de Direito ideal ou justo, este num sentido contrário ao do direito real e possível que aquele almeja descrever. Esta teoria, enquanto ciência – importante aqui ter em mente que a própria concepção de ciência está posta em disputa –, “não se considera obrigada senão a conceber o Direito positivo de acordo com a sua própria essência e a compreendê-lo através de uma análise da sua estrutura.”¹¹⁸ Livre deve estar, logo, de qualquer ideologia, já que não deve servir a interesses políticos, que legitimem ou deslegitimem uma ordem social. Por isso deve ser dado ao direito positivo o valor próprio que possua, sem ampliá-lo, sobre o manto de uma identificação a um suposto direito “ideal”; isso seria valorar, fugindo da descrição objetiva e exata que deve conter uma ciência do direito verdadeira.

Em linhas gerais esse é o entendimento kelseniano sobre a ideologia e a sua relação com o direito. Porém, é essencial ainda destacar algumas observações extremamente pertinentes sobre tal pensamento a partir de críticas empreendidas por Peter Römer, trazidas a lume por Cárcova.

Römer, em trabalho intitulado *“La teoria pura del derecho de Hans Kelsen como ideología e como crítica de La ideología”*, mostra como a Teoria Pura pode ser vista como instrumento crítico, na medida em que revela como vários aspectos – estes nada mais do que falsificações – da teoria burguesa do direito são resultado das relações privadas de produção no capitalismo. Entretanto, não percebe que a falsificação de que trata é falsa consciência, já que surge das relações sociais específicas da realidade burguesa. Desse modo, a teoria tradicional que Kelsen critica é falsa não porque não traduz corretamente o direito burguês, mas sim porque reconhece a todo direito validade universal, ensejando a construção de um sistema

¹¹⁸ KELSEN, Hans. Idem, p. 161.

teórico-jurídico que desconsidera o direito da sociedade burguesa e inserido num contexto de trocas mercantis.

A noção kelseniana de ideologia se revela precária quando a comparamos com a marxiana, trabalhada em *O Capital*, por esta retirar a discussão do âmbito da vontade ou intenção de enganar – esfera na qual se mantém Kelsen. Se pensada assim, de fato ideologia se torna um conceito ingênuo para refletirmos sobre o direito. Porém, Marx, ao resituar a questão, indo além da perspectiva subjetivante do termo, também faz com que ele seja relevante para a teoria do direito, por se referir à consciência falsa que guarda estreito vínculo com a forma mercadoria e as trocas no modo de produção capitalista.

A compreensão de Kelsen, se levada adiante, impede que consideremos a ideologia também como prática material, de forma que isso permite encarar a realidade como operando ideologicamente. Por conseguinte, ideologia não se relaciona, necessariamente, a mera ilusão deliberada ou a juízos de verdade ou falsidade.

Um ponto de vista político pode ser perfeitamente verdadeiro quanto a seu conteúdo objetivo, mas completamente ideológico. Pelo contrário, a idéia que uma visão política dá de seu conteúdo social, pode ser equivocada, mas não ter nada de ideologia. Estamos dentro do espaço ideológico, quando uma expressão, verdadeira ou falsa, se verdadeira tanto melhor, é funcional com referência a alguma relação de dominação social (poder, exploração) de maneira intrinsecamente não transparente.¹¹⁹

Associar ideologia estritamente a esta subjetivação, como faz Kelsen, é prejudicial a qualquer tentativa orientada a uma análise da função ideológica do direito. Movimento que será realizado a princípio de um modo geral e, posteriormente, num âmbito específico, conforme os objetivos deste estudo.

Este trabalho pretende estar orientado ao conhecimento da ciência jurídica, em última instância. Sem, contudo, pretender absolutizar tal saber por estar, a autora, consciente de que os fenômenos sociais estão sempre repletos de significações. Mas, conhecer cientificamente a vida social deve ser aqui compreendido enquanto a possibilidade de traduzir a totalidade dessas significações, de modo a explicar como as determinações variadas interferem nos

¹¹⁹ CÁRCOVA, Carlos María. *Obra Citada*, p. 146.

comportamentos. E, o mais importante, considerando, a todo o momento, que há determinações variadas com pesos variados na produção da vida social. Elas não explicam os comportamentos desordenadamente, não se encontram dispostas ao acaso; antes devem ser estudadas segundo a capacidade de explicar as interações entre diversos mecanismos sociais. Assim se reconhece determinado valor a uma teoria. Assim se justifica a atividade teórica científica. Pela forma como ela pode explicar como agem tais mecanismos, como os fenômenos sociais se manifestam, se originam e se modificam ou se transformam, como tal fenômeno se estrutura e por que se apresenta de determinada forma, a partir da diferenciação dessas determinações.¹²⁰ É exatamente esse o crivo pelo qual o presente estudo se guia na explanação das distintas concepções trazidas e na adoção de determinadas perspectivas ou marco teórico.

Nesta linha, partiremos a uma apresentação do fenômeno jurídico, especialmente naquilo que concerne a sua afinidade com o ideológico, mas não apenas, de modo a seguir investigando a alusão aos temas tratados e finalmente deslocar a análise no sentido do Direito do Trabalho. Isto sabendo que as esferas científica e ideológica não são idênticas, mas sem, contudo, tratá-las como excludentes: onde há ciência não há ideologia e vice versa, como se fossem compartimentos estanques do conhecimento do modo de produção social. A questão é que o pensamento científico deve ter em relação ao ideológico sempre uma vigilância crítica que permita explicar os fenômenos para além das representações aparentemente satisfatórias da sociedade, mas que não oferecem o conhecimento da estrutura complexa e contraditória de uma formação econômico social, em seus variados níveis de interação.

3.2. O DIREITO E O MODO DE PRODUÇÃO DA VIDA SOCIAL

Uma discussão materialista sobre o direito deve levar em conta a teoria marxiana de produção social que traz consigo a noção de modo de produção, isto é, o modo como os acontecimentos ou fenômenos de uma sociedade a reproduzem

¹²⁰ MIAILLE, Michel. Obra Citada, p. 73.

enquanto lógica de uma determinada forma de vida social. Já foi estudado como essa produção ocorre especialmente no âmbito econômico. Todavia, em nenhum momento se pretendeu esgotar neste aspecto a riqueza do conceito de modo de produção, já que este é, antes de tudo, modo de produção da vida social. Logo, não é apenas a economia que deve ser o foco. Tal visão seria unilateral. É necessário saber que a sociedade se organiza sempre orientada a produção da vida social. E, nessa organização, não apenas a economia tem o seu papel de determinante ¹²¹ – análise para a qual se orientou o primeiro capítulo deste trabalho –, mas também o direito, e é a isto que estará voltado esse ponto, a pensar como o direito concorre à produção de certa sociedade.

Parte-se do pressuposto, já demonstrado quando nos detemos na distinção e crítica do idealismo e do materialismo vulgar, que as relações jurídicas não podem ser explicadas por uma ideia abstrata – o que incorreria numa atitude típica do idealismo –, ou por si mesmas, com base estritamente empírica – como faz o materialismo vulgar. É preciso compreender, na esteira de Mialle, que:

A única via fecunda que permite explicar realmente o direito consiste pois em procurar “noutro lado” as razões da existência e do desenvolvimento do direito. Este “outro lado”, contrariamente ao que uma leitura superficial poderia fazer crer, não é por certo a economia: é a existência de um modo de produção (...). O modo de produção permite, com efeito, compreender ao mesmo tempo a organização social no seu conjunto e um dos seus “elementos”, o sistema jurídico.¹²²

O conjunto de fenômenos que tornam possível a vida social a partir das instituições se origina de uma produção que não é apenas a material – também abarca a espiritual –, mas que são próximas por serem concretas. E elas formam a produção social da existência, sendo para esta, essencial a organização das relações sociais determinadas que os homens devem estabelecer para viabilizar

¹²¹ Porém a tal afirmação não se deve estender a interpretação de que cada instância é *igualmente* determinante nesse todo social, exhaustivamente negada neste trabalho. Aqui se reconhece que, como apontou Marx, a estrutura econômica é a *base real* da sociedade, o que *não* implica, entretanto, na afirmação de que é também a *causa* de todos os demais elementos que a formam. Essa última interpretação leva ao economicismo, que compreende a economia como o único nível real da estrutura social, conduzindo a explicação de absolutamente tudo segundo causas econômicas, negando, de outro lado, a existência material dos outros âmbitos. MIALLE, Michel. Idem, p. 76.

¹²² MIALLE, Michel. Idem, p. 70.

processo.¹²³ Essa organização se dá através de estruturas específicas: “as relações de produção constituem uma estrutura global da vida social no seio da qual podemos intelectualmente discernir uma base material e expressões políticas, jurídicas e ideológicas.”¹²⁴ E é precisamente através do modo de organização dessas instâncias, entendido como uma totalidade estruturada, que varia o modo de produção dominante em determinada sociedade, de acordo com uma certa unidade.

Miaille, sobre essa discussão, observa que é ainda necessário verificar a coerência, no que toca à terminologia, com a epistemologia adotada na análise do direito. Ou seja, o equívoco está justamente em manter a utilização do termo “direito” após as constatações até então trazidas. Falar em “direito” significa indiscriminar os sistemas jurídicos em qualquer que seja a sociedade – exemplo: o direito na sociedade feudal não corresponde ao da sociedade capitalista. Propõe, a partir disso, trazer em sua substituição o termo “instância jurídica”, que conseguiria dar conta da situação: o direito é uma instância na medida em que é compreensível de acordo com o todo – estrutura social de um modo de produção – a que está vinculado, sem descuidar do fato de este todo, por sua vez, precisar dessa instância a cumprir determinada função no que se refere aos imperativos de sua organização e reprodução social que o capital implica.

Reconhecer o caráter ideológico do direito em nenhum momento, conforme o exposto, pode vir a significar ignorar ou sequer minimizar os efeitos dos mecanismos objetivos envolvidos na produção e reprodução do modo de produção capitalista na sociedade contemporânea. Parte-se da constatação de que existe uma ideologia jurídica. Todavia, coisa diversa é defender que as categorias jurídicas não possuiriam outra significação além da ideológica. As categorias, a estas se incluem as econômicas como mercadoria, valor e valor de troca anteriormente vistas, são de fato formações ideológicas, com as mais variadas funções que dessa afirmação sobrevivem. Porém elas não possuem apenas essa significação ideológica, se ideologia for identificada exclusivamente a representações mentais.¹²⁵ Isso por, em

¹²³ Relações que posteriormente se tornam exteriores aos próprios homens, como já tratado, segundo o conceito de alienação.

¹²⁴ MIAILLE, Michel. Idem, p. 72.

¹²⁵ PASUKANIS, Eugeny B. A Teoria Geral do Direito e o Marxismo. p. 41-42.

seu caráter ideológico mesmo, estarem relacionadas a relações sociais objetivas determinadas.¹²⁶

Portanto, no caminho ao qual este estudo está orientado – o direito compreendido enquanto vinculado necessariamente às relações de produção materiais que se estabelecem para concretizar determinado modo de produção –, é de grande importância agregar ao que até então foi analisado, algumas conclusões específicas do jurista soviético E. Pachukanis.

Pachukanis procedeu, em sua obra, a uma investigação do direito tendo em vista as teorizações marxianas partindo do materialismo histórico dialético, nestas proposto e desenvolvido. Assim, elaborou uma concepção original do direito, tendo por base o método marxiano notadamente trabalhado em *O Capital* e iniciando pela crítica a compreensão vulgar do direito largamente difundida que o apreende enquanto mero instrumento de classe, privilegiando seu conteúdo normativo.

Não se contenta com a afirmação – por parte de outro jurista soviético, Pëtr Stutchka – de que o direito é um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e garantido pelo Estado. Ela se revela insuficiente logo na identificação do direito à relação social, esta entendida como o conjunto das relações de produção e troca. Pois, se assim é, o que distingue então o direito da instância econômica numa formação social? Essa é uma das dúvidas que Pachukanis traz ao questionar essa definição, porque “se o direito é a própria relação econômica, qual a especificidade da forma jurídica?”¹²⁷ E, ainda, sustentar que as relações sociais se tornariam jurídicas quando se constituírem em elemento para a defesa da classe dominante organizada por parte do Estado, acaba tendo que se apegar ao Estado e à vontade de uma classe como fundamentos de sua teoria jurídica.¹²⁸ Pode-se reconhecer essa compreensão como um avanço quanto à percepção do conteúdo de classe presente nas formas jurídicas, porém permanece em aberto a questão relativa ao modo pelo qual esse conteúdo assume essa forma.

O direito representa, segundo Pachukanis, a forma de uma relação social específica, ou seja, é necessário então compreender como e porque uma dada

¹²⁶ “A natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações das quais ele é expressão.” PASUKANIS, Eugeny B. *Obra Citada*, p. 44.

¹²⁷ NAVES, Márcio Brilharianho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 32.

¹²⁸ NAVES, Márcio Brilharianho. *Obra Citada*, p. 33.

relação social adquire forma jurídica quando vinculada a determinadas circunstâncias. A forma pela qual o direito se apresenta é específico a uma forma de organização da sociedade, logo, não basta examinar o seu conteúdo material nas diferentes épocas históricas, é preciso ainda saber que importa também o modo pelo qual se exprime dito conteúdo – a forma jurídica enquanto tal – numa sociedade capitalista.

Na análise da forma jurídica no âmbito das relações sociais burguesas, pode-se concluir que há, sobre o direito, uma específica determinação pela esfera da circulação de mercadorias, o processo de trocas mercantis, no qual os sujeitos – proprietários de mercadorias – estabelecem relações de troca de equivalentes. A relação jurídica só pode se dar entre sujeitos de direito, sendo este, portanto, reconhecidamente o conceito mais simples da referida relação. E é a partir dessa percepção que é possível notar a relação entre a noção de sujeito, a forma mercadoria e a forma jurídica:

A vida social, ao mesmo tempo, se desloca, por um lado, para uma totalidade de relações reificadas, nascendo espontaneamente (como o são todas as relações econômicas: nível de preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações nas quais os homens não têm outra significação senão que a de coisa e, por outro lado, para uma totalidade de relações nas quais o homem somente é determinado na medida em que se oponha a uma coisa, quer dizer, é definido como sujeito. Esta é precisamente a relação jurídica. Tais são as formas fundamentais que, originariamente, distinguem uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, condicionam-se mutuamente e estão estreitamente ligadas entre si. O vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito.¹²⁹

Ou seja, é no âmbito das relações de troca, circulação de mercadorias, que surge a forma jurídica sujeito de direito para possibilitar essas trocas mercantis estabelecendo, por conseguinte, as premissas do modo de produção capitalista.

O processo de circulação de mercadorias entre proprietários baseado na troca requer, exatamente nesse momento, uma mediação jurídica. Que só se concluirá no acordo de vontades equivalentes. Isso porque apenas desse modo, na sociedade mercantil, o valor de troca das mercadorias pode se realizar: através de uma operação jurídica que reproduz a equivalência geral, inserindo, nessa relação,

¹²⁹ PASUKANIS, Eugeny B. Obra Citada, p. 85-86.

um padrão geral para medir a quantidade de trabalho abstrato envolvido. “É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.”¹³⁰ Através dessa equivalência geral, iguala-se os dispêndios de trabalho individual, tornando-o social.

E, nesse contexto, “o direito (...) opera entre uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca de força de trabalho por salário.” O homem, como sujeito-proprietário de uma mercadoria específica – sua força de trabalho – circula também como objeto de troca e assim valoriza o capital, numa generalização das relações de troca de mercadorias.

A força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, *sob a forma do direito*, por meio das categorias jurídicas – sujeito de direito, contrato, etc. –, enfim, *sob a forma de uma subjetividade jurídica*.¹³¹

Miaille aduz, considerando as teorizações marxianas, que na sociedade, enquanto um todo estruturado, podemos distinguir três níveis individualizados a formar dita estrutura global: o nível econômico, o nível jurídico e político e o nível das formas de consciência social determinadas ou ideológico.¹³² Por isso, a partir das colocações pachukanianas, tornou-se possível definir como, na ótica do materialismo histórico dialético, se relacionam principalmente a instância jurídica e política e a econômica. Resta completar o estudo com a análise da instância ideológica – o que já vem sendo gradativamente feito ao longo deste trabalho – e sua relação particular com a jurídica e política, sem ignorar como ambas estão vinculadas e determinadas, sempre em última instância, pela econômica, no âmbito das relações de produção, como constantemente destacado. Para facilitar a explicação de como funciona essa unidade na estrutura global, Miaille traz a noção de causalidade estrutural: “Não é o nível econômico, político ou ideológico que

¹³⁰ NAVES, Márcio Brilharinho. *Obra Citada*, p. 58.

¹³¹ NAVES, Márcio Brilharinho. *Idem*, p. 68-69.

¹³² Aí reside o cerne da compreensão da base e da superestrutura em Marx, elementos essenciais à estrutura de uma formação social; sobre a estrutura econômica da sociedade – a base – se eleva uma superestrutura jurídica e política às quais correspondem certas formas de consciência social. Marx se utilizou, nessa explicação, da metáfora do edifício que, no entanto, não pode ser apreendida em sua literalidade, já que a noção de totalidade é exatamente o que domina tal estrutura, e é sob seu viés que a estrutura social deve ser analisada. Pois um economicismo, por exemplo, que subestime o papel da superestrutura, considerando-a mero reflexo da infraestrutura, acaba por suprimir a questão da luta de classes. MIAILLE, Michel. *Obra Citada*, p. 71.

explica este ou aquele gesto que faço, é a estrutura complexas das causalidades que pertencem a estes diferentes níveis que é a “causa” deste gesto.”¹³³ Tal entendimento, entretanto, não se situa na corrente denominada estruturalista justamente ao precisar ser o nível econômico o explicativo – o que é bem distinto da causalidade economicista. Como complementa o autor, “a unidade da formação social é realizada pela dominação que um dos modos de produção exerce sobre todos os outros.”¹³⁴

A noção de fetichismo apresentada por Marx é estendida ao âmbito jurídico por Mialle. Percebe, assim, no direito – como instância jurídica – um fetichismo jurídico cuja origem reside nos termos que comumente servem a conceituação do direito que antecede seu estudo, quais sejam as normas e as pessoas. De fato são essas noções que foram o alvo principal das críticas empreendidas neste capítulo até então, e Mialle mantém essa análise, na medida em que as entende como correspondentes na tarefa de fundamento e perpetuação desse fetichismo.

Inicia sua teorização acerca desse ponto por uma conceituação geral – retirada de um manual de Direito Civil – das regras jurídicas que formariam o ordenamento: “a regra de direito apresenta-se como uma regra de conduta humana que a sociedade fará observar se necessário pela coacção social.” Assim, incorre essa concepção em dois erros graves ao definir o direito pela sanção e na própria noção de norma que apresenta. O direito é um sistema normativo cuja violação é sancionada socialmente, mediante uma sanção oficial, cujo monopólio pertence ao Estado, porém, há outros sistemas normativos que envolvem sanções sem que se configurem, necessariamente, sistemas jurídicos. Todavia, o equívoco nesta noção de sanção está em identificá-la a repressão. Pois o termo significa, sobretudo, tutela, logo, o direito sempre é sancionado, ainda que nem sempre englobe uma sanção repressiva. A sanção não precisa ser repressiva para que exista um sistema jurídico e seja assim considerado, logo, a sanção-repressão não pode ser aceita como particularidade do sistema jurídico. Como reconhece Mialle: “Um direito que se não mantivesse senão pelas sanções repressivas e, portanto, pela força, não durariam muito tempo. As ditaduras acabam sempre por ruir sobre o seu próprio peso.”¹³⁵

¹³³ MIALLE, Michel. Idem, p. 80.

¹³⁴ MIALLE, Michel. Idem, p. 83.

¹³⁵ MIALLE, Michel. Idem, p. 90.

O segundo problema dessa concepção é relacionar a norma tão somente à obrigação ou imperatividade. Mialle, na análise da norma, resgata etimologicamente este conceito, percebendo que ela era associada, em seu significado grego, a medida. Portanto, a medida dos comportamentos sociais é ditada pela utilidade ou valor desses comportamentos em determinadas circunstâncias históricas, conforme estejam compatíveis com a norma. Desse modo, “antes de ser obrigação, a norma jurídica é instrumento de medida”¹³⁶ das relações sociais. Para melhor compreender esta afirmação podemos retomar a análise de Pachukanis quanto a constituição da forma jurídica estar relacionada a igualação dos dispêndios de trabalho conforme o princípio da troca de equivalentes. Porque, retornando a Mialle, “isto significa que a explicação do direito reside nesta ideia de *troca por equivalente* que não pode ser realizada senão da utilização de uma *medida comum*.”¹³⁷

O fetichismo jurídico, partindo do binômio norma-pessoa, se dá num movimento contrário ao identificado como o fetichismo da mercadoria:

*O fetichismo da norma e da pessoa, unidos doravante sob o vocábulo único de direito, faz esquecer que a circulação, a troca e as relações entre pessoas são, na realidade, relações entre coisas, entre objectos, que são exatamente os mesmos da produção e da circulação capitalistas. E, de facto, no mundo do direito tudo parece passar-se entre pessoas: as que mandam e as que obedecem, as que possuem, as que trocam, as que dão, etc. (...) Jamais aparece a densidade de relações que não são queridas, de coisas às quais os homens estariam ligados, de estruturas constrangedoras mais invisíveis.*¹³⁸

O sistema jurídico capitalista generaliza a forma abstrata da norma e da pessoa jurídicas, e assim é possível uma representação da unidade social que seja, concomitantemente, real e imaginária. A realidade envolve uma produção ideológica precisa, mas as relações jurídicas, como já tratado, não são apenas formas ilusórias. Porém é inegável aquilo que Mialle define como um imaginário jurídico que, de um lado, ocultaria as relações reais. E identifica a esse imaginário precisamente as noções de pessoa jurídica e norma imperativa. O fato é que o direito não enuncia o dever-ser, como pretendeu Kelsen; as normas estão voltadas a organizar as relações que, em larga medida, já estão organizadas de uma certa maneira. O

¹³⁶ MIALLE, Michel. Idem, p. 91.

¹³⁷ MIALLE, Michel. Idem, p. 92.

¹³⁸ MIALLE, Michel. Idem, p. 94.

direito, então, diz aquilo que já é. A norma surge para o destinatário como fonte de valor, imperativo primeiro e categórico, carregando em si uma qualidade intrínseca. Aí se revela o fetichismo, a obrigatoriedade não pertence à norma, mas ao tipo de relação social concreta que a norma expressa. A norma, assim como as mercadorias, não cria valor, apenas o realiza no momento das trocas sociais.¹³⁹

Após essas investigações sobre o direito, resta aludir brevemente à outra concepção de Mialle que interessa a esse estudo, no que tange a diferenciação, no âmbito da instância jurídica, de três aspectos que a compõem e viabilizam: o ideológico, o institucional e o prático.

O direito, como sistema objetivo de qualificação das relações sociais, promove uma representação global, reunindo os homens e os objetos a que se refere numa concepção comum. Assim ele surge como reserva ideológica, parte da instância ideológica. O direito, nessa função, expressa uma ideologia particular que é apresentada como fundamento explicativo lógico das técnicas de direito, ocultando os fundamentos reais do sistema jurídico. Assim ocorre quando os juristas mencionam, como noção justificadora, as noções de justiça e segurança, enquanto pilares do sistema, em uma atitude idealista que compõe o espaço da ideologia jurídica.

Quanto às instituições, tal nível é composto pelas várias técnicas e métodos, formas e aparelhos a concretizar a ideologia jurídica. Instituições que estão articuladas, numa unidade, até o ponto das contradições que revelam e ocultam, coerente. Instituição é “um conjunto coerente de normas jurídicas relativas a um mesmo objecto, abrangendo uma série de relações sociais unificadas pela mesma função.”¹⁴⁰ Cada uma delas submetida a uma determinada lógica que justifica sua origem e funcionamento. Para Mialle, recorrer-se-ia a ideologia quando se procurasse explicar as coisas como contendo um valor em si, isto é, se detendo somente nas representações que o sistema social faz sobre si.

E, finalmente, também as práticas jurídicas, isto é, as práticas sociais que se desenvolvem de modo a produzir resultados jurídicos, exprimem o direito em seu funcionamento, no movimento que envolve as maneiras de transformação das

¹³⁹ MIAILLE, Michel. Idem, p. 95.

¹⁴⁰ MIAILLE, Michel. Idem, p. 98.

relações sociais num modo de produção. E estas práticas também se apóiam em outras práticas, sejam estas ideológicas, políticas ou econômicas.

3.3. FUNÇÃO PARADOXAL DO DIREITO

Refletir sobre a possibilidade de uma função paradoxal do direito é necessário antes de finalizar este capítulo. Esta noção se refere ao pensamento de Cárcova e significa entender o direito como apresentando uma função voltada, de um lado, à reprodução das condições econômicas, políticas e sociais vigentes de um modo de produção e, de outro, à modificação progressiva ou mesmo superação destas mesmas condições.

O direito, pensado como se apresenta no modo de produção capitalista, é conceituado por este autor da seguinte forma:

Nas sociedades industrializadas, a especificidade do direito consiste em seu caráter geral, abstrato e formalizador. Os indivíduos são constituídos como sujeitos jurídico-políticos e, ao propô-los como livres e iguais, o regime de suas diferenças efetivas fica, a partir da lei, inscrito num contexto de presumida heterogeneidade. O direito se transforma assim num mecanismo instituidor que se expressa como prática social discursiva com vista a fundamentar, na dupla acepção dessa expressão, a distribuição do poder social.¹⁴¹

Consiste, desse modo, num saber social diferenciado – resultante da divisão social do trabalho, como bem nota Cárcova – cujas práticas, ditas jurídicas, são exercidas por um grupo de indivíduos que se mantém nessa situação destacada em razão tanto do conhecimento técnico que detêm como do desconhecimento generalizado dos demais indivíduos sobre essa “forma de poder social específica”. É em relação a esse desconhecimento que deve ser reproduzido como condição de preservação desse poder que Cárcova problematiza a questão da opacidade do direito. Esses espaços de opacidade, não transparência ou inacessibilidade do direito das sociedades capitalistas se revela não como um “erro”, mas sim como uma demanda objetiva de funcionamento do sistema jurídico.¹⁴²

¹⁴¹ CÁRCOVA, Carlos María. *Obra Citada*, p. 165.

¹⁴² CÁRCOVA, Carlos María. *Idem. ibidem*.

A despeito de assimilar o direito enquanto instrumento de manutenção de uma ordem social determinada, Cárcova, na linha de Poulantzas, reconhece ao direito também a consagração, através da lei, de direitos cujo conteúdo esteja vinculado às demandas dos grupos dominados. Aí reside o aspecto paradoxal do direito. Pois ele é um discurso ideológico e um discurso de poder. Isso faz com que, enquanto discurso ideológico consagre noções que não efetiva – igualdade, liberdade, garantias, etc. – mas, também como uma ideologia, no entendimento do autor, ao reconhecer tais conceitos, legitima futuras reivindicações neste sentido. E, quanto a ser um discurso de poder, este deve ser pensado como relação, o que implica em, nessas relações de poder, se reconhecer tanto o dominador como o dominado, e admitir a sua transitoriedade histórica. Ou seja, o poder, como relação, não se expressa apenas negativamente.

Lyra Filho, ao averiguar a relação entre Marx e o direito¹⁴³, afirma que é possível, a partir da compreensão dialética, encontrar uma visão do direito positiva e ainda assim vinculada aos processos históricos. Disso deve se entender o seguinte: em sua crítica, Lyra Filho acredita que Marx, em vários momentos de sua produção teórica, se refere ao direito, ora negando-o, ora afirmando-o. Quando nega, o faz por afirmar, em contrapartida, demasiadamente o direito estatal burguês. Assim, Marx perceberia no direito apenas um instrumento de controle da classe dominante burguesa, e podendo, inclusive, teorizar sobre a consequente extinção do direito, produto estatal, com a extinção do Estado no comunismo.¹⁴⁴

Todavia, Lyra Filho também diz perceber em Marx outra concepção do direito, desta vez como referência a direitos dos dominados, ao situar as normas jurídicas da classe dominante a as reivindicações da dominada. Preservaria, dessa forma, aspectos positivos do direito, não o reduzindo, a todo momento, ao direito burguês. Haveria, então, o reconhecimento de um “outro” direito, dos espoliados e oprimidos, cujo conteúdo, sendo afirmado, possibilitaria a transformação.

A análise desse autor padece, na verdade, de uma espécie de idealismo em vários aspectos. Primeiro por atribuir a Marx, mesmo que nem sempre, uma hostilidade irracional ao Direito e a conceitos nos quais é fundamentado, como a

¹⁴³ LYRA FILHO, Roberto. Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito.

¹⁴⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Obra Citada*, p. 24.

Justiça. Depois, parece se equivocar também quando se refere ao desenvolvimento de teorias do direito por alguns marxistas como se estas se contentassem em trabalhar apenas o direito da classe dominante, quando, na realidade, como já visto, marxistas como Pachukanis foram muito além dessa compreensão superficial. Superficial, pois pensar em direito da classe dominante e direitos da dominada conduz a uma investigação do direito apenas enquanto conteúdo variável. E, já foi demonstrado, a própria forma jurídica deve ser levada em consideração em qualquer reflexão que se pretenda vinculada a um processo social e histórico determinados.

Não se quer negar terminantemente, neste estudo, a possibilidade de realização de mudanças sociais através do direito. Entretanto, os argumentos colocados pelos autores no que se relaciona, não tanto a uma função paradoxal do direito, quanto ao pleno potencial revolucionário de direitos dos dominados, como defendeu Lyra Filho, precisam ser situados a partir das reflexões já trabalhadas, o que Lyra Filho parece, nesta obra em particular, desconsiderar em suas críticas.

Cabe destacar, por fim, que, após todos os conceitos e argumentos apresentados neste capítulo e nos antecedentes, podemos realizar um panorama geral entre tais concepções do direito e aquelas trazidas no âmbito da ideologia. Pensar o direito como situado no modo de produção capitalista e nas consequências derivadas dessa inserção, está próximo ao conceito marxiano de ideologia. Ou seja, é possível ver o direito também enquanto fenômeno ideológico se tomarmos ideologia como representação parcial, mas numa relação estreita com a realidade concreta e, principalmente, com suas contradições que só podem ser observadas a partir da categoria da totalidade. Já as teorizações de autores como Lyra Filho, que alude à possibilidade de transformação do direito decorrente do reconhecimento por parte do ordenamento de reivindicações, ensejando direitos dos dominados, e de Cárcova, que vê o direito como discurso ideológico e de poder, estão mais ligadas ao conceito de ideologia de Pedro Demo. Assim o é, na medida em que este se relaciona a toda uma teoria sobre as relações – em última instância de poder, como afirma Cárcova – entre os dominados e os dominadores num contexto de desigualdades sociais.

4. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PODER EMPREGATÍCIO NO DIREITO DO TRABALHO

No capítulo anterior aludiu-se à possibilidade de uma compreensão do direito orientada não apenas ao seu conteúdo, mas também a forma como é apresentado na sociedade, a forma do sistema jurídico, ou forma jurídica, nos termos utilizados por Pachukanis. Disto, concluiu-se que na realidade pensar em um direito revolucionário ou transformador não é tão simples como pode aparentar, para a maioria dos juristas mais progressistas, já que não basta uma lei cujo conteúdo tutele os interesses do trabalhador, como ocorre no direito do trabalho. Isso, por si só, pode acabar conduzindo, numa visão a partir da totalidade, à proteção das desigualdades, a uma maior “suavidade” na exploração, porém não à sua superação concreta.

Ao colocarmos em questão o trabalho como essencial à produção e reprodução de um modo de produção numa sociedade, surge a necessidade de refletir sobre o direito do trabalho no contexto do processo de produção estudado no primeiro capítulo desta monografia, como se dá a ingerência do direito nesta esfera. Obviamente não se está, ao priorizar o direito do trabalho, a desconsiderar a intervenção, na esfera das condições materiais de produção, de outros ramos do direito. Mas se está a afirmar este direito na medida em que é, por sua vez, afirmado como protetivo ao trabalho, este imerso numa relação de exploração pelo capital no modo de produção capitalista.

O direito do trabalho, em sua origem, se construiu a partir de uma relação de trabalho determinada, a relação de emprego, aquela que se dá entre os sujeitos, de acordo com um vínculo empregatício.¹⁴⁵ Assim, é a relação de emprego categoria fundamental sobre a qual se constitui e se firma o conteúdo central do direito do trabalho, ainda que não o esgote.¹⁴⁶ Tem como valor finalístico, segundo Delgado, a “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem

¹⁴⁵ Aqui há uma distinção: relação de emprego é espécie da relação de trabalho, já que esta não tem em seu núcleo o vínculo de emprego. Ou seja, para além daquela, há inúmeras outras espécies de relação de emprego de natureza não empregatícia que vêm exigindo mais espaço e atenção por parte do Direito do Trabalho, ainda que não representem o foco deste trabalho, por não estarem relacionadas ao Poder Empregatício.

¹⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, p. 50.

socioeconômica." ¹⁴⁷, através de princípios e normas justralhistas que devem ser pensadas sob uma perspectiva coletiva, conforme o conjunto dos trabalhadores e situações relacionadas, de modo a intervir na estrutura social e não como tutela ao trabalhador isolado.

Isto é entendido como a função primeira do direito do trabalho: disciplinar juridicamente as relações de emprego no modo de produção capitalista garantindo a proteção ao empregado perante o empregador, mitigando as desigualdades econômicas existentes entre esses sujeitos e diminuindo, assim, a exploração. Todavia, considerando justamente essa orientação, Coutinho reconhece perfeitamente aquilo que denomina crise de identidade do direito do trabalho:

Hodiernamente, pode-se vislumbrar um direito do trabalho em crise, em crise de identidade. O sistema não superou ainda o conflito capital-trabalho e pretende a coordenação; protegeu e não superou as desigualdades; regulamentou e não conquistou para o trabalhador o suporte econômico de que necessitava; interviu, e não garantiu o emprego; afirmou a dignidade do homem e do seu labor, mas nunca atingiu a justiça social. A crise, em verdade, reflete as mazelas do direito, da sociedade e a economia. ¹⁴⁸

É pertinente proceder a uma breve, mas importante definição do que se compreende, neste trabalho, por mudança e transformação, com as devidas distinções. Mudança pressupõe uma certa manutenção da estrutura interna daquilo a que se refere. Há, de fato, uma modificação, que pode ser mais ou menos importante, porém, a mudança empreendida como tal não poderá ir além de algo como uma reforma. Há uma mudança conjuntural que justifica a ação e modifica aspectos da realidade social. Porém, deve ser entendida exatamente como isso, nem mais nem menos. Já transformação é estrutural. Por transformação deve se compreender uma alteração que não é apenas conjuntural, mas que interfere diretamente nas bases do problema, revolucionando, assim, a própria estrutura da realidade como aparentemente está dada.

Exatamente nessa discussão pode-se situar a percepção de Lenin, ao distinguir evolução de revolução, mas a partir do método dialético. Segundo Lenin, o método mesmo reconhece no movimento social, isto é, aquele processo através do

¹⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Obra Citada*, p. 58.

¹⁴⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder Punitivo Trabalhista*, p. 7.

qual se desenvolve uma sociedade, uma dupla forma que pode ser identificada à evolução e à revolução:

O movimento tem a forma de evolução quando os elementos progressistas continuam espontaneamente seu trabalho cotidiano e introduzem na velha ordem pequenas modificações “quantitativas”. O movimento é revolucionário quando esses mesmos elementos, dominados por uma só ideia, unem-se e lançam-se contra o campo inimigo, para destruir pela raiz a velha ordem com suas características “qualitativas” e instaurar uma nova ordem. A evolução prepara a revolução e cria o terreno para esta, e a revolução coroa a evolução e contribui para o seu trabalho ulterior.¹⁴⁹

O principal nessa passagem é a relação que Lenin faz entre essas duas fases, compreendendo-as, dialeticamente, como dois momentos de um fenômeno. Assim, não isola uma da outra, desvalorizando a evolução, por esta estar vinculada a mudanças quantitativas. Porém tem consciência de que, para uma mudança qualitativa, evoluções não são por si só suficientes, embora sejam indispensáveis a transformações – ou revolução, em seus termos – posteriores. De certo modo a evolução não deixa de ser um caminho para a revolução; entretanto não se identifica rigorosamente a esta, precisamente por estar mais próxima a um reformismo, ainda que não necessariamente conduza a este.

Ao direito, de modo geral, resta duas possibilidades dentro do âmbito da evolução social: conservar ou colaborar para uma mudança. É nesse ponto que se diferenciam os juristas progressistas dos conservadores, aqueles que apenas atuam na manutenção da estrutura social classista. Todavia o que é possível, e sem dúvida alguma – pelo que foi dito anteriormente – válido, através do direito tal qual o conhecemos, é orientá-lo no sentido da mudança. E é isso que legitima o argumento de busca por um direito dos oprimidos e por realização de justiça social através dele.¹⁵⁰

¹⁴⁹LENIN, Vladimir Ilitch. O Materialismo Dialético e o Anarquismo. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/06/283861.shtml>, acesso em 15 setembro 2009.

¹⁵⁰Na perspectiva de mudança social, há a defesa, por alguns juristas, daquilo a que chamam movimento do Direito Alternativo ou ainda – não sendo a mesma coisa – uso alternativo do direito posto, ambos voltados à construção, através do direito, seja fora ou inserido no âmbito estatal, de uma sociedade socialista democrática. Para tanto, é preciso que os juristas assumam determinadas posições políticas comprometidas com uma práxis libertadora, rompendo com a noção de direito neutro. Assim, na esfera do direito do trabalho essa postura significaria contestar o modo de produção capitalista, pelos interesses da classe dominada. “(...) ir ousadamente além dos interesses das classes dominantes e dos grupos sociais opressores, criando as ferramentas jurídicas que irão apressar a gestação e o parto da sociedade socialista e, no limite, organizar o padrão jurídico deste novo

Nesta esteira, ao direito do trabalho se deve reconhecer essa capacidade de levar adiante mudanças que permitam uma melhoria nas condições de vida dos trabalhadores, a partir da constatação e contestação da desigualdade que marca o processo produtivo no modo de produção capitalista. Assim o é, na medida em que o regramento jurídico trabalhista ali colocado não é resultado de uma concessão getulista, mas antes de tudo, fruto de reivindicações por parte da classe trabalhadora. Pela atuação dos trabalhadores enquanto sujeitos ativos, o movimento operário na luta por direitos que assegurassem seus interesses em determinado momento histórico. Essa peculiaridade que torna tal ramo do direito em parte distinto dos demais, a relação mais direta entre o ordenamento e as reivindicações da classe trabalhadora que pode – e não necessariamente irá – tutelar as suas demandas e mitigar as desigualdades.

A isso que Aldacy Rachid Coutinho se refere, como exposto, quando reflete sobre a crise de identidade. A esta característica do direito do trabalho que parece não ser, por vezes, tão “bem compreendida” pelos juristas nesta área, o que desvirtua aquilo que chamam de teleologia do direito do trabalho.

É partindo da compreensão colocada acerca de uma crise do direito do trabalho e da sua compreensão como um dos ramos do direito mais próximo à capacidade de modificar certos aspectos da realidade social, que se desenvolverá a análise do poder empregatício na esfera relações de emprego na sociedade. Uma análise derivada do instrumental teórico até aqui apresentado e que se propõe voltada à crítica e questionamento de alguns aspectos desse poder situado no âmbito da empresa e atribuído ao empregador perante o empregado.

4.1. RELAÇÃO DE EMPREGO: A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

O Direito do Trabalho é conceituado nos manuais comumente como “ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea” ¹⁵¹. A relação apresentada como núcleo do conceito é a relação de

modelo de organização social.” CARVALHO, João José Machado de. Advogados, Democracia e Direito do Trabalho, p. 146.

¹⁵¹ DELGADO, Maurício Godinho. Obra Citada, p. 49.

emprego, como já estabelecido preliminarmente. Esta, uma relação regulada juridicamente que se estabelece entre o empregador e o empregado, em torno de uma prestação caracterizada pela pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, como posto em lei. Essa espécie de relação de trabalho é reconhecida como o núcleo do direito do trabalho justamente por deter uma relevância socioeconômica distinta das demais modalidades de prestação, de acordo com Delgado.

A característica da subordinação é a que, por sua vez, melhor distingue, para a doutrina majoritária, a prestação numa relação de emprego. Esta deve ser realizada em estado de subordinação, ainda que deva também apresentar os demais elementos fático-jurídicos supracitados, para que se configure como tal. E, principalmente, para que incida as normas trabalhistas sobre esta relação.

A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.¹⁵²

Delgado, a partir desta definição, aduz estar o direito do trabalho guiado por uma compreensão objetiva de subordinação, o que viria a diferenciá-la da simples sujeição. Enquanto a subordinação como característica da relação de emprego se refere apenas ao modo como o empregado realiza a prestação do serviço, a sujeição seria relativa à própria pessoa do trabalhador.¹⁵³ Ainda segundo Delgado, tal sujeição, mesmo podendo ser verificável concretamente em alguns casos, não é, pela objetividade da definição de subordinação, da natureza da relação jurídica assalariada.¹⁵⁴

A CLT, ao definir empregado, em seu art. 3º, o apresenta como toda pessoa que presta serviço ao empregador sob a dependência deste.¹⁵⁵ Porém, o termo

¹⁵² DELGADO, Maurício Godinho. *Idem*, p. 302.

¹⁵³ Esta sujeição pessoal do trabalhador seria típica das relações escravagistas e de servidão, que, por não pressuporem o trabalho livre seriam, assim, incompatíveis com o direito do trabalho. DELGADO, Maurício Godinho. *O Poder Empregatício*, p. 112.

¹⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Obra Citada*, p. 105.

¹⁵⁵ Art. 3.º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

dependência é polissêmico, razão pela qual o conceito de subordinação não pode ser a ele identificado sem particularização, o que é feito doutrinariamente.

Grande parte da doutrina atribui à subordinação, ou à dependência legalmente reconhecida, natureza jurídica derivada do contrato estabelecido entre os sujeitos da relação, mediante o qual o trabalhador empregado passa a ser subordinado objetivamente, acatando os direcionamentos dados pelo empregador na realização da atividade. Distingue-se, então, esta natureza de outras que eram comumente apresentadas pela doutrina justrabalhista como pertencentes ao elemento da subordinação. Estas repousavam exclusivamente naquela noção de dependência, que poderia ser econômica ou técnica. Isto é, subordinação era pensada como dependência – esta tomada sob um viés mais subjetivo – econômica, com o empregador detendo o poder na medida em que detém também a superioridade econômica. Ou era pensada como dependência técnica, prevalecendo o critério técnico, ao empregador sendo atribuído o monopólio do conhecimento necessário à produção, o que legitimaria o seu poder na empresa.¹⁵⁶

Sem dúvida a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, que consubstancia o eixo principal da sistematização normativa do direito do trabalho, representou um avanço significativo, progresso no que toca à proteção dos interesses da classe trabalhadora no processo de produção capitalista. Todavia, desde já é necessário destacar que, refletir sobre a subordinação enquanto característica constitutiva da relação de emprego deve envolver a percepção da complexidade inerente a tal tema. Isto é, a subordinação não apenas caracteriza como também delimita o espaço de tal relação, ao funcionar como “mecanismo de legitimação e naturalização do poder empregatício, ou seja, concomitantemente ao reconhecimento de direitos, dá-se a feição legal à sujeição do trabalho ao capital.”

¹⁵⁷

Há, então, o reconhecimento do trabalho subordinado, a partir do que se torna passível de tutela jurídica¹⁵⁸, mas também há o aspecto de fornecer, o direito, a

¹⁵⁶ SÚSSEKIND, Arnaldo... et al. Instituições de Direito do Trabalho, p. 247.

¹⁵⁷ CAMPINHO, Fábio de Almeida Rego. Participação no Lucro ou Resultados: Subordinação e Gestão da Subjetividade, p. 7.

¹⁵⁸ Este aspecto, todavia, tem perdido um pouco de sua proeminência com o desenvolvimento de novas formas de relação de trabalho que, embora também envolvam controle, não é este reconhecido a partir do conceito de subordinação jurídica, de maneira que esses trabalhadores não tem, sobre a relação de trabalho na qual estão

fundamentação jurídica do poder que detém o empregador de organizar o capital e o trabalho para obter deste a maior produtividade e – consequentemente, pela extração de mais-valia – lucro possível ou no mínimo o atingimento da finalidade econômica perseguida.

O poder empregatício possui outras facetas além da capacidade organizacional reconhecida ao empregador. Há diversas dimensões: ao empregador cabe estabelecer os critérios de organização do trabalho (poder regulamentar); assentar os termos relativos às relações de autoridade entre os empregados mesmo no contexto da estrutura da produção (poder hierárquico); delimitando a prestação da atividade no que toca ao seu conteúdo, trazendo também disposições acerca dos fatores de produção envolvidos – e a força de trabalho é um deles – (poder diretivo); e, finalmente, fiscalizar o adequado cumprimento de suas determinações por parte dos empregados, sancionando-os, em caso negativo (poder disciplinar). Tal classificação é apresentada por Melhado¹⁵⁹, porém, doutrinariamente há outros posicionamentos.

Godinho Delgado, ao tratar de poder empregatício, faz uma diferenciação deste com o poder hierárquico, como é por vezes doutrinariamente denominado aquele, de maneira genérica. Discorda desta nomenclatura por estar, o termo hierárquico, carregado de um significado autoritário, rígido e, em sua concepção, retrógrado, se configurando como um impeditivo a uma noção democrática de poder intra-empresarial.¹⁶⁰

Tendo em vista ser a denominação poder empregatício de fato mais fiel em sua referência ao contexto em que tal poder se manifesta, isto é, na relação empregatícia, foi a adotada neste trabalho.

Feita esta distinção, Delgado minudencia as especificidades do termo poder empregatício. Divide-o em poder diretivo ou organizativo, poder regulamentar, poder fiscalizatório ou de controle e poder disciplinar. As dimensões às quais se dedica a

inseriridos, proteção das normas trabalhistas presentes na CLT. São fruto, tais alterações, de certas mudanças na forma de distribuição do poder na produção que impedem a incidência de várias normas de proteção. CAMPINHO, Fábio de Almeida Rego. *Obra Citada*, p. 10.

¹⁵⁹ MELHADO, Reginaldo. *Poder e Sujeição*, p. 9-10.

¹⁶⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 632. Mais adiante (p. 633) o autor explica melhor essa sua concepção de democratização: para ele no âmbito da empresa, vem ocorrendo uma espécie de descentralização do poder, em especial do diretivo, das mãos do empregador na relação de emprego, o que decorre de uma maior democratização política e do poder. É esse o tema ao qual se dedica em sua obra *O Poder Empregatício*.

maior parte da doutrina são as do poder diretivo e poder disciplinar, sendo o poder regulamentar e fiscalizatório sido compreendidos mais como inerentes ao diretivo, já que, quanto ao primeiro, seria sua exteriorização ou instrumentos de comunicação - ordens de serviço, circulares e regulamentos. E, o segundo, o fiscalizatório, ao se relacionar a disciplina do poder diretivo, também se localizaria no âmbito do controle do comportamento do empregado, logo, pressuposto do poder disciplinar.¹⁶¹

É porque o empregador, ao deter todos os fatores de produção em sua empresa e assumir o risco da atividade empresarial¹⁶², tem reconhecido o seu direito de dispor desses mesmos fatores para produzir, que pode dispor também do principal desses fatores, a força de trabalho do empregado. Em contrapartida a esse direito há, pela legislação trabalhista, um reconhecimento de um dever do empregado, ainda que este esteja adstrito aos limites do contrato de trabalho – subordinação jurídica – de deixar-se dirigir pelo empregador conforme os fins da atividade econômica. Ou seja, possui o empregado deveres que correspondem a estes direitos reunidos no reconhecimento do poder empregatício, quais sejam os deveres de obediência, diligência e fidelidade.¹⁶³

Exatamente porque o trabalho é um dos fatores de produção, colocado à disposição do empregador mediante o contrato de trabalho, decorrente desse contrato, implica – como salienta *D'Eufemia* – uma certa indeterminação do conteúdo de cada prestação e, conseqüentemente, o direito do empregador de definir, no curso da relação contratual e nos limites do contrato, a modalidade da atuação concreta do trabalho (faça isso, não faça aquilo; suspenda este serviço, inicie aquele). Ora, a subordinação é uma consequência desse direito.¹⁶⁴

Quando se pensa em poder do empregador, há que se pensar também, num ordenamento juslaboral que se pretende protetivo, em limites a esse poder. Surge a necessidade de refletir sobre os limites do poder empregatício na relação de emprego. E esse é o ponto nevrálgico da questão que merece, desde já, ser constatado: o próprio Delgado reconhece, a despeito de suas observações sobre

¹⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Obra Citada*, p. 633-636.

¹⁶² Este entendimento relativo à assunção pelo empregador de um risco inerente à atividade econômica é apresentado na CLT mesmo, logo no artigo 2º:

Art. 2º: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (Grifo nosso)

¹⁶³ MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*, p. 247.

¹⁶⁴ MARANHÃO, Délio. *Obra Citada*, p. 245.

uma democratização do poder, que não há no ordenamento jurídico nacional, tampouco na CLT, delimitação expressa a este poder, principalmente quanto ao fiscalizatório.¹⁶⁵

Evidencia-se aí uma contradição que parte do pressuposto de pretender estar, o direito do trabalho, orientado pelo princípio de proteção ao trabalhador em decorrência das desigualdades a que este está submetido na relação de trabalho.¹⁶⁶ Esta contradição pode ser explicada, partindo sempre do pressuposto colocado, conforme a relação entre dois aspectos: primeiro o fato de a legislação apontar para um dever de obediência do empregado ao empregador como fundamento da relação jurídica empregatícia. É uma tutela que reconhece um empregado como tal apenas enquanto este possua um dever de obediência e fidelidade “à determinação do empregador que detém o poder de dirigi-lo, controlá-lo, fiscalizar a sua conduta e, por conseguinte, puni-lo no próprio interesse.”¹⁶⁷

É o poderio econômico sobre o qual se sustenta a figura do empregador que justifica as considerações acima apresentadas e, via de regra, não é atribuível ao empregado. Entretanto, se há os poderes do empregador, o empregado deveria ser, nessa relação empregatícia, titular de contrapoderes – e não apenas deveres –, e é justamente a tutela destes que deveria ser objeto do direito do trabalho, por estar, em seu próprio discurso, comprometido ideologicamente – aqui o termo como posicionamento frente à realidade, que é também político – com o trabalho. Aí está o segundo aspecto da contradição: a parca ingerência deste mesmo direito do trabalho nas manifestações de poder do empregador se revela no mínimo incoerente com esse objetivo. Não há, na CLT, significativa limitação expressa a esse poder, ou a muitos direitos dele decorrentes, às possibilidades de sua manifestação, o que poderia se dar através reconhecimento de correspondentes contrapoderes ao empregado.¹⁶⁸ Ou seja, a lei trabalhista se esquivava de restringir claramente o poder

¹⁶⁵ Ainda que o autor também destaque que há todo um regramento e uma principiologia constitucional a orientar o operador jurídico nas situações em que se faça necessário delimitar tal poder, sustentada por noções como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. DELGADO, Mauricio Godinho. *Idem*, p. 637.

¹⁶⁶ Sobre a problematização do princípio da proteção na aplicação do direito do trabalho nas relações sociais e seu aprofundamento, consultar COUTINHO, Aldacy Rachid. O princípio da proteção revisitado. *In Revista Bonijuris*, nº 452, p. 5-7.

¹⁶⁷ COUTINHO, Aldacy Rachid. Poder Punitivo Trabalhista, p. 26.

¹⁶⁸ Um instrumento previsto no ordenamento merece, todavia, ser referido: a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado é uma das possibilidades mais próximas a uma limitação reconhecida pela lei. Assim, a limitação aludida é precária, porém não podemos afirmá-la inexistente.

empregatício – para Coutinho isso se evidencia mais quanto ao poder punitivo –, porém não deixando de reconhecê-lo expressamente ao empregador. Como reconhece Coutinho: “constituir uma relação jurídica de emprego é, assim, criar um espaço de poder de direção e um correspondente estado de sujeição garantidos pelo direito no âmbito da empresa.”¹⁶⁹

Neste sentido busca-se, neste trabalho, compreender quais as implicações dessa atitude legislativa e como ela está inscrita na relação do direito com a ideologia e as relações materiais de produção, num modo de produção capitalista.

4.2. ASPECTOS DO PODER EMPREGATÍCIO

Proceder a um estudo filosófico detalhado sobre o que é o poder, para melhor compreender o poder empregatício sem dúvida seria relevante ao tema, como fazem inúmeros autores ao pensá-lo. Contudo, semelhante aprofundamento poderia levar esta pesquisa a um desvio da análise a partir dos pressupostos utilizados na apresentação do tema proposto – que deve ser delimitado – e da análise mais ampla aqui proposta. Desse modo, proceder-se-á tão somente a algumas considerações genéricas sobre em que se apóia o poder a partir das noções de força ou coação e consenso, já adentrando, em alguns momentos, na discussão acerca dos fundamentos específicos do poder empregatício.

4.2.1. Poder pela coação e poder pelo consenso

O poder pode ser imposto por coerção, força coercitiva revestida de violência conduzindo à submissão de um indivíduo ou grupo que abriria mão de sua vontade individual. Essa ideia está no cerne das teorias do contrato social, o homem passaria a atribuir a outrem a capacidade de decidir em seu nome, sob ameaça constante de punição e legitimando este espaço a partir de uma segurança ou outro imperativo ligado à ordem social apresentado.

¹⁶⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Obra Citada*, p. 52.

É, no entanto, no contexto das sociedades contemporâneas, considerando o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito, difícil pensar em um espaço de poder que se mantenha tão somente através da imposição mediante coação. O Estado detém o monopólio do direito de punir, alicerçado sobre todo um sistema normativo e axiológico a dispor sobre as relações de poder na sociedade, disciplinando-as.¹⁷⁰

A compreensão, deste modo, se desloca também para o âmbito do consenso: o poder se legitima menos pela violência do que por um consenso entre os sujeitos. Assim se obtém a dominação, sendo apenas respaldada na violência. Hannah Arendt, sobre isso inclusive, defende a impossibilidade de se construir qualquer espaço de poder com base na coação. Para esta filósofa, o poder não pode nascer da violência, dessa só se origina formas de submissão do outro, jamais uma autoridade, sobre a qual deve estar fundado este espaço. E autoridade é, em sua acepção, “a racionalização em conformidade com referências normativas, condicionado ao agir conjunto e à obtenção do consenso.”¹⁷¹ Assim, o poder nunca poderia ser pensado como atribuível a um sujeito, descolado do grupo ao qual pertence.

Porém é possível entendermos que este consenso, na realidade, é apenas presumido, já que existe pela expectativa da coletividade social em torno da instituição¹⁷². Isto é, há consenso por parte dos empregados sobre o fato de que os demais esperam algo da empresa, da instituição, e aí se estabelece sua vontade, nestes limites. Logo, o direcionamento é dado previamente pela própria ideia de instituição, regulando os comportamentos, o que acaba por neutralizar as reações negativas ao poder que o empregador detém na relação empregatícia. Coutinho neste sentido, ao centrar no âmbito punitivo do poder empregatício, afirma: “Todos, afinal, supõem que todos supõem que todos concordam com o poder punitivo.”¹⁷³

Há uma reificação ideológica do poder, segundo a autora. O empregado obedece e se submete ao outro, mas isso enquanto este outro personifica a

¹⁷⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem. p. 17.

¹⁷¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem, p. 20.

¹⁷² Empresa conceituada como “uma organização de elementos, tradicionalmente identificados como sendo o capital, o trabalho, considerados como meios, e a atividade econômica desenvolvida, como fim último almejado. Muito embora quem organize seja o titular do capital.” COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem. n. 54.

¹⁷³ COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem. p. 23.

empresa e o direito, de forma impessoal, agindo no interesse da instituição e despersonalizando, tal representação, a realidade das relações sociais que são o pressuposto do poder. O empregador surge, ou antes se dilui, numa estrutura e organização hierárquica e burocratizada legitimada por uma ideologia particular a manter exatamente esta mesma estrutura e conseqüentemente o processo de produção que nela se pauta.¹⁷⁴

A partir disso se desconsidera ser o poder uma relação entre homens, isto é, estar vinculado a este fenômeno uma alteridade, já que um ser humano ou um grupo ou classe submete o outro ao seu poder, tendo em vista um objetivo. E esse poder é respaldado pela ameaça de sanção ou força, mas não apenas. Aliás, importa destacar que essa força pode ser entendida como termo genérico ou ainda como multifacética. Ela é compreendida por Aguiar como podendo ser não só física, mas também pode ser econômica, ser pautada no prestígio social, ou ser ainda religiosa ou política.¹⁷⁵

A análise de Aguiar sobre o poder traz outra contribuição. Para o autor, é a autoridade que conduz à aceitação dos atos emanados de quem detém o poder, podendo se originar das mais diversas possibilidades. Em sua relação com o poder, ocorre que este sem aquela se arrisca a ser ineficaz, mesmo que consiga se sustentar, inicialmente, apenas pela coação física. Isso porque é a autoridade que traz o consenso, a aceitação pela maioria dos destinatários, de modo a neutralizar o quanto for possível os questionamentos que ultrapassem seus limites.¹⁷⁶ E, nas sociedades contemporâneas, em sua maioria, o que sustenta o poder é principalmente os consensos que os envolvem.

4.2.2. Fundamentos do poder, da autoridade e do consenso na relação empregatícia

Os consensos são necessários a estabilidade social de um poder, já que guardam a sua autoridade e aceitação conseqüente. O poder, por sua vez, mantém, como já afirmado, a ligação com a classe social que o detém e esta, para ser

¹⁷⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem, p. 22-23.

¹⁷⁵ AGUIAR, Roberto A. R. de. Direito, Poder e Opressão. p. 51.

¹⁷⁶ AGUIAR, Roberto A. R. de. Obra citada, p. 53.

dominante – ou antes se manter – deve ser capaz de traduzir sua ideologia, obscurecendo as contradições reais e assim resguardando a ordem social conforme seus interesses. Os consensos, para serem obtidos e mantidos também precisam, a seu lado, se referir em alguma medida à estrutura da realidade concreta. O poder, no entender de Hannah Arendt, não pode nascer da violência, logo, há o consenso a fundá-lo.

Porém o que há na esfera dessa formação de consenso? Há também ideologia. É este um espaço no qual a ideologia se produz – não autônoma e idealmente, vale reafirmar, uma vez que está vinculada às condições materiais pelas quais uma sociedade se produz e pode se reproduzir – e, quando alcança um determinado nível de aceitação, há o consenso. A isso que foi exposto, Aguiar observa que há diversos mecanismos que legitimam o consenso e por consequência o poder, tais como a impessoalização – a reificação acima definida –, a formação de símbolos¹⁷⁷ e imagens abstratas e ideias que se tornam crenças e adquirem força social.

Navega o poder nesse mar revolto de ações, interações e contestações da sociedade e ele necessita sobreviver, necessita ser aceito para conseguir traduzir sua ideologia e organizar a sociedade de acordo com seus interesses. É aí que a estratégia e as táticas são importantes e é aí que o direito aparece em toda sua plenitude, como expressão normativa da mitigação dos conflitos das forças sociais.¹⁷⁸

O poder atua nos mais variados níveis de uma formação social. Nesse aspecto, distinguem-se os macropoderes e os micropoderes. Assim esse fenômeno atinge todas as relações, ao que, por exemplo, Foucault¹⁷⁹ deteve sua análise. Todavia, no que se relaciona o tema em estudo, importa principalmente a concentração do poder econômico que se reflete no âmbito empresarial e se respalda, em última análise, na figura do mercado. Ou seja, os detentores do poder econômico justificam a manifestação de seu poder perante os empregados através da finalidade da atividade, da expectativa social que orbita na sociedade, na necessidade de otimizar os resultados, aumentando a produtividade, tudo isso tendo

¹⁷⁷ A empresa mesmo seria um espaço simbólico, justificando o poder através do distanciamento simbólico. COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem, p. 67.

¹⁷⁸ AGUIAR, Roberto A. R. de. Idem, p. 55.

¹⁷⁹ Sobre o assunto: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 17 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

como fio condutor, numa perspectiva liberal, a figura do mercado, de forma geral, ainda que se propugne um viés social da empresa.

Não se pode mais pensar em um poder empregatício absolutizado nas mãos do grande capitalista empregador que, com atitudes despóticas, submete totalmente o empregado. Um poder econômico, numa realidade distinta da escravidão e servidão, seria incapaz de se sustentar dessa maneira. Porém, ao mesmo tempo, não se pode levar adiante uma reflexão que afaste, na análise das condições materiais, a submissão do empregado nas relações de emprego da sociedade caracterizada pelo modo de produção capitalista. Neste sentido é que Coutinho reconhece a importância de se compreender a empresa como instituição simbólica: “deixou de ser coincidente e desejável a identificação com um proprietário capitalista poderoso. Houve uma impessoalidade do poder com a projeção na empresa dos interesses perseguidos.”¹⁸⁰ É esta constatação, vale dizer, que permite entender o fenômeno da descentralização do poder na empresa – ou até mesmo a supressão da figura central do empregador, como ocorre em alguns tipos societários –, já que não é mais necessário o seu exercício direto por parte do proprietário ou capitalista, possibilitando uma reestruturação hierárquica, por haver uma identificação que os legitima enquanto membros que personificam a instituição.

Essa linha de pensamento é resultado de uma crítica às correntes chamadas institucionalistas quanto ao fundamento do poder empregatício. Todavia, não é a única. Há várias outras teorias que buscam explicar esse poder, sendo a principal delas, diferenciando-se das institucionalistas, a contratualista. As correntes contratualistas, ao contrário das institucionalistas, compreendem o contrato de trabalho estabelecido entre as partes como fonte das relações entre o capital e o trabalho e, conseqüentemente, “como força geradora do fenômeno dos poderes diretivos e do estado de sujeição a eles correspondente.”¹⁸¹

Para os contratualistas, o poder intra-empresarial existe e se reproduz juridicamente a partir do contrato de emprego. Este seria o seu fundamento jurídico. De acordo com Delgado, esta concepção é majoritária na doutrina, pois é capaz de abarcar quaisquer situações de relação de emprego historicamente distintas, isto é,

¹⁸⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem. p. 80.

¹⁸¹ MELHADO, Reginaldo. Obra Citada, p. 31.

o que mudaria seriam as peculiaridades dos contratos respectivos, porém a forma permaneceria a contratual, a despeito das diferentes situações de poder que albergasse.¹⁸² Isso à medida que essa teoria, ao contrário das institucionalistas, levaria em consideração elementos que permite se pensar numa gestão mais democrática e participativa do poder, qual seja, a liberdade e autonomia garantidoras da dinamicidade da relação de emprego

Há outras teorias relacionadas a esse tema. Entretanto, agregar todas as classificações a esta pesquisa envolveria o risco de perder o foco, qual seja, pensar o direito do trabalho naquilo que é compreendido como inerente a uma relação de emprego. E, após isso, realocar essa análise segundo a compreensão da instância jurídica e sua ligação com a ideológica e a relação de ambas com a materialidade das relações sociais.

Isto se justifica inclusive por outro aspecto: sem querer retirar a importância de reflexões minuciosas sobre o fenômeno do poder intra-empresarial, defende-se aqui que não se pode, nesse processo, perder de vista a totalidade da realidade social na qual este fenômeno está inserido, seja fundamentado juridicamente na ideia de empresa como instituição, seja em um contrato de trabalho.

4.3. O PODER EMPREGATÍCIO E A IDEOLOGIA BURGUESA NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Neste ponto se pretende, finalmente, proceder à compreensão do tema na totalidade do que foi apresentado. Para tanto, é necessário retroceder, mas já de posse dos elementos centrais que possibilitem alcançar como se explica e justifica o fenômeno do poder empregatício na realidade material. E retroceder, aqui, significa retomar os conceitos de ideologia, relações entre o capital e o trabalho e a inserção do direito nesse contexto, especialmente o direito do trabalho e, pontualmente, o poder empregatício.

O poder empregatício carrega em seu núcleo o conceito de subordinação que, por sua vez, está ligado à própria definição de empregado. Empregado como é

¹⁸² DELGADO, Mauricio Godinho. Idem. p. 646.

qualificado legalmente, de modo geral, o trabalhador que ingressa numa relação de emprego. A relação de emprego ainda é, embora se deva reconhecer o desenvolvimento crescente de outras espécies de relação de trabalho na sociedade, aquela sobre a qual se sustenta, infraconstitucionalmente, a regulamentação do direito do trabalho.

Assim, são conceitos extremamente próximos e apresentados como sucessivos: pensar direito do trabalho significa pensar em relação de emprego; pensar relação de emprego significa pensar subordinação; pensar subordinação significa pensar no poder que é reconhecido juridicamente ao empregador sobre o modo, local e tempo de prestação da atividade por parte do empregado.

Tal raciocínio parece completo, o que quer dizer, numa primeira aproximação, correto. Todavia, é preciso refletir criticamente sobre ele. Essa completude, na realidade, é falsa. Ela, de forma alguma exprime a realidade material em sua totalidade de muitas determinações e relações. É com vistas a essa noção de totalidade orgânica – entendida como o necessário ponto de partida real como objeto do pensamento, expresso em diversos elementos interligados e articulados dinamicamente, como um processo – que serão desenvolvidas as conclusões as quais chegaremos neste estudo.

A associação enunciada anteriormente é apenas um aspecto da instância jurídica, o próprio direito do trabalho é um destes aspectos. O direito mesmo está inscrito em um todo social orgânico – por isso Marx buscar uma totalidade orgânica – que compreende algumas instâncias didaticamente divididas para facilitar o estudo, porém, que se implicam mutuamente na sociedade. E essa articulação está relacionada a um modo de produção determinado em cada formação social.

O modo de produção que caracteriza a sociedade é capitalista, como já explicitado neste trabalho. Esse “ser capitalista” não se funda na mera constatação de um antagonismo entre classes. Esta não é a causa que qualifica o sistema como tal. Antes, esse antagonismo é que se origina da relação entre o capital e o trabalho, que se desenrola segundo mecanismos lógicos de exploração do trabalho pelo capital, ou da classe trabalhadora que aliena a mercadoria de que dispõe, sua força de trabalho, apropriada por outra classe, a dos capitalistas que detém o capital. Como percebido por Marx, o pressuposto do sistema capitalista é a diferença entre o

poder econômico das classes que possibilita a acumulação de riquezas, e a diferenciação entre o trabalhador e o proprietário dos meios de produção.

É nesse contexto que se desenvolvem as relações de emprego reguladas pela lei trabalhista. Inseridas em um modo de produção capitalista, o que tem, como já tratado, consequências diretas nesta ingerência do direito, uma vez que a classe dos capitalistas, a dominante principalmente por deter o poder econômico, quer manter a posição em que se encontra na sociedade, ou seja, quer a manutenção da estrutura de classes e atendimento dos seus interesses.

Essas relações capitalistas, assim identificadas a partir da análise da estrutura da produção, são, porém, contraditórias. Isto é, a força de trabalho criadora de valor é expropriada deste – através da mais-valia – e explorada pela classe capitalista proprietária dos meios de produção; no processo de produção a mercadoria se autonomiza e, após criada, passa a dominar o próprio criador, escamoteando, assim, as relações sociais a partir das quais se desenvolveu. É quando analisamos dialeticamente as relações sociais históricas que notamos as contradições existentes no modo de produção capitalista.

Aí surge outra questão: porque estas contradições não são entendidas como tal pela classe trabalhadora, ou grupos dominados, se são justamente estes os sujeitos aos quais elas se referem? Nesse momento é necessário recorrer à ideologia. À instância ideológica e sua participação nesse processo.

Sabemos que, na teoria marxiana, ideologia, em sua formulação mais aprofundada, está sempre relacionada ao real, à medida que exprime esse real. Assim, não é uma falsa consciência auto-explicativa, mas é uma inversão que tem suas raízes na estrutura real a que se refere. Ela reflete a realidade, pois a consciência produz ideias e representações conforme a atividade material dos homens no processo de produção e reprodução de uma sociedade.

Todavia, se nos detivéssemos a tais conclusões, a ideologia perderia totalmente a qualidade de participação ativa nessas representações. Seria mero espelho, o que não esgota a definição de Marx. Ideologia reflete, mas também distorce ou refrata, como já trazido no capítulo em que foi problematizado o tema.

O que a consciência ideológica perde de vista é o real em suas múltiplas determinações, a totalidade como síntese de muitos elementos interligados. Impede

o processo de síntese pela combinação das diferentes partes significativas da realidade que se combinam de modo definido, de maneira dinâmica, como um todo internamente articulado.¹⁸³

O ponto central, necessário retomar essa conclusão, é que ideologia é a consciência pensando a consciência; essa consciência, contudo, como notou Marx, é a consciência formada sobre o real, só que o real é aqui tomado somente em seus aspectos particulares. Quando pensamos que direito do trabalho está ligado à relação de emprego; que relação de emprego está ligada a dois sujeitos – principalmente –, o empregador e o empregado; que empregado está ligado à subordinação, por sua vez ligada a poder empregatício, parando por aí, como param em regra os manuais de direito do trabalho, é a consciência pensando a consciência que, de fato se pauta no real, mas no real reduzido, limitado, porquanto afastado do contexto em que essa situação concreta se apresenta. Distorcida por, ao impedir essa compreensão na totalidade, fazer com que aquilo que é a consequência seja apresentada ou internalizada como causa, ou então naturalizada.

A forma de conhecer o objeto destacando-o e isolando-o para depois generalizar os resultados à realidade, como se aquilo que foi construído mentalmente, o abstrato, fosse a causa única do real, é idealismo. Porém, idealismo não significa exatamente simplificação. Pois os conceitos, ao ganharem autonomia, se complicam cada vez mais, a ponto de se afastarem também cada vez mais – idealmente, friso – das condições materiais e ideológicas que concorreram para sua elaboração. Então o raciocínio acima apresentado surge envolto em uma densa neblina de complexidade inimaginável. Neblina que contribui, em última instância, para dificultar a tal ponto o caminho de retorno do abstrato para o concreto que se torna, muitas vezes, inviável tentar tomá-lo.¹⁸⁴

É necessário aqui refletir sobre como a ideologia se relaciona a interesses específicos de uma classe, da classe dominante no âmbito do modo de produção capitalista. A resposta a essa questão está no conceito mesmo e crítica marxiana de

¹⁸³ Sobre o significado da categoria totalidade em Marx, bem como um estudo detalhado sobre o seu método, consultar o artigo: GERMER, Claus Magno. Contribuição ao entendimento do método da economia política segundo Marx.

¹⁸⁴ Retomando Mialle, quanto ao direito: “O sistema jurídico tem então a sua explicação em si mesmo: os fundamentos do direito aparecem como noções ou instituições jurídicas e encontramos-nos, em consequência, completamente encerrados num mundo fechado e idealizado, o dos juristas. Esta autovalorização permite pensar estas noções como ‘base’ do sistema, portanto, como ‘dados’ desse sistema.” MIALLE, Michel. Idem, p. 111-112.

ideologia como reflexo e inversão, distorcendo enquanto reflete. Se a realidade é pensada pela consciência ideológica apenas enquanto consciência de uma parcela do real que nos chega imediatamente aos sentidos e essa parcela é apresentada como o todo, isso é um obstáculo à formação de uma consciência que pense o real em sua unidade e não apenas absorva as contradições sem refletir sobre as suas causas e consequências. E a sociedade burguesa capitalista leva consigo contradições que podem, se percebidas e contestadas, conduzir à superação do modo de produção. Essa explicitação a que aludimos requer a compreensão da totalidade que determina o real e as leis de seu movimento, numa perspectiva dialética.

Nesse momento é preciso, a fim de completar o raciocínio, retornar e aprofundar mais algumas conclusões trazidas anteriormente neste estudo.

Ao analisarmos no primeiro capítulo alguns dos elementos constitutivos do modo de produção capitalista, constatamos que a força de trabalho é uma mercadoria que o trabalhador assalariado, seu proprietário, vende ao capital, personificado pelo capitalista. O capitalista a compra com o salário, que é a parte de mercadoria que já existe antes do trabalhador produzir.

A força de trabalho, que ao ser posta em atividade representa o trabalho, entretanto se distingue, como percebeu Marx sobre bases hegelianas, por ser uma atividade vital ao homem; o trabalho é ontológico à medida que através dele o homem forja sua própria subjetividade. Transforma a si e ao objeto que modifica. Além disso, sendo vital, relaciona-se à própria sobrevivência do trabalhador. Este passa a realizá-lo não para construir sua subjetividade, mas para poder existir, já que não é proprietário dos meios necessários à produção de mercadorias. O trabalhador, em geral, só pode obter a realização do seu trabalho vendendo a sua força de trabalho a quem detém essa propriedade. Seu trabalho passa a ser por ele encarado como sacrifício, logo, o produto da atividade sequer é entendido como objetivo de sua atividade.¹⁸⁵

O trabalho, assim, é ontológico. Mas, na sociedade burguesa ele toma a forma de trabalho assalariado, o que acaba, como já vimos, comprometendo essa condição, pela transformação do trabalho vivo em trabalho morto – acumulado na

¹⁸⁵ MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital. p. 36.

mercadoria –, que passa a se sobrepor e dominar aquele, servindo de meio para nova produção. Assim se dá a dinâmica central do modo de produção capitalista.

Porém essa situação não pode se sustentar por si, em face desse paradoxo: o trabalho é fonte do valor, mas não é ele que se apropria desse valor. Na verdade o trabalho encerrado na produção se limita a isso: produzir mercadorias cuja soma se transforma em capital à medida que se multiplica como força social independente, o que é possível pela sua troca pela força de trabalho viva. Assim, o trabalho acumulado se transforma em capital, o trabalho vivo serve ao trabalho acumulado mantendo e aumentando o seu valor de troca.¹⁸⁶ E por isso também é necessário que haja na sociedade uma classe que tenha como principal fonte de troca a sua força de trabalho.¹⁸⁷

Por sua importância, o fator trabalho deve ser disciplinado, para, em última análise, se garantir a manutenção dessa estrutura de produção. É necessário regulamentar os fatores de produção para assegurar uma “harmonia social”, uma colaboração entre as classes a fim de se alcançar o desenvolvimento econômico de uma nação.¹⁸⁸ Esse é o discurso ao qual tradicionalmente se recorre quando a pretensão, na verdade, parece estar mais próxima ao objetivo de “superar” os conflitos de classe, mantendo as diferenças pelo controle da classe trabalhadora. E aí há um interesse de classe. As reivindicações dos trabalhadores são recepcionadas e transformadas na maioria das vezes dentro dos limites da classe dominante, de maneira a impedir transformações que abalem o cerne do modo de produção e conseqüente alteração na estrutura de classes. Ainda assim, contudo, as leis trabalhistas são também produto da luta de classes, desenvolvidas em meio a tensão que marcava a década de 1930, isto é, não se pode olvidar do papel do movimento operário na desenvolvimento do direito do trabalho.

Por tudo isso, nesse período surge aquilo que Paranhos chama ideologia do trabalhismo.¹⁸⁹ A ideologia se acopla a esse processo a partir daquilo que lhe é contraposto, ou seja, das reivindicações. Sem isso não é possível pensar em uma manutenção dos interesses da classe dominante. É isso que permite a uma classe

¹⁸⁶ Porque para que haja capital não basta a mera acumulação de dinheiro. É necessário que esse dinheiro seja valorizado, para isso precisa estar disponível no mercado a mercadoria que cria valor, a força de trabalho.

¹⁸⁷ MARX, Karl. *Obra Citada*, p. 48-49.

¹⁸⁸ PARANHOS, Adalberto. *O Roubo da Fala: Origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*, p. 16.

¹⁸⁹ PARANHOS, Adalberto. *Obra Citada*, p. 21.

realizar a dominação ideológica, de modo que as representações apresentadas tenham um sentido autônomo também para a dominada.

Assistimos, aqui, a mais um ato de fabricação de uma ideologia que incorpora elementos de ideologias que, em maior ou menor grau, lhe são contrapostos. Mas o ato de incorporação é, ao mesmo tempo, o prolongamento do ato de redefinição do seu sentido.¹⁹⁰

O direito do trabalho se propôs a oferecer uma regulamentação das relações necessárias ao processo produtivo após a divisão social do trabalho. A instância jurídica, assim, interfere na econômica e também na política. E a ideológica está inserida neste processo, pois a própria instância jurídica e política se apega à ideológica para chegar até a econômica. Há uma interação imersa num contexto de estrutura social capitalista dividida em classes. Se a possibilidade de ter no mercado a mercadoria necessária à produção de capital – força de trabalho – deve existir para garantir o modo de produção capitalista e a dominação de classe, então é preciso também que esta venda esteja regulamentada. E ao próprio trabalhador é importante essa regulamentação amenizando a exploração.

O direito do trabalho tem em seu núcleo a relação de trabalho e, dentro desta, a relação de emprego, que, nas palavras de Delgado:

(...) tem a particularidade de também constituir-se, do ponto de vista econômico-social, na modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do sistema econômico contemporâneo, o capitalismo.¹⁹¹

O autor reconhece, portanto, que nas relações de trabalho na sociedade capitalista a relação de emprego tem ainda sua centralidade, em especial para o direito do trabalho. Contudo, antes de se pensar em todo o regramento aplicável a essa relação jurídica, é preciso recordar que, para ser assim considerada, a relação de emprego deve apresentar requisitos caracterizadores. Eles estão dispostos na CLT no art.3º e também no caput do art.2º, já descritos no momento oportuno neste trabalho. O principal deles é o da subordinação, no entendimento da maioria da

¹⁹⁰ PARANHOS, Adalberto. Idem, p. 22.

¹⁹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Idem, p. 286.

doutrina e jurisprudência. É também esse elemento que informa o tema do poder empregatício na relação de emprego.

A regulamentação de uma relação de emprego passa pela organização hierárquica e horizontal dos fatores de produção no processo produtivo e, nesse âmbito, há pelo direito do trabalho um reconhecimento ao empregador, detentor dos meios de produção e que assume os riscos do empreendimento, de um poder empregatício. São direitos de um sujeito dessa relação que corresponde a deveres do outro a emanar do estabelecimento de um contrato de trabalho¹⁹². O empregador detém o poder diretivo – ainda que não o concentre, o que ocorre em algumas práticas empresariais mais recentes – e o disciplinar, para, de acordo com os institucionalistas, se atender aos fins da atividade econômica.

O próprio empregado, como já tratado, é definido em lei pela situação de subordinação ao empregador. E essa subordinação é entendida pela doutrina como jurídica. O fato de ser assim compreendida leva à diferenciação dessa subordinação de uma sujeição. Assim, se transmite a ideia de que a subordinação é aceitável porque é jurídica, logo, não é sujeição. Esta sim seria degradante e injusta ao trabalhador, se fosse o caso. Mas, ainda segundo Delgado, não é¹⁹³. Sendo jurídica, se poderia resguardar o empregado juridicamente da submissão absoluta de sua personalidade ao empregador.

O autor prossegue seu raciocínio pela possibilidade de democratização do poder na empresa. De fato, se a subordinação for apenas jurídica, isto é, restrita ao âmbito da forma de realização da atividade, e esta for pensada autonomamente, sem levarmos em conta o modo de produção e a situação de exploração de uma classe pela outra que o sustenta, sim, é possível pensarmos em uma

¹⁹² No que diz respeito ao contrato de trabalho, Coutinho traz uma observação importante, ainda que se refira ao poder punitivo, um dos aspectos do empregatício: “Faz-se necessário nunca deixar sair da memória que um dos sujeitos do contrato de trabalho, exatamente aquele que detém o poder punitivo, que exerce a autoridade, é o empregador, quase sempre confundido com a própria empresa. Não há uma noção jurídica de empresa e, no campo econômico, denota uma organização dos fatores de produção, a fim de se obter lucro e benefícios. Nota-se, então, que o escopo do empregador, da empresa, demonstrado pela própria noção conceitual, é o lucro, que é a remuneração do capital e não a do trabalho. O empregado mantém uma relação jurídica obrigacional com o empregador, pela qual é colocada a sua força de trabalho em benefício da atividade econômica, mediante uma remuneração. O fim do trabalho é obter uma remuneração e não o lucro.” COUTINHO, Aldacy Rachid. *Idem*, p. 216.

¹⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. *O Poder Empregatício*. p. 105.

democratização do poder empregatício.¹⁹⁴ O empregado, recebendo uma parcela deste, poderia ter maior participação na produção do trabalho.¹⁹⁵ Isso tem ocorrido cada vez mais, impossível não reconhecer, nas relações de emprego, distinguindo-as das experiências fabris do século XIX, para citar outro extremo.

Porém neste trabalho não se pode parar no ponto a que chegou Delgado. Pois parar aí implica em tangenciar a alienação. Não podemos afastar completamente o elemento sujeição do conceito de subordinação se tivermos em mente o caráter ontológico daquilo a que este se refere, ou seja, do trabalho. Por sujeição aqui não se entende apenas a coação direta, mas em virtude da alienação deve ser compreendida de modo diverso. A subordinação pode ser mecanismo de reconhecimento de direitos, ao permitir caracterizar o vínculo empregatício; porém, frise-se, há a alienação. O trabalho, nas condições da sociedade burguesa capitalista, não realiza o homem, mas é instrumento para a sua sobrevivência física, concorrendo para a transformação de tudo em mercadoria. Torna-se uma atividade prática negativa, a alienação da vida.¹⁹⁶ É isso uma forma histórica particular do trabalho, o trabalho alienado, quando o produto aparece ao trabalhador como algo apartado, no qual ele não se reconhece; há uma cisão entre o indivíduo e a coletividade, já que o resultado da alienação é a desvinculação com o todo social enquanto agente ativo social. Com a tematização do fetichismo, Marx, posteriormente, completa essa análise, já que a ela agrega determinações histórico-econômicas de uma específica formação social. Há o que José Paulo Netto denomina concretização histórica na reflexão de Marx.¹⁹⁷

Essa alienação do trabalhador no processo produtivo capitalista – quando assume uma forma histórica específica – não pode ser desconsiderada ao pretendermos uma abordagem crítica da instância jurídica. E isso se torna imperativo ao pensarmos o direito do trabalho. Através da alienação do trabalho, respaldada no direito, a subordinação se apresenta como algo inerente à relação de

¹⁹⁴ É neste sentido que está direcionado o estudo de Delgado: DELGADO, Maurício Godinho. O Poder Empregatício.

¹⁹⁵ Necessário compreender a distinção entre expedientes de participação na produção do trabalho e experiências de co-gestão numa empresa. Pois, enquanto o primeiro fenômeno têm se evidenciado com mais freqüência na prática social, os mecanismos de co-gestão são restritos. Esta sim poderia se associar a uma democratização do poder na empresa. Mas, sendo ela restrita, restrita também é a ocorrência dessa “democratização”.

¹⁹⁶ NETTO, José Paulo. Capitalismo e Reificação. p. 56.

¹⁹⁷ NETTO, José Paulo. Obra Citada, p. 67.

trabalho. Desse modo, o direito do trabalho permanece apenas encobrindo as relações sociais reais que interferem na noção de poder empregatício. A subordinação significa, por se referir a um trabalho alienado, sujeição do trabalhador, em última análise, ao capital. E o direito do trabalho, ao sequer regulamentar minuciosamente essa situação, acaba por tangenciar as contradições decorrentes dos conflitos de classe.

O poder empregatício é tratado de modo pontual pela doutrina. Em geral os trabalhos relacionados a esta temática, em virtude de sua complexidade, se detêm exaustivamente em um dos seus aspectos apresentados nesta monografia. O poder diretivo e o disciplinar são os mais recorrentes, e o disciplinar – punitivo – é o mais questionado no campo teórico, isto é, é feita a crítica em sua estrutura, apontando, a depender do caminho trilhado pelo autor, para sua supressão. Quanto ao diretivo, ocorre que a análise crítica acaba recaindo na defesa de um compartilhamento pelo empregador e empregado de tal poder, a participação deste na gestão da empresa.

Entretanto neste estudo, tendo em vista a estrutura produtiva no modo de produção capitalista, concluímos que o poder empregatício poderia ser compartilhado, mas até onde não implicasse em sua superação, ou antes, na superação do trabalho alienado. A subordinação do empregado ao empregador deve ser repensada na relação empregatícia, deve-se refletir sobre o porquê de ser ela precisamente o elemento caracterizador de tais relações. Importa a titularidade do poder na empresa, porém isso não pode levar a superarmos a crítica à existência mesma desse poder que se expressa através da subordinação. Assim, a diferenciação entre as posições dos sujeitos na relação empregatícia não se limita à esfera formal, por condizer, o conceito de subordinação, com o de hierarquia, – já que o poder disciplinar, por exemplo, é uma manifestação de poder hierárquico¹⁹⁸.

Mesmo nas soluções apresentadas há pouco, por conseguinte, permanece esse elemento, já que não se pode numa empresa superar a estrutura de classes. É essa divisão de classes e a dominação de uma sobre a outra que, em última instância, legitima a subordinação como elemento central da relação empregatícia.

Porém, na esteira da conclusão trazida ao início deste capítulo e que justifica a discussão, é possível e esta deve ser a orientação do direito do trabalho, à medida

¹⁹⁸ PALMA RAMALHO, Maria do Rosário. Do Fundamento do Poder Disciplinar Laboral. p. 139.

que este se afirme protetivo, estender a conclusão de Coutinho acerca do poder punitivo aos demais aspectos do poder empregatício:

É preciso buscar a superação da dominação pessoal do trabalhador por meio da ameaça da punição, que somente encobre a primazia do capital sobre o trabalho, emancipando-o, libertando-o das penas impostas, rompendo com a ordem instituída exclusivamente em favor do empregador. Não é necessário ter um trabalhador dócil e obediente, senão consciente de sua existência humana e respeitado na sua dignidade. É necessário que o direito deixe de ser o do trabalho, simples elemento de produção e, assim, alienante, um fetichismo, e se constitua como direito ao trabalho, anterior à própria cadeia produtiva e instrumento de outros direitos, um trabalho vivo.¹⁹⁹

Podemos tratar do poder empregatício em suas particularidades. Mas há um problema quando se fecha a análise a estas, sem estender a discussão à subordinação e ao modo de produção capitalista no qual intervém o direito do trabalho. Corre-se o risco de, nessa compreensão parcial, naturalizar a questão da subordinação que, em virtude da alienação, já é assim tomada em geral pelo empregado. E não pode ser de outra forma na estrutura produtiva de mercado nas sociedades capitalistas com a divisão social do trabalho.

A ideologia, neste contexto, reflete a realidade das relações de trabalho na sociedade, mas também as distorce, ao impedir a sua compreensão na totalidade, o que permitiria perceber as contradições e formar uma consciência de classe. A contradição, no que diz respeito a esse tema, reside na subordinação. Pois há que se questionar uma subordinação do trabalho ao capital, se este não é a fonte do valor. Porque há a alienação o trabalhador não questiona essa situação. E, quando o faz, há a consciência ideológica burguesa a levar a consciência a criticar apenas aspectos pontuais, não a estrutura do poder empregatício. Assim, mesmo havendo uma modificação, se reproduz o capitalismo e suas contradições. O aparato jurídico, ao intervir nessa realidade justificando os pontos centrais do processo de produção capitalista, promovendo uma superação artificial dos conflitos entre o capital e o trabalho como faz em relação ao poder empregatício, colabora, assim, para a manutenção de sua estrutura.

¹⁹⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Idem, p. 233.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder empregatício está ligado ao conceito de subordinação, que, por sua vez, caracteriza a relação empregatícia. Esse é o ponto de partida. Ao longo do trabalho algumas questões foram suscitadas e buscamos cuidadosamente respondê-las. A questão que desde o princípio se apresentou era: como pensar o direito? O direito deve ser pensado não como um todo caótico, isolado, mas, cada um de seus ramos – e, dentro destes, âmbitos ou institutos – devem ser materialmente compreendidos. Isto é, não são apenas temas jurídicos. Antes disso, se referem à realidade material. E, no contexto dessa realidade material, são determinados por diversos elementos.

Assim, influenciam e são por ele influenciadas, as instâncias política, econômica e ideológica. Como cada uma destas se relaciona à instância jurídica foi o mote desta pesquisa. E, dessa consideração concluímos que a econômica, em última análise, é a que determina estas relações no modo de produção capitalista, sem que com isto estejamos reduzindo o papel das demais instâncias e incorrendo em um economicismo.

A subordinação é apresentada doutrinariamente como jurídica. O que significaria ser distinta da sujeição da pessoa do empregado à pessoa do empregador. Haveria, nessa perspectiva, apenas um vínculo, sendo o empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, a deter o poder de dispor – nos limites da lei e do contrato de trabalho – tão somente sobre o modo, o lugar e o tempo da prestação pelo empregado.

Todavia, as relações de trabalho não se desenvolvem dessa forma na sociedade. O trabalho, numa sociedade capitalista, surge sob uma forma distinta, pode-se dizer, a grosso modo, que no modo de produção capitalista há o trabalho alienado, o que se sobrepõe ao seu caráter ontológico. O trabalho alienado se limita a ser, para o trabalhador, meio de subsistência. Sendo este detentor apenas da força de trabalho, precisa pô-la a serviço do capital ou da classe dos capitalistas para poder trabalhar e subsistir.

A legislação trabalhista, ao regulamentar um trabalho humano desligado de tudo o que o determina materialmente, torna tal forma natural, e não produto das

relações sociais concretas. Ao reconhecer a subordinação do empregado ao empregador como necessária, tangencia a alienação. Pela alienação não é possível limitar ao “juridicamente” a subordinação. Não significa isto, que se deva tomar como inválida a tentativa doutrinária e jurisprudencial no direito do trabalho de restringir essa subordinação. Porém, é prejudicial quando, ao invés de ser um instrumento de tutela ao empregado, mascara a realidade material na qual o trabalho está imerso e todas as suas contradições. Mascara na medida em que possa naturalizar essa situação. E, ao naturalizar, cristaliza, impedindo a sua superação.

O direito do trabalho, assim, é o espaço no direito que carrega mais possibilidades de disputa política, no contexto de luta de classes. Porém, padece, não apenas pelo seu conteúdo, mas também pela forma jurídica, como podemos depreender do estudo de Pachukanis, de graves questões que devem ser colocadas. E muitas delas, como no caso da subordinação e do reconhecimento do poder empregatício, explicitam suas contradições quando colocamos em pauta a alienação do trabalho na sociedade burguesa e as condições materiais sobre as quais ele se desenvolve.

O fato de a lei, ou a relação jurídica, como o é a relação de emprego, ser pensada destacada das relações materiais de produção que a engendram está relacionado à ideologia. Logo, o próprio direito, nessa orientação, está ligado à ideologia. Aquilo que a lei transmite, uma vez apresentado isoladamente, se mantém na esfera da consciência ideológica. Essa lei, ao se deter no reconhecimento da subordinação do empregado ao empregador nas relações de emprego, fecha, de outra via, as fissuras do sistema, e nisso sustenta a ideologia e, em seu interior, interesses. Conduz a absorvermos o fenômeno imediato empírico como o real em sua totalidade, absoluto. É aí a consciência pensando a consciência: aquilo que recebemos através da consciência ideológica possui suas bases no real empírico, é, portanto, uma representação mental do real, mas até aí somente isto. O real apenas pode ser compreendido de modo não-ideológico se através da categoria da totalidade.

Com essa ideia refletimos sobre o poder empregatício. A reflexão confirmou que o ponto central do tema residia na subordinação. O ponto central do poder empregatício, da relação jurídica de emprego e do direito do trabalho ao

regulamentá-la é a subordinação. A CLT apenas a reconhece como característica presente nas relações empregatícias. Mas, poder-se-ia argumentar: há subordinação nas relações materiais de produção do empregado ao empregador, a CLT reconhece, portanto, com base na materialidade e diante do fato de que não cabe a legislação problematizar questões sociais, ela pode trazê-la já enquanto caracterizadora da relação jurídica, o que tem consequências positivas ao empregado, já que a partir disso a legislação trabalhista pode incidir com seu caráter protetivo.

Neste argumento podemos encontrar algumas respostas. É justamente essa difusão do caráter protetivo da lei juslaboral que é o parâmetro. A doutrina diz ser a CLT protetiva, porém nesta não encontramos o regramento adequado – entendido este como aquele que possa melhorar as condições de vida do trabalhador – no que toca ao poder empregatício. Detalhar esse poder denotaria a intenção de limitá-lo, restringir, e isso, por si, seria consequência do reconhecimento da situação desvantajosa do trabalhador na relação, o que fundamenta a tutela legal. Assim, há que se questionar a própria efetividade desse princípio da proteção no direito do trabalho para além de mera legitimação.

Quanto à subordinação, constatamos que ela não é meramente jurídica; o trabalhador alienado tem com o empregador uma relação de sujeição. O direito, ainda que tenha pretendido, ao afastar a sujeição – no âmbito doutrinário, pelo menos –, consolidar a subordinação como limitada por certos aspectos, evitando a dependência, não atinge em sua plenitude este objetivo. Pois o direito, sendo uma instância, não tem o condão de transformar, por si, relações de exploração em relações de emprego justas e igualitárias. Os sujeitos não estão em posição igualitária na realidade material, no processo produtivo. O tratamento desigual pela lei, quando ocorre, é insuficiente. Ou, antes, é suficiente à preservação da consciência ideológica.

A análise da subordinação nas relações empregatícias a partir das condições materiais sobre as quais se fundamenta, também pensando o fenômeno ideológico – como este interfere no direito e como através deste, aquele se reproduz na sociedade –, conduziu-nos a diversas conclusões. Dentre estas, a principal, para a qual as demais acabam convergindo, é que essa subordinação do empregado ao

empregador no modo de produção capitalista não se justifica. É necessário, neste sentido, superar essa contradição. Superação que não pode ser através exclusivamente do direito do trabalho. Este, sendo, por tudo já exposto, um direito capitalista do trabalho, só pode ser espaço de luta no que se relacionar a possibilidades de fornecer instrumentos de limitação desse poder, ao se predicar protetivo. Porém uma limitação repleta de restrições pelo modo de produção capitalista e as relações sociais dele características. Conclui-se, neste estudo, que dita superação pode ocorrer apenas mediante um esforço de desalienação tendo em vista a realidade prática, permitindo a compreensão das relações sociais reais em suas respectivas totalidades e os fenômenos para além de sua percepção imediata, limitada, mas sim inseridos em um todo social complexo. Desse modo, tal tarefa deve estar orientada, em última instância, à superação das contradições percebidas e da divisão de classes característica da sociedade burguesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *Direito, Poder e Opressão*. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1990.

ALBORNÓZ, Suzana. *O que é Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

ANTUNES, Ricardo. *O Caracol e sua Concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do Pensamento Marxista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

CAMPINHO, Fábio de Almeida Rego. *Participação nos Lucros ou Resultados: Subordinação e Gestão da Subjetividade*. Curitiba, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

CÁRCOVA, Carlos María. *A Opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1998.

CARVALHO, João José Machado de. *Advogados, Democracia e Direito do Trabalho*. in SOUZA JR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A.R. (orgs.). *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, p. 142-147.

CATANI, Afrânio Mendes. *O que é Capitalismo*. 17. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

CHAUI, Marilena. *O que é Ideologia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *O Princípio da Proteção Revisitado*, in REVISTA BONIJURIS, ano XIII, nº 452, julho/2001, p. 5-7.

_____. *Poder Punitivo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *O Poder Empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

DEMO, Pedro. *Sociologia: uma introdução crítica*. São Paulo: Atlas, 1983.

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Editora UNESP: Editora Boitempo, 1997.

GERMER, Claus Magno. *Contribuição ao entendimento do método da economia política, segundo Marx*. Curitiba – PR: Curso de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Econômico – UFPR, 2000 (Texto para Discussão).

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado — Editor, Sucessor, 1979.

KONSTANTINOV, F...*et. al. Sociologia e Ideologia*. Lisboa: Editorial Presença, 1970.

LENIN, Vladimir Ilitch. *O Materialismo Dialético e o Anarquismo*. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/06/283861.shtml>>, acesso em: 15 Setembro 2009.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 1985.

LYRA FILHO, Roberto. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1983.

MARX, K.; ENGELS, F. *A Ideologia Alemã (I – Feuerbach)*. 9. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.

MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos de 1861 a 1863*. Disponível em: <http://www.pcb.org.br/textos/Manuscritos%20Econômicos%20de%20Marx.pdf>, acesso em 12 Agosto 2009.

_____. *O Capital: crítica da economia política*. v. I. tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. *O Capital: crítica da economia política*. v. I. tomo 2. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. *Para a Crítica da Economia Política*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

_____. *Trabalho Assalariado e Capital*. in *Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MELHADO, Reginaldo. *Poder e Sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2003.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

NAPOLEONI, Claudio. *Smith, Ricardo, Marx: considerações sobre a história do pensamento econômico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

NAVES, Márcio Brilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo e Reificação*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

PALMA RAMALHO, Maria do Rosário. *Do Fundamento do Poder Disciplinar Laboral*. Coimbra: Almedina, 1993.

PARANHOS, Adalberto. *O Roubo da Fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

PASUKANIS, Eugeny B. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves, 1983.

SANDRONI, Paulo. *O que é Mais-Valia*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: investigação sobre a sua natureza e suas causas*. 2. ed. 1 vol. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. I. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

ŽIŽEK, Slavoj. *O Espectro da Ideologia*, in ŽIŽEK, Slavoj (org.). *Um Mapa da Ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.